

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR

Presidente do Conselho Deliberativo

Kátia Abreu

Secretário Executivo

Daniel Klüppel Carrara

Chefe do Departamento de Administração e Finanças do SENAR

Rosanne Curi Zarattini

1ª edição, 2000; 2ª edição, 2003; 3ª edição, 2004; 4ª edição, 2006; 5ª edição, 2007; 6ª edição, 2009; 7ª edição, 2012.

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Tiragem: 10.000 exemplares

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR

Departamento de Administração e Finanças - DAF

SGAN - 601 - Módulo K, Ed. Antônio Ernesto de Salvo, 1º andar

CEP: 70830-903 - Brasília – DF

Telefone: (0-XX-61) 2109 1300 - Fax: (0-XX-61) 2109 1324

e-mail: senar@senar.org.br

Impresso no Brasil

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Manual de Orientação das Contribuições Previdenciárias na Área Rural e do
SENAR / Secretaria da Receita Federal do Brasil / Serviço Nacional de
Aprendizagem Rural.

- 8ª ed. Brasília: SRFB / SENAR, 2014.

180 p.

ISBN 978-85-7664-041-7

1. Previdência rural. 2. Trabalhador rural - Direito. 3. Saúde -
Zona rural. I. Serviço Nacional de Aprendizagem Rural.

CDU 369 (81-22)

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

ISBN 978-85-7664-041-7

Manual de Orientação das Contribuições Previdenciárias na Área Rural e do SENAR

Projeto Cidadania Rural

8ª edição atualizada

Brasília – DF

Maio/2014



Receita Federal



Serviço Nacional de
Aprendizagem Rural

Palavra da Presidente

Conhecer a legislação previdenciária rural é a melhor maneira do produtor rural cumprir com os deveres de contribuinte, sem abdicar dos seus direitos como cidadão. É por esse motivo que o nosso Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) elaborou esse manual, que reúne todas as informações que o homem do campo precisa para saber o que deve à Previdência Social como cidadão e empresário rural e, também, cobrar o que lhe cabe na hora de se aposentar.

Queremos ser referência quando o assunto for legislação previdenciária rural. Afinal, é muito importante conhecer todas as regras deste compromisso com a Previdência Social, para que possamos agir com correção e usufruir posteriormente dos resultados obtidos em termos de eficiência de gestão e de bem-estar social.

Mais uma vez, o nosso SENAR assume, com presteza e eficiência, seu papel de organizar conteúdos, desenvolver materiais instrucionais e levar informações atualizadas aos produtores. Quem precisa das informações sobre a legislação previdenciária rural certamente saberá usá-la em favor da eficiência da empresa rural e da melhoria da sua qualidade de vida, dos trabalhadores rurais e de suas famílias.

O SENAR reuniu todo esse conhecimento para você!

Aproveite!

Kátia Abreu
Presidente da CNA e do
Conselho Deliberativo do SENAR



SUMÁRIO

PARTE I

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR

1. O SENAR	11
------------------	----

PARTE II

Deveres e Obrigações dos Contribuintes e Recolhedores

1. Segurado Especial	23
2. Produtor Rural Pessoa Física (Contribuinte Individual)	37
3. Consórcio Simplificado de Produtores Rurais	47
4. Produtor Rural – Pessoa Jurídica	51
5. Agroindústria	61
6. Cooperativas de Produtores Rurais	81
7. Empresa Prestadora de Serviços Rurais	91
8. Sindicato, Federação e Confederação Patronais Rurais	99
9. Empresas Rurais Optantes pelo “SIMPLES”	103
10. Entidades Beneficentes com isenção da cota patronal - Sub-Rogação	109
11. Órgãos do Poder Público - Sub-Rogação	111
12. Exportação	113

PARTE III

Direitos dos Trabalhadores Rurais

1. Trabalhadores Rurais e a Previdência Social.....	119
---	-----

PARTE IV

Esclarecimentos Relevantes

1. Conceitos	159
2. Representação Administrativa.....	174
3. Anexos	178

PARTE I
SENAR – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
RURAL

1. O SENAR

Criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, e regulamentado pelo Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, o SENAR tem o objetivo de organizar, administrar e executar, em todo o território nacional, a Formação Profissional Rural (FPR) e a Promoção Social (PS) de jovens e adultos, homens e mulheres que exerçam atividades no meio rural. Começou a atuar, de fato, em 1993.

Mantido pela classe patronal rural, é vinculado à Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA e dirigido por um Conselho Deliberativo Tripartite, integrado por representantes do governo, da classe patronal rural e da classe trabalhadora. Possui uma Administração Central, em Brasília, e 27 Administrações Regionais em todos os Estados da Federação e no Distrito Federal.

Responsável pela Formação Profissional Rural e pela Promoção Social de trabalhadores, produtores rurais e seus familiares, o SENAR atua de forma descentralizada e vai ao encontro de homens e mulheres do campo onde o trabalho acontece, seja no curral, na plantação, debaixo da árvore ou na casa de um dos participantes dos cursos, sempre respeitando a realidade e as peculiaridades de cada comunidade atendida.

O SENAR prepara o cidadão para o desafio mundial de atualização e eficiência, garantindo seu sucesso no mercado de trabalho e promovendo sua participação ativa na vida em comunidade. A instituição se preocupa não apenas em qualificar tecnicamente, mas também em conscientizar sobre a responsabilidade social e o sentimento de cidadania, por meio de sua ação profissionalizante e educativa.

O SENAR tem como seu principal parceiro os Sindicatos Rurais e também atua junto a diversos organismos públicos e privados para a realização de eventos e ações pelo interior do Brasil. O trabalho reali-

zado pelas Administrações Regionais do SENAR depende do compromisso e competência dos seguintes agentes:

MOBILIZADORES

Responsáveis pela organização dos eventos. Cabe a eles o recrutamento e a seleção da clientela, o registro de informações sobre os participantes, a escolha dos locais adequados aos eventos, os recursos instrucionais necessários, a divulgação dos eventos, o apoio logístico aos instrutores e a articulação com as entidades parcerias.

SUPERVISORES

O Supervisor é o agente que acompanha o processo educativo, fase de acompanhamento, controle e avaliação dos cursos e treinamentos, que visa a retificar ou ratificar as ações de FPR e atividades de PS executadas ou em execução. A Supervisão visa a assegurar um padrão de qualidade das ações desenvolvidas pelo SENAR.

INSTRUTORES

São responsáveis pelo processo ensino-aprendizagem. Executam as ações de Formação Profissional Rural e as atividades de Promoção Social. São profissionais de diversas áreas: pedagogia, medicina veterinária, zootecnia, artesanato, técnica agrícola, economia e administração, entre outras.

MISSÃO

O conhecimento da missão e dos objetivos do SENAR é aspecto fundamental para o desenvolvimento do processo de Formação Profissional Rural (FPR) e de Promoção Social (PS).

A missão é a de desenvolver ações de Formação Profissional Rural e atividades de Promoção Social voltadas às pessoas do meio rural, contribuindo com sua profissionalização, integração na sociedade, melhoria da qualidade de vida e pleno exercício da cidadania.

Em nível mundial, a formação profissional segue as orientações da Organização Internacional do Trabalho (OIT). No que se refere às

Américas, do Centro Interamericano para o Desenvolvimento e Conhecimento da Formação Profissional (CINTERFOR). No Brasil, o Ministério do Trabalho e Emprego é o responsável pela definição de políticas de formação profissional. No entanto, dadas as peculiaridades da formação profissional para o meio rural, cabe ao organismo representativo desse segmento estabelecer os princípios e diretrizes específicos de sua área de atuação.

OBJETIVOS

Os objetivos básicos que norteiam todas as ações do SENAR são:

1. Organizar, administrar e executar em todo o território nacional a Formação Profissional Rural e a Promoção Social do trabalhador rural;
2. Assistir as entidades empregadoras na programação e elaboração de programas de treinamento no próprio emprego;
3. Estabelecer e difundir metodologias de Formação Profissional Rural;
4. Coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução dos programas e projetos de Formação Profissional Rural e Promoção Social;
5. Assessorar o governo federal em assuntos de Formação Profissional Rural e Promoção Social;
6. Assistir o pequeno produtor rural, ensinando novos métodos para a execução de seu trabalho;
7. Estimular a permanência do homem no campo, despertando o seu interesse e incentivando-o a produzir mais, trabalhando melhor.

FORMAÇÃO PROFISSIONAL RURAL

Habilidades e competências. Estes são os requisitos básicos para o profissional atender às exigências do mercado de trabalho atual. É preciso saber diagnosticar, solucionar problemas, tomar decisões, intervir no processo e, principalmente, trabalhar em equipe. Para isso, a formação do trabalhador deve estar pautada no aprender a fazer, na educação permanente e continuada, que permita o crescimento do ser humano por meio da aprendizagem constante.

As ações profissionalizantes desenvolvidas pelo SENAR preparam o produtor e o trabalhador rural para o mercado de trabalho. O objetivo é fazer com que o participante compreenda e saiba interagir com o processo de produção e a cadeia produtiva, e ser capaz de solucionar possíveis problemas de forma criativa e eficiente.

A Formação Profissional Rural – FPR é um processo educativo, não formal, participativo e sistematizado que possibilita aos cidadãos do campo a aquisição de conhecimentos, habilidades e atitudes para o exercício de uma ocupação.

As programações do SENAR para a Formação Profissional Rural classificam-se em função do nível, abrangência e intensidade com que os conteúdos são desenvolvidos. Essa classificação recebe o nome de “NATUREZAS DE PROGRAMAÇÃO”. Para que as turmas sejam formadas, faz-se primeiro uma análise dos interesses e necessidades dos grupos inscritos, o que define as estratégias do processo ensino-aprendizagem. No SENAR existem cinco naturezas de programação oferecidas às comunidades rurais:

APRENDIZAGEM RURAL: Destinada aos jovens de 14 a 24 anos, é organizada em tarefas de complexidade progressiva, de acordo com o desenvolvimento físico e psicológico do aprendiz. As tarefas são executadas em ambiente de trabalho, seguindo a legislação vigente.

QUALIFICAÇÃO: Destinada a candidatos ao primeiro emprego ou aos que pretendem mudar de profissão. Capacita o indivíduo para o exercício de uma ocupação definida no mercado de trabalho, preparando-o para dominar todas as tarefas e operações pertinentes.

APERFEIÇOAMENTO: Destinado aos que já exercem a ocupação, mas precisam melhorar o seu desempenho em determinados segmentos.

ATUALIZAÇÃO: Destinada às pessoas que necessitam de novos conhecimentos e/ou habilidades para o exercício de sua ocupação em decorrência de mudanças tecnológicas no processo produtivo.

ESPECIALIZAÇÃO: Destinada aos que exercem uma ocupação, mas pretendem aprofundar seus conhecimentos em área específica da atividade exercida.

Trabalhando de acordo com a realidade do mercado de trabalho, o SENAR ministra eventos de Formação Profissional Rural – FPR em 8 (oito) linhas de ação (agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, extrativismo, agroindústria, atividades de apoio agrossilvipastoril, atividades relativas à prestação de serviços) e 163 ocupações. Há, portanto, uma grande variedade de áreas profissionais nas quais a instituição oferece cursos, treinamentos e seminários, contando, para isso, com uma equipe de instrutores especialistas, treinados na metodologia da Formação Profissional Rural (FPR) do SENAR.

PROMOÇÃO SOCIAL

O SENAR promove socialmente produtores, trabalhadores rurais e suas famílias, desenvolvendo atividades que proporcionam conhecimentos, troca de experiências e reflexão crítica. Por meio das atividades de promoção social, os participantes conscientizam-se de seu poder ativo como transformadores da vida em comunidade e constroem uma autoimagem positiva.

A Promoção Social (PS) é um processo educativo, não formal, participativo e sistematizado que visa ao desenvolvimento de aptidões pessoais e sociais do trabalhador rural e de sua família, numa perspectiva de maior qualidade de vida, consciência crítica e participação na vida da comunidade.

A ideia é criar condições para que as famílias possam ter seus próprios negócios e gerenciar melhor as suas casas, evitando o desperdício e aprendendo a reciclar, sempre com segurança e respeito ao meio ambiente. O SENAR oferece cursos de saúde reprodutiva, prevenção de acidentes, alfabetização de jovens e adultos, saneamento básico no meio rural, produção artesanal de alimentos, educação ambiental, associativismo, cooperativismo, artesanato em argila, cestaria e trançados, pintura em tecidos e artesanato em tecidos. Essas atividades

resultam na elevação da autoestima e descoberta de aptidões pessoais e sociais que ajudam a ampliar a renda familiar e melhorar a qualidade de vida.

As atividades de Promoção Social, muitas vezes, levam à profissionalização do participante, pois transmitem o preparo e a autoconfiança necessários na busca de melhor colocação profissional e social. E contribuem para melhorar a qualidade de vida nas áreas de educação, saúde, alimentação, nutrição, cultura, esporte e lazer, ajudando a reduzir a carência de direitos dos cidadãos da área rural.

PROGRAMAS ESPECIAIS

Além das ações de FPR e as atividades de PS realizadas pelo SENAR, desenvolvem-se também diversos programas especiais, dentre eles:

Programa Aprendizagem Rural

Tem objetivo de proporcionar a aprendizagem no meio rural, em conformidade com a lei da aprendizagem, que visa à formação de jovens na busca da competitividade no mercado de trabalho. Este programa é voltado para jovens de 14 a 24 anos.

Programa Agrinho

Este Programa é realizado utilizando a transversalidade em diversas áreas do conhecimento, questões sociais contemporâneas de forma participativa, reflexiva e envolvente. Sua perspectiva transversal e interdisciplinar promove uma transformação da prática educativa, pois rompe com a atuação pedagogicamente formalizada do professor e amplia a responsabilidade com a formação do aluno. Possui caráter educativo e material próprio.

Programa Apoena

Este Programa proporciona a inclusão de pessoas com necessidades especiais nos eventos do SENAR. “Apoena”, do Tupi-guarani, significa “aquele que enxerga longe”, vislumbrando os princípios

democráticos de igualdade e de respeito à dignidade, “enxergando” nas pessoas com necessidades especiais muito mais que sua limitação, mas sua capacidade, habilidade e competência. Nesse programa buscar-se-á uma ação pedagógica mediante os seguintes princípios: integração, normalização, individualização, legitimidade e efetividade dos modelos de atendimento educacionais e profissionais.

Programa Ciranda da Cultura

A Ciranda da Cultura é um projeto promovido pelo SENAR e tem como objetivo a circulação de espetáculos e atividades culturais nas áreas rurais do Brasil. O projeto é um dos braços de uma série de programas e propostas do SENAR, que visa dar acesso a diversas manifestações culturais, proporcionar novas experiências, contribuir com a formação individual e coletiva, e ainda, possibilitar a percepção de novas linguagens artísticas.

Programa Mãos que Trabalham

Seu caráter educativo baseia-se na premissa de que o bem-estar pleno do homem do campo favorece sua maior eficiência profissional, bem como ganhos econômicos e sociais. O programa tem por objetivo a capacitação do empregador e do trabalhador rural em legislação trabalhista, em questões de saúde e segurança no trabalho, tendo por base a NR 31.

Programa Empreendedor Rural

Tem como objetivo a elaboração e implantação de projetos de grupos ou de indivíduos, no sentido de desenvolver e estimular o empreendedorismo relacionado ao agronegócio. É dividido em 3 (três) fases, tais como:

- Elaboração de projetos;
- Discussão e implementação prática;
- Formação de lideranças.

Programa Inclusão Digital Rural

O foco central deste programa é oferecer aos trabalhadores, produtores e suas famílias, o conhecimento necessário para a utilização de tecnologias de informática, utilizando-se de unidade móvel de informática totalmente equipada nas comunidades rurais. Os cursos ocorrerão dentro do micro-ônibus o qual terá comprimento mínimo para comportar os participantes.

O Micro-ônibus será adaptado em Unidade Móvel de Informática, dotado de todos os acessórios, mobiliários e documentações exigidas pelo DENATRAN, para atender ao público rural. Este sairá percorrendo as comunidades rurais para o atendimento do público alvo, que será arregimentado através de parceiros diversos do SENAR de cada localidade.

Programa Útero é Vida

Seu grande objetivo é diminuir as dificuldades com relação a atendimentos básicos na área de saúde para as mulheres rurais através da promoção de ações de sensibilização, conscientização e mobilização como: palestras sobre higiene pessoal, alimentar e doméstica, nutrição e doenças sexualmente transmissíveis e principalmente realizando exame preventivo e diagnóstico de câncer do colo do útero - Papanicolau em mulheres em idade reprodutiva e posteriormente encaminhamento dos resultados.

Programa Secretaria Eficiente

Dotar as Secretarias Municipais de Agricultura de condições propícias para funcionamento eficiente, auxiliando na estruturação do planejamento de ações para promover o fortalecimento do setor agropecuário no município e criar formas de estimular o consumo da produção local.

Programa Sindicato Forte

É um programa criado para estimular os sindicatos rurais de todo Brasil a uma reflexão sobre as novas formas de atuação junto

aos seus associados. O intuito principal é estabelecer estratégias de desenvolvimento institucional ajustadas às novas exigências da produção rural, mais competitiva e sustentável.

Programa Com Licença Vou a Luta

O Programa Com Licença Vou a Luta, tem por objetivo a formação de mulheres proprietárias rurais em conteúdos de gestão que busquem aprimoramento nas atividades e no alcance de resultados econômicos almejados pela empresa rural.



PARTE II
DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES E
RECOLHEDORES



1. SEGURADO ESPECIAL

Segurado Especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a. Produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. Agropecuária em área de até 4 módulos fiscais;
2. De seringueiro ou extrativista vegetal que, de modo sustentável, atua na coleta e extração de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b. Pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;

c. Cônjuge, companheiro, filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b*, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

INFORMAÇÕES GERAIS

Sobre o Segurado Especial temos a observar que:

a. **Regime de economia familiar** é a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados permanentes.

b. **Contrato por prazo determinado:** O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhadores eventuais, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda por tempo equivalente em horas de trabalho.

Esta relação pessoas/dia significa que o segurado poderá contratar um empregado por até 120 dias dentro de um mesmo ano civil. Se contratar dois empregados, poderá mantê-los por até 60 dias. Se forem 4 empregados, por 30 dias, e assim por diante.

c. **Contrato por pequeno prazo:** O segurado especial poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária.

A contratação do trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de um ano, superar 2 meses fica convertido em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando os termos da legislação aplicável (Lei 5.889/1973 com alteração pela Lei 11.718/2008).

d. **Auxílio eventual de terceiros** é aquele exercido ocasionalmente em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração entre as partes;

e. **Pescador artesanal** é aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que:

1. Não utilize embarcação;
2. Utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro;
3. Na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta;

f. **Tonelagem de arqueação bruta** é a expressão da capacidade total da embarcação constante da respectiva certificação fornecida pelo órgão competente;

1. Na impossibilidade de obtenção da informação sobre a capacidade total da embarcação fornecida pela Capitania dos Portos, por delegacia ou agência fluvial/marítima, deve ser solicitada ao pescador artesanal a apresentação da documentação fornecida pelo estaleiro naval ou construtor da respectiva embarcação;

g. **Assemelhados a pescador artesanal** são, dentre outros, o mariscador, o caranguejeiro, o eviscerador (limpador de pescado), o observador de cardumes e o catador de algas.

Não se considera segurado especial

1. O membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja sua natureza, **ressalvados os rendimentos provenientes de:**

a. Benefício de Pensão por morte, auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte, cujo valor não supere o menor benefício de prestação continuada;

b. Benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

c. Exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212/1991;

- d. Exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;
- e) Exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212/1991;
- f) Parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º do art 12 da Lei nº 8.212/1991;
- g) Atividade artesanal desenvolvida com matéria prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;
- h) Atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada Previdência Social;
- i) Contratos de arrendamentos, com registro ou reconhecimento de firma efetuados até 29/11/1999, data anterior à da publicação do Decreto nº 3.265, de 30/11/99, até o final do prazo estipulado em cláusula, exceto nos casos em que ficar comprovada a relação de emprego;
- j) Contratos de parceria e meação efetuados até 22/11/2000, data anterior à publicação do Decreto nº 3.668, de 23/11/2000;

A comprovação do exercício de atividade rural, para os filhos casados que permanecerem no exercício desta atividade juntamente com os pais, deverá ser feita por contrato de parceria, meação, comodato ou assemelhado.

Nota:

Não integram o grupo familiar do segurado especial os filhos e as filhas casados, os genros e noras, os sogros e sogras, os tios e as tias, os sobrinhos e as sobrinhas, os primos e as primas, os netos e as netas e os afins.

Não descaracteriza a condição de segurado especial

a) A outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

b) A exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias no ano.

c) A participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

d) Ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial do governo;

e) A utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

f) A associação em cooperativa agropecuária.

Nota:

Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

BASE DE CÁLCULO

É o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e as receitas provenientes (Lei 11.718/2008):

I - Da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;

II - Da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 da Lei nº 8.212/91;

III - De serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turísticas e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

IV - Do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e

V - De atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 da Lei nº 8.212/91.

CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA

A partir de 01/11/91

O segurado especial pode contribuir facultativamente para ter direito a um benefício superior a um salário mínimo.

Salário de contribuição

Para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS até 28/11/99

Considera-se salário de contribuição o salário-base.

Para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS a partir de 29/11/99

Considera-se salário de contribuição o valor por ele declarado, observado o limite máximo.

Código de recolhimento

O código a ser informado na Guia da Previdência Social – GPS será:

1503 – recolhimento mensal.

1554 – recolhimento trimestral.

Nota:

O salário-base vigorou até 3/2003, aplicando-se a partir de 04/2003 a mesma regra válida para os filiados ao RGPS após 29/11/1999.

DEVERES DO SEGURADO ESPECIAL

1. Deve fazer sua inscrição e a de seu respectivo grupo familiar nas Agências da Previdência Social, nas Unidades de Atendimento da Previdenciária Social ou nos serviços disponibilizados aos usuários: PREVNet (www.previdencia.gov.br), PREVFone (135), PREVMóvel ou no PREVFácil localizado nas Agências da Previdência Social.

2. Guardar os documentos que comprovem o exercício da atividade rural para apresentá-los por ocasião do requerimento de benefício.

3. Efetuar sua matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI.

Notas:

1. As informações prestadas pelo segurado especial, no momento de sua inscrição, têm caráter meramente declaratório, sendo de sua inteira responsabilidade.
2. O segurado especial utilizará a sua matrícula - CEI por ocasião do recolhimento de suas contribuições sobre o valor da comercialização da produção rural e folha de salário (Contrato por prazo determinado).

HISTÓRICO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL

SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO						
FUNDAMENTAÇÃO	PERÍODO	ALÍQUOTAS				FPAS
		INSS	SAT/RAT	SENAR	TOTAL	
Art. 25 e art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/91	até 03/93	3,0%	-	-	3,0%	744
Art. 25 e art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92	de 01/04/93 a 30/06/94	2,0%	0,1%	-	2,1%	744
Art. 25 e art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92	de 01/07/94 a 11/01/97	2,2%	0,1%	-	2,3%	744
Art. 25 da Lei 8.212/91 e art. 4º da MP 1.1523/1996 até a conversão na Lei 9.528/1997.	de 12/01/97 a 27/06/97	2,5%	0,1%	0,1%	2,7%	744
Art. 25 da Lei 8.212/91 e art. 6º Lei 9528/97	de 11/12/97 a 31/12/2001	2,0%	0,1%	0,1%	2,2%	744
Art. 25 da Lei 8.212/91 e art. 6º da Lei 9528/97 alterado pela Lei 10.256/01	A partir de 01/01/2002	2,0%	0,1%	0,2%	2,3%	744

RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE

Sobre a comercialização da produção rural

RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO

1. O próprio produtor, segurado especial, quando comercializar sua produção com:
 - a) Produtor rural pessoa física;
 - b) Outro segurado especial;

- c) Consumidor pessoa física, no varejo;
- d) Destinatário incerto ou quando não comprovar formalmente o destino da produção;
- e) Adquirente domiciliado no exterior: É devida a contribuição somente ao SENAR por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas (E.C. 33/2001 e IN RFB 971/2009, art. 170).

Nota:

A empresa que adquirir produtos de produtor rural pessoa física, incluídas no Cadastro Sincronizado, que possuam CNPJ, devem proceder com a sub-rogação normalmente.

ISENÇÕES

Não existem isenções aos produtos rurais para:

- Produtores Pessoas Jurídicas, a partir de: 25/09/1997, MP 1.523-9 de 27/06/1997 convertida na Lei nº 9.528/1997.
- Produtores Pessoas Físicas, a partir de: 23/06/2008, Lei 11.718/2008.

PERÍODO A PARTIR DE 01/01/2002:	
CONTRIBUINTE:	Produtor Rural Pessoa Física – Segurado Especial.
CONTRIBUIÇÃO:	Sobre a comercialização da produção rural.
RESPONSÁVEL:	Produtor que comercializa sua produção no exterior, diretamente no varejo com consumidor pessoa física, com produtor pessoa física (contribuinte individual) ou com outro segurado especial.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 25, incisos I e II, e 30, inciso X, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/2001 e artigo 30, inciso X, da Lei 8.212/91, art. 6º da Lei 9.528/97 com redação dada pelo art. 3º da Lei 10.256/2001.

CAMPO	COMO PREENCHER A GPS
03	CÓDIGO – 2704 (utilizado para comercialização de produção rural, contribuinte com CEI);
04	Mês/Ano a que se refere o recolhimento;
05	Nº da matrícula do CEI do segurado especial;
06	Lançar o valor da contribuição de 2,1% (dois vírgula um por cento) sobre a receita bruta da comercialização da produção rural;

09	Lançar o valor da contribuição de 0,2% (dois décimos por cento) sobre a receita bruta da comercialização da produção rural – SENAR;
10	Atualização monetária/multa/juros;
11	Total: registrar o somatório do campo 6, 9 e 10.

Observação: Se o recolhimento for exclusivo ao SENAR, deve ser utilizado o código 2712, informando somente o percentual de 0,2% no campo 09.

SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO (EMPREGADOS CONTRATADOS POR PRAZO DETERMINADO OU POR PEQUENO PRAZO)

SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO	PERÍODO		a partir de 23/06/2008
	FOLHA PAGTO		Total
	FPAS		604
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	Seg.	8%
		Emp.	-
		RAT	-
	OUTRAS ENTIDADES	S. Ed.	2,50.
		INCRA	0,20.
		SENAR	-
		Total	2,70.
Cód.		0003	

GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Nos termos da Lei 11.718/08, na hipótese do Segurado Especial contratar empregados está obrigado a declarar e informar a GFIP, conforme disposto na IN RFB 880/2008.

Nos demais casos, o Segurado Especial está dispensado de entregar a GFIP.

CAMPO	COMO PREENCHER A GFIP
Informações Cadastrais:	
Identificador (CNPJ/CEI)	Informar a matrícula CEI do Segurado Especial.
Código FPAS Categoria CBO	Informar o código 604 Informar 01 – Empregado Informar o nº 06210

Informações Financeiras:	
Código do Recolhimento da GFIP	Código 115 – recolhimento ao FGTS e informações a Previdência Social, havendo ou não o respectivo depósito.
Outras entidades ou fundos	Informar o código 0003 (0001 Salário Educação s/convênio (2,5%) + 0002 INCRA (2,7%)).
Movimento da Empresa e do Trabalhador	<p>Informar:</p> <p>Comercialização da produção: Pessoa Física – informar a receita bruta da comercialização da produção, quando esta for comercializada diretamente com: Consumidor pessoa física, no varejo; Outro produtor rural pessoa física; Adquirente domiciliado no exterior.</p> <p>Valores pagos a cooperativa de trabalho – informar o montante dos valores brutos das notas fiscais/faturas emitidas no mês referentes aos serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho; e</p> <p>Remunerações pagas a todos os segurados que lhe presta serviços: Empregados; Trabalhadores avulsos; Contribuintes individuais.</p>

Nota:

O Segurado Especial que contratar trabalhador rural por pequeno prazo, para exercício de atividades de natureza temporária, na forma do art. 14-A da Lei 5.889, de 8 de junho de 1973, deve preencher as seguintes informações no SEFIP:

I - no campo “CATEGORIA”: “01-Empregado”,

II - no campo “CBO”: “06210”; e

III - no campo “OCORRÊNCIA”:

- a. quando a remuneração mensal do trabalho ultrapassar a 1ª (primeira) faixa da tabela de contribuição dos segurados empregados, aprovada pela Portaria Interministerial, deverá ser informado o código de ocorrência “05”;
- b. se houver exposição do trabalhador a agentes nocivos, informar os códigos de ocorrência “06”, “07” ou “08”, de acordo com o tipo de exposição.

Para os códigos de ocorrência descritos nas alíneas “a” e “b” do inciso III, do art. 5º, da IN RFB 880/2008, a contribuição previdenciária a cargo do segurado deverá ser calculada pelo empregador, no percentual de 8% (oito por cento) sobre a remuneração, e deverá ser informada no campo “VALOR DESCONTADO DO SEGURADO”.

CONTRIBUINTE:	Produtor Rural Pessoa Física – Segurado Especial.
CONTRIBUIÇÃO:	Sobre a folha de pagamento
RESPONSÁVEL:	O próprio contribuinte
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 12, inciso VII, § 8º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.718/2008, arts. 12, inciso V, alínea a, 20, 22 e 30, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/2001, art. 1º, da Lei 10.666/2003, arts. 71 e 72, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 10.710/2003.

CAMPO	COMO PREENCHER A GPS
03	CÓDIGO – 2208 (utilizado para empresas em geral, inscritas no CEI);
04	Mês/Ano a que se refere o recolhimento;
05	Nº da matrícula CEI do produtor rural;
06	Lançar o valor da contribuição de: 8% descontado do segurado empregado na contratação por pequeno prazo; (*) Deduções: salário-maternidade a partir de 01/09/2003 e salário família;
09	Lançar o valor da contribuição de 2,7% sobre o valor da remuneração dos empregados (ver quadro de contribuição sobre folha de pagamento);
10	Atualização monetária/multa/juros;
11	Total: registrar o somatório do campo 6, 9 e 10.

(*) A contribuição previdenciária a cargo do segurado deverá ser calculada pelo empregador, no percentual de 8% (oito por cento) sobre a remuneração. (Lei 5.889/1973 com alteração pela 11.718/2008).

Nota:

Quando o Segurado Especial contratar empregados, equiparar-se-a ao produtor rural pessoa física e se sujeitará as obrigações trabalhistas e previdenciárias próprias da espécie. Em qualquer caso, não perderá sua condição de Segurado Especial.

RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELO ADQUIRENTE (SUB-ROGADO)

PERÍODO A PARTIR DE 01/01/2002:	
CONTRIBUINTE:	Produtor Rural Pessoa Física – Segurado Especial.
CONTRIBUIÇÃO:	Sobre a comercialização da produção rural.
RESPONSÁVEL:	Empresa adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa e a pessoa física não produtora rural, que adquire produção de segurado especial para revenda no varejo a consumidor pessoa física
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 25, incisos I e II, com redação dada pela Lei 10.256/2001, e 30, inciso IV e XI, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 8.540/92, e art. 6º da Lei 9.528/97, com redação dada pelo art. 3º da Lei 10256/2001.

CAMPO	COMO PREENCHER A GPS
03	CÓDIGO – 2607 (utilizado para comercialização de produção rural, contribuinte com CNPJ);
04	Mês/Ano a que se refere o recolhimento;
05	Quando Pessoa Jurídica – nº do CNPJ da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou cooperativa; Quando Pessoa Física – nº do CEI da pessoa física adquirente.
06	Lançar o valor da contribuição de 2,1% (dois vírgula um por cento) sobre a receita bruta da comercialização da produção rural;
09	Lançar o valor da contribuição de 0,2% (dois décimos por cento) sobre a receita bruta da comercialização da produção rural – SENAR;
10	Atualização monetária/multa/juros;
11	Total: registrar o somatório do campo 6, 9 e 10.

Observação: Caso a empresa adquirente possua liminar ou decisão judicial para não recolher o valor destinado à Previdência Social (2,1%), ainda que faça depósito judicial, deverá utilizar GPS com o código 2615, preenchendo apenas o campo 9 com o valor correspondente ao SENAR.

Nota:

Por determinação legal, a partir de 28/06/1997, a pessoa física não produtor rural que adquire a produção de Segurado Especial para revendê-la ao consumidor pessoa física, no varejo, passa a ter a condição de responsável pelos recolhimentos devidos. Para tanto, a pessoa física não produtor rural deverá providenciar a sua matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI, que será utilizada como identificador no documento de arrecadação, cujo código de recolhimento é 2704.

2. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

O produtor rural pessoa física é aquele, proprietário ou não, que desenvolve em área urbana ou rural a atividade agropecuária (agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira), a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Filia-se ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS na qualidade de contribuinte individual:

- a. Quando exerce atividade rural diretamente ou por intermédio de prepostos, com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- b. Quando exerce a atividade rural através de prepostos, com ou sem empregados ou em área superior a quatro módulos fiscais, ainda que sem empregados;
- c. Quando, como pescador, exerce atividade pesqueira trabalhando em regime de parceria, meação ou arrendamento, em embarcação com mais de 6 (seis) toneladas de arqueação bruta, na condição, exclusivamente, de parceiro outorgante;
- d. Quando, como marisqueiro, sem utilizar embarcação pesqueira, exerce atividade de captura dos elementos animais ou vegetais com auxílio de empregados;

Notas:

Com referência ao item “b”, observar que:

1. Entende-se que explora a atividade rural através de prepostos quando, na condição de parceiro outorgante, utiliza-se de parceiros ou meeiros para desenvolver a atividade agropecuária ou pesqueira;
2. Quando exercer atividade através de prepostos será considerado contribuinte individual, mesmo quando não tiver empregados.

DEVERES DO PRODUTOR RURAL – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

O produtor rural contribuinte individual deverá fazer sua inscrição nas Agências da Previdência Social, nas Unidades de Atendimento da Previdenciária Social ou nos serviços disponibilizados aos usuários:

PREVNet (www.previdencia.gov.br), PREVFone (135), PREVMóvel ou no PREVFácil localizado nas Agências da Previdência Social, ou recolher sua contribuição pessoal através do número do PIS/PASEP, o que formalizará automaticamente a inscrição. Deverá também efetuar a matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI.

RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE

CONTRIBUIÇÃO PESSOAL

O produtor rural pessoa física é contribuinte obrigatório. Como tal, deve recolher mensalmente sua contribuição individual.

Salário de Contribuição

Para os segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS até 28/11/1999

Considera-se salário de contribuição, até 03/2003, o salário-base, aplicando-se, a partir de 04/2003, a regra para os filiados ao RGPS a partir de 29/11/1999;

Para os segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS a partir de 29/11/1999

Considera-se salário de contribuição a remuneração auferida, observados os limites mínimo e máximo.

Nota:

Considera-se salário de contribuição, para o produtor rural contribuinte individual, o valor por ele declarado, em razão do exercício de atividade rural por conta própria.

Código de recolhimento

O código a ser informado na Guia da Previdência Social – GPS será:

1287 – recolhimento mensal;

1228 – recolhimento trimestral.

Nota:

O contribuinte individual que estiver contribuindo com o valor mínimo de contribuição (20% do salário-mínimo) poderá optar por recolhimento trimestral. O recolhimento será efetuado agrupando-se os valores por trimestre civil, ou seja, janeiro/fevereiro/março, abril/maio/junho, julho/agosto/setembro e outubro/novembro /dezembro.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO

O produtor rural pessoa física – contribuinte individual deverá recolher as contribuições:

a. Retidas de seus empregados;

b. Devidas a Outras Entidades ou Fundos;

c. Decorrentes da prestação de serviços por contribuintes individuais de 05/96 até 02/2000; e

d. Decorrentes da prestação de serviços por contribuintes individuais e por cooperados através da cooperativa de trabalho a partir de 11/2001.

Sobre a folha de pagamento (Empregados permanentes e/ou contratados por pequeno prazo)

SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO	PERÍODO		A partir de 01/04/93
	FOLHA PAGTO.		Total
	FPAS		604
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	Seg.	Var. (*)
		Emp.	-
		RAT	-
	OUTRAS ENTIDADES	S. Ed.	2,50.
		INCRA	0,20.
		SENAR	-
		Total	2,70.
Cód.		0003	

GFIP – GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL

O **contribuinte individual** deverá preencher e recolher a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP por meio magnético, através do SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social).

Nota:

O envio da GFIP pela Internet é obrigatório, via Conectividade Social com Certificação Digital.

Seguem os **principais campos a serem informados**, sendo que os demais deverão ser preenchidos de acordo com as instruções constantes do Manual da GFIP:

CAMPO	COMO PREENCHER A GFIP
Informações Cadastrais:	
Identificador (CNPJ/CEI)	Informar a matrícula CEI do Contribuinte Individual.
Código FPAS	Informar o código 604
Informações Financeiras:	
Código do Recolhimento da GFIP	Informar: Código 115 – recolhimento ao FGTS e informações a Previdência Social, havendo ou não o respectivo depósito.

Outras entidades ou fundos	Informar o código 0003 (0001 Salário Educação s/convênio + 0002 IN-CRA).
Movimento da Empresa e do Trabalhador	<p>Informar:</p> <p>- Comercialização da produção: Pessoa Física – informar a receita bruta da comercialização da produção, quando esta for comercializada diretamente com: Consumidor pessoa física, no varejo; Outro produtor rural pessoa física; Adquirente domiciliado no exterior;</p> <p>- Valores pagos a cooperativa de trabalho – informar o montante dos valores brutos das notas fiscais/faturas emitidas no mês referentes aos serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho; e</p> <p>- Remunerações pagas a todos os segurados que lhe presta serviços: Empregados; Trabalhadores avulsos; Contribuintes individuais.</p>

Notas:

Em relação ao produtor rural pessoa física - contribuinte individual, observar que:

1. As receitas decorrentes de exportação deverão ser informadas no campo da comercialização da produção.
2. Não deve incluir seu próprio nome, como trabalhador, na GFIP em que constarem os segurados que lhe prestam serviços. Nesse caso, seu nome deve constar do campo Razão Social;
3. Não está obrigado a efetuar o desconto da contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço;

E deverá informar:

1. Em GFIP com código de recolhimento 115, os valores referentes à comercialização de sua produção rural, quando o recolhimento for de sua responsabilidade, ainda que não haja nenhum trabalhador a ser relacionado na GFIP;
2. Todos os empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço para o cálculo das contribuições descontadas dos segurados e das destinadas a Outras Entidades ou Fundos incidentes sobre a remuneração deles;
3. Todos os contribuintes individuais a seu serviço para o cálculo das contribuições patronais.

GPS DA FOLHA DE PAGAMENTO

CONTRIBUINTE:	Produtor Rural Pessoa Física – Segurado Especial.
CONTRIBUIÇÃO:	Sobre a folha de pagamento
RESPONSÁVEL:	O próprio contribuinte
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 12, inciso VII, § 8º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.718/2008, arts. 12, inciso V, alínea a, 20, 22 e 30, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/2001, art. 1º, da Lei 10.666/2003, arts. 71 e 72, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 10.710/2003.

CAMPO	COMO PREENCHER A GPS
03	CÓDIGO – 2208 (utilizado para empresas em geral, inscritas no CEI);
04	Mês/Ano a que se refere o recolhimento;
05	Nº da matrícula CEI do produtor rural;
06	Lançar o valor da contribuição de: 8%, 9% ou 11% descontado do segurado empregado (*); Deduções: salário-maternidade a partir de 01/09/2003 e salário família;
09	Lançar o valor da contribuição de 2,7% sobre o valor da remuneração dos empregados (ver quadro de contribuição sobre folha de pagamento);
10	Atualização monetária/multa/juros;
11	Total: registrar o somatório do campo 6, 9 e 10.

(*) A contribuição descontada do segurado empregado contratado por pequeno prazo é de 8% sobre o respectivo salário de contribuição.
Se esse contrato superar 2 meses no período de 1 ano, será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado. (Lei 11.718/2008)

Notas:

1. A partir de 11/2001, com a alteração promovida pela Lei nº 10.256/2001 no art. 25 da Lei nº 8.212/91, a substituição restringiu-se à folha de salários de empregados e avulsos, pelo que o produtor rural pessoa física passou a contribuir:

- a) Com 20% sobre o valor da remuneração ou retribuição paga ou creditada no decorrer do mês ao contribuinte individual;
- b) Com 15% sobre o valor da nota fiscal/fatura relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho;
- c) O produtor rural pessoa física não está obrigado a reter e recolher a contribuição devida pelo contribuinte individual que lhe presta serviços.

2. A matrícula, código ... /8, será utilizada para o recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento e sobre a produção.

RECOLHIMENTO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - HISTÓRICO

SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO						
FUNDAMENTAÇÃO	PERÍODO	ALÍQUOTAS				FPAS
		INSS	SAT/RAT	SENAR	TOTAL	
Art. 25 da Lei 8.212/91 Art. 2º da Lei 8.540/92	de 01/04/93 a 11/01/97	2,0%	0,1%	0,1%	2,2%	744
Art. 25 da Lei 8.212/91 Art. 4º MP Lei 1.523/96	de 12/01/97 a 10/12/97	2,5%	0,1%	0,1%	2,7%	744
Art. 25 da Lei 8.212/91 Art. 6º da Lei 9.528/97	de 11/12/97 a 31/12/2001	2,0%	0,1%	0,1%	2,2%	744
Art. 25 da Lei 8.212/91 Art. 6º da Lei 9.528/97, alterado pela Lei 10.256/2001	A partir de 01/01/2002	2,0%	0,1%	0,2%	2,3%	744

RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO

1. O próprio produtor rural, quando comercializar sua produção com:

- Outro produtor rural pessoa física;
- Segurado especial;
- Consumidor pessoa física, no varejo;
- Destinatário incerto ou quando não comprovar formalmente o destino da produção;
- Adquirente domiciliado no exterior: É devida a contribuição somente ao SENAR por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas (E.C. 33/2001 e IN RFB 971/2009, art. 170).

Nota:

A empresa que adquirir produtos de produtor rural pessoa física, incluídas no Cadastro Sincronizado, que possuam CNPJ, devem proceder com a sub-rogação normalmente.

ISENÇÕES

Não existem isenções aos produtos rurais para:

- Produtores Pessoas Jurídicas, a partir de: 25/09/1997, MP 1.523-9 de 27/06/1997 convertida na Lei nº 9.528/1997.
- Produtores Pessoas Físicas, a partir de: 23/06/2008, Lei 11.718/2008.

GPS DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL

CONTRIBUINTE:	Produtor Rural Pessoa Física – Contribuinte Individual.
CONTRIBUIÇÃO:	Sobre a comercialização da produção rural.
RESPONSÁVEL:	O produtor que comercializa a produção com adquirente domiciliado no exterior diretamente com consumidor pessoa física no varejo, com outro produtor rural pessoa física ou com segurado especial.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Arts. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, e, art. 6º, da Lei 9.528, de 10/12/97, com redação dada pela Lei 10.256, de 09/07/2001, e art. 30, inciso X, da Lei 8.212/91.

CAMPO	COMO PREENCHER A GPS
03	CÓDIGO – 2704 (utilizado para comercialização da produção rural, contribuinte com CEI);
04	Mês/Ano a que se refere o recolhimento;
05	Nº da matrícula CEI do produtor rural;
06	Lançar o valor da contribuição de 2,1% (dois vírgula um por cento) sobre a receita bruta da comercialização da produção rural;
09	Lançar o valor da contribuição de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural – SENAR;
10	Atualização monetária/multa/juros;
11	Total: registrar o somatório do campo 6, 9 e 10.

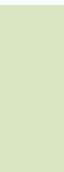
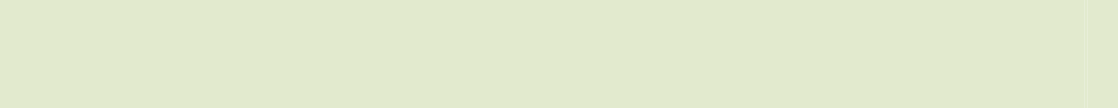
Observação: Caso o produtor rural possua liminar ou decisão judicial para não recolher o valor destinado à Previdência Social (2,1%), ainda que faça depósito judicial, deverá utilizar GPS com o código 2712, preenchendo apenas o campo 9 com o valor correspondente ao SENAR (0,2%).

RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELO ADQUIRENTE (SUB-ROGADO)

CONTRIBUINTE:	Produtor Rural Pessoa Física – Contribuinte Individual.
CONTRIBUIÇÃO:	Sobre a comercialização da produção rural.
RESPONSÁVEL:	Empresa adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa e a pessoa física não produtora rural, que adquire produção de segurado especial para revenda no varejo a consumidor pessoa física.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Arts. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256, de 09/07/2001, e art. 30, incisos IV e XI, com redação dada pela Lei 9.258, de 10/12/97, com a redação dada pelo art. 3º da Lei 10.528/2001.

CAMPO	COMO PREENCHER A GPS
03	CÓDIGO – 2607 (utilizado para comercialização de produção rural, contribuinte com CNPJ);
04	Mês/Ano a que se refere o recolhimento;
05	Quando Pessoa Jurídica – nº do CNPJ da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou cooperativa; Quando Pessoa Física – nº do CEI da pessoa física adquirente.
06	Lançar o valor da contribuição de 2,1% (dois vírgula um por cento) sobre a receita bruta da comercialização da produção rural;
09	Lançar o valor da contribuição de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural – SENAR;
10	Atualização monetária/multa/juros;
11	Total: registrar o somatório do campo 6, 9 e 10.

Observação: Caso a empresa possua liminar ou decisão judicial para não recolher o valor destinado à Previdência Social (2,1%), ainda que faça depósito judicial, deverá utilizar GPS com o código 2615, preenchendo apenas o campo 9 com o valor correspondente ao SENAR (0,2%).



3. CONSÓRCIO SIMPLIFICADO DE PRODUTORES RURAIS - PESSOAS FÍSICAS

Consórcio simplificado de produtores rurais é a união de produtores rurais pessoas físicas, com a finalidade de contratar trabalhadores para prestação de serviços exclusivamente aos seus integrantes, sendo outorgado a um deles poderes para contratar, demitir e gerir a mão-de-obra a ser utilizada em suas propriedades.

Objetivam regularizar a contratação da mão-de-obra e racionalizar custos no cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária.

INFORMAÇÕES GERAIS

Sobre o Consórcio Simplificado temos a observar que:

- a. A formalização do consórcio será feita por meio de documento registrado em cartório de títulos e documentos;
- b. O documento conterá a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade, bem como o respectivo registro no INCRA ou informações relativas à parceria, ao arrendamento e à matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI, de cada um dos produtores rurais;
- c. Cada integrante do consórcio terá uma matrícula CEI específica;
- d. O consórcio deverá ser inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, em nome do produtor rural a quem hajam sido outorgados os poderes para contratar, demitir e gerir a mão-de-obra, nos termos da IN RFB 1.183/2011;

e. Os produtores rurais integrantes do consórcio serão solidariamente responsáveis em relação às obrigações previdenciárias do consórcio.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL

As contribuições devidas pelo consórcio, relativas à cota patronal, serão substituídas pelas contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural dos respectivos integrantes.

A substituição das contribuições acima referida ocorre em relação ao consórcio simplificado quanto à remuneração dos empregados contratados pelo consórcio, seja para atuar diretamente nas atividades agro-pastoris ou para o exercício de atividades administrativas e de gestão.

(Observar os capítulos sobre a contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial).

RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELO PRÓPRIO CONSÓRCIO CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO

SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO	PERÍODO		a partir de 10/07/2001 (Lei nº 10.256, de 09/07/2001)
	FOLHA PAGTO.		Total
	FPAS		604
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	Seg.	Var. (*)
		Emp.	-
		RAT	-
	OUTRAS ENTIDADES	S. Ed.	2,50.
		INCRA	0,20.
		SENAR	-
		Total	2,70.
Cód.		0003	

GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL

O consórcio simplificado de produtores rurais deverá preencher e recolher a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP por meio magnético, através do SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social).

Seguem os **principais campos a serem informados**, sendo que os demais deverão ser preenchidos de acordo com as instruções constantes do Manual da GFIP:

CAMPO	COMO PREENCHER A GFIP
Informações Cadastrais:	
Identificador (CNPJ/CEI)	Informar o CNPJ do Consórcio.
Código FPAS	Informar o código 604
Informações Financeiras:	
Código do Recolhimento da GFIP	Código 115 – recolhimento ao FGTS e informações a Previdência Social, havendo ou não o respectivo depósito.
Outras entidades ou fundos	Informar o código 0003 (0001 Salário Educação s/convênio + 0002 IN-CRA).
Movimento da Empresa e do Trabalhador	<p>Informar:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Valores pagos a cooperativa de trabalho – informar o montante dos valores brutos das notas fiscais/faturas emitidas no mês referentes aos serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho; e • Remunerações pagas a todos os segurados que lhe presta serviços: Empregados; Contribuintes individuais.

GPS da contribuição sobre a folha de pagamento

PERÍODO A PARTIR DE 07/2001	
CONTRIBUINTE:	Consórcio Simplificado de Produtores Rurais.
CONTRIBUIÇÃO:	Sobre a folha de pagamento.
RESPONSÁVEL:	Consórcio Simplificado
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Arts. 20, 22, 25-A, 28 e 30 da Lei 8.212/91, arts. 1º, § 1º, e 6º da Lei 10.666, de 08/05/2003, arts. 71 e 72, § 1º da Lei 8.213/91.

CAMPO	COMO PREENCHER A GPS
03	CÓDIGO – 2100 (utilizado para empresas em geral inscritas no CNPJ);
04	Mês/Ano a que se refere o recolhimento;
05	nº do CNPJ do Consórcio
06	Lançar o valor da contribuição de: 8, 9 ou 11% (*) descontados do segurado empregado (dependendo da faixa salarial) + 20% sobre o valor da remuneração paga ao contribuinte individual + 15% sobre o valor da nota fiscal/fatura emitida pela cooperativa de trabalho – Deduções: salário maternidade e salário família;
09	Lançar o valor da contribuição de 2,7% sobre o valor da remuneração dos empregados (ver quadro de contribuição sobre a folha de pagamento)

10	Atualização monetária/multa/juros;
11	Total: registrar o somatório do campo 6, 9 e 10.

(*) A contribuição descontada do segurado empregado contratado por pequeno prazo é de 8% sobre o respectivo salário de contribuição. Se este contrato superar 2 meses no período de 1 ano, será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado (Lei 11.718/2008).

4. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA

É a empresa legalmente constituída que se dedica à atividade agropecuária ou pesqueira, em área urbana ou rural.

INFORMAÇÕES GERAIS

Sobre o Produtor Rural Pessoa Jurídica temos a observar que:

a. A partir de 01/08/1994 – a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural própria, substitui as contribuições sociais sobre a folha de pagamento de seus empregados e trabalhadores avulsos (20% à Seguridade Social mais alíquota do - RAT);

b. Se, além da atividade rural, explorar também outra atividade econômica autônoma, quer seja comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, independentemente de qual seja a atividade preponderante, deve contribuir com base na folha de pagamento dos segurados a seu serviço, para todas as suas atividades;

1. Atividade econômica autônoma é a que não constitui parte de atividade econômica mais abrangente ou fase de processo produtivo mais complexo, e que seja exercida mediante estrutura operacional definida, em um ou mais estabelecimentos.

c. Quando o produtor rural pessoa jurídica, além da atividade rural, prestar serviços à terceiros em condições que não caracterizem atividade econômica autônoma, contribuirá com base na folha de pagamento em relação aos segurados envolvidos na prestações desses serviços.

d. No caso de contribuir com base na folha de pagamento (letra “b”), se possuir trabalhador exposto a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes, que comprovadamente sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, e que propiciem a concessão de aposentadoria especial, está sujeito ao recolhimento de alíquota adicional a partir da competência 04/99, de forma progressiva, conforme quadro abaixo:

“CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL”

PERÍODO	Grau de Risco	Percentual acumulado RAT + adicional		
		15 anos	20 anos	25 anos
01/04/99 a 31/08/99	1	5 (1 + 4)	4 (1 + 3)	3 (1 + 2)
	2	6 (2 + 4)	5 (2 + 3)	4 (2 + 2)
	3	7 (3 + 4)	6 (3 + 3)	5 (3 + 2)
01/09/99 a 29/02/2000	1	9 (1 + 8)	7 (1 + 6)	5 (1 + 4)
	2	10 (2 + 8)	8 (2 + 6)	6 (2 + 4)
	3	11 (3 + 8)	9 (3 + 6)	7 (3 + 4)
A partir de 01/03/2000	1	13 (1 + 12)	10 (1 + 9)	7 (1 + 6)
	2	14 (2 + 12)	11 (2 + 9)	8 (2 + 6)
	3	15 (3 + 12)	12 (3 + 9)	9 (3 + 6)

e. Se mantiver escritório administrativo, exclusivamente para o exercício de atividade rural, deve contribuir com base na receita bruta da comercialização da produção rural própria;

f. Produzindo ração exclusivamente para alimentação dos animais de sua própria produção, será considerado produtor rural. Nessa condição, deve contribuir com base na receita bruta da comercialização da produção. Na hipótese de produzir ração também para fins comerciais, caracteriza-se como empresa agroindustrial;

g. O produtor rural pessoa jurídica é responsável pela retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias e do SENAR relativas aos produtos adquiridos ou recebidos em consignação de produtores rurais pessoas físicas;

h. A partir de 01/01/2002 - passou a contribuir:

- 1) Com 20% sobre o valor da remuneração ou retribuição paga ou creditada no decorrer do mês ao contribuinte individual;
- 2) Com 15% sobre o valor da nota fiscal/fatura relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho.

i. A partir de 01/04/2003, - quando contratar cooperados filiados a cooperativa de trabalho para exercer atividade que permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente, é devida uma contribuição adicional de nove, sete, ou cinco pontos percentuais, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (MP 83, de 12/12/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003);

j. A partir de 01/04/2003 - deve arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo, até o dia 15 do mês seguinte ao da competência. A contribuição a ser descontada é de 11% da remuneração, até o limite máximo do salário de contribuição (MP nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666/2003);

k. A partir de 01/04/2003 - é obrigado a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dos seus contratados como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

l. Também o produtor rural pessoa jurídica pode realizar industrialização rudimentar, definida como sendo o processo de transformação do produto rural em que alteradas suas características originais, desde que o faça sem departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos.

INSCRIÇÃO

1. O registro da pessoa jurídica é feito na Junta Comercial e a identificação perante o INSS é o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

2. Quanto a seus contribuintes individuais (sócios e administradores, com remuneração), a inscrição será efetuada nas Agências da Previdência Social, nas Unidades de Atendimento da Previdenciária Social, no PREVfone (135) ou através do cadastro no PIS/PASEP (quando do primeiro recolhimento, automaticamente, ao informar o número do PIS/PASEP na GPS) ou, também, através da INTERNET pelo endereço eletrônico www.previdencia.gov.br.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL

FUNDAMENTAÇÃO	PERÍODO	ALÍQUOTAS				FPAS
		INSS	RAT	SENAR	TOTAL	
Art. 25 da Lei 8.870/94	de 01/08/94 a 31/12/2001	2,5%	0,1%	0,1%	2,7%	744
Art. 25, § 1º, Lei 8.870/94 (*)	a partir de 01/01/2002	2,5%	0,1%	0,25%	2,85%	744

(*) Redação dada pelo art. 2º da Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO

1. De 01/08/94 a 13/10/96, o adquirente, consignatário ou cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do produtor rural pessoa jurídica pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre a comercialização de sua produção rural;

2. A partir de 14/10/96, o próprio produtor rural pessoa jurídica passou a ser o responsável pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre a comercialização da sua produção rural, não mais ocorrendo a sub-rogação (Art. art. 15 da Lei nº 9.528, de 10/12/1997).

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO

SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO	FUNDAMENTAÇÃO		Arts. 20, 22, 28 e 30 da Lei 8.212/91 com redação dada pelas Leis 9.876/99 e 10.256/01, arts. 1º, § 1º, 4º e 6º da Lei 10.666/03, arts. 71 e 72, § 1º da Lei 8213/91, alterado pela Lei 10.710/03	
	PERÍODO		01/08/94 a ...	01/11/01 a ... (*)
	FPAS		604	787
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	Seg.	Var.	Var.
		Emp.	-	20%
		RAT	-	Var
	OUTRAS ENTIDADES	S. Ed.	2,50.	2,50.
		INCRA	0,20.	0,20.
		SENAR	-	2,5%
		Total	2,70.	5,2%
Cód.		0003	0515	

(*) Para o produtor rural pessoa jurídica com recolhimento sobre a folha de pagamento por exercer outra atividade econômica autônoma e para o recolhimento sobre a folha de pagamento dos segurados envolvidos na prestação de serviços a terceiros.

GFIP – GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL

O produtor rural pessoa jurídica deverá preencher e recolher a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP por meio magnético, através do SEFIP.

Seguem **os principais campos a serem informados**, sendo que os demais deverão ser preenchidos de acordo com as instruções constantes do Manual da GFIP:

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA

CAMPO	COMO PREENCHER A GFIP
Informações Cadastrais:	
Identificador (CNPJ/CEI)	Informar o CNPJ do produtor rural pessoa jurídica.
Código FPAS	Informar o código 604
Informações Financeiras:	
Código do Recolhimento da GFIP	Código 115 – recolhimento ao FGTS e informações a Previdência Social, havendo ou não o respectivo depósito.

<p>Outras entidades ou fundos</p>	<p>Informar o código 0003 (0001 Salário Educação s/convênio + 0002 IN-CRA).</p>
<p>Movimento da Empresa e do Trabalhador</p>	<p>Informar:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Comercialização da Produção: Pessoa Jurídica – informar a receita da comercialização da sua produção; Pessoa Física – informar o valor da produção adquirida de produtor rural pessoa física ou de segurado especial; • Valores pagos a cooperativas de trabalho: Informar o montante dos valores brutos das notas fiscais/faturas emitidas no mês referente aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, a partir de 11/2001; • Remunerações pagas a todos os segurados que lhe presta serviços: Empregados, Trabalhadores avulsos, Contribuintes individuais.

Notas:

- Em relação ao produtor rural pessoa jurídica as receitas decorrentes de exportação deverão ser informadas no campo da comercialização da produção rural.
- Está imune somente a contribuição Previdenciária (2,6%), sendo devida a contribuição ao SENAR (0,25%). Observar o Art. 170, § 3º da IN RFB 971/2009.
- O recolhimento sobre as receitas decorrentes de exportação deverá ser feito nos termos do art. 3º da IN RFB 880/2008, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.338, de 26 de março de 2013.

E deverá informar:

1. Em GFIP com código de recolhimento 115, os valores referentes à comercialização de sua produção rural e a adquirida de produtor rural pessoa física e/ou segurado especial, ainda que não haja nenhum trabalhador a ser relacionado na GFIP;
2. Todos os empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço para o cálculo das contribuições descontadas dos segurados e das destinadas a Outras Entidades ou Fundos incidentes sobre a remuneração deles;
3. Todos os contribuintes individuais a seu serviço.

Observação: Após preencher a GFIP, o sistema irá gerar duas GPS, sendo uma referente aos recolhimentos sobre a folha de pagamento, com o código 2100 e outra referente a comercialização da produção, com o código 2607.

GPS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO

Período a partir de 01/11/2001	
CONTRIBUINTE:	Produtor Rural Pessoa Jurídica.
CONTRIBUIÇÃO:	Sobre a folha de pagamento.
RESPONSÁVEL:	Produtor Rural Pessoa Jurídica
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Arts. 20, 22, 28 e 30 da Lei 8.212/91 com redação dada pelas Leis 9.876/99 e 10.256/01, arts. 1º, § 1º, 4º e 6º da Lei 10.666/03, arts. 71 e 72, § 1º da Lei 8213/91, alterado pela Lei 10.710/03

CAMPO	COMO PREENCHER A GPS
03	CÓDIGO – 2100 (utilizado para empresas em geral, inscritas no CNPJ);
04	Mês/Ano a que se refere o recolhimento;
05	nº do CNPJ do produtor rural pessoa jurídica;
06	Lançar o valor da contribuição de: 8, 9 ou 11% descontados do segurado empregado e do trabalhador avulso (dependendo da faixa salarial) + 11% descontados da remuneração do contribuinte individual a partir de 01/04/2003 + 20% sobre o valor da remuneração paga ao contribuinte individual e/ou 15% sobre o valor da nota/fatura emitida pela cooperativa de trabalho – Deduções: salário maternidade e salário família;
09	Lançar o valor da contribuição de 2,7% sobre o valor da remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos (ver quadro de contribuição sobre a folha de pagamento)
10	Atualização monetária/multa/juros;
11	Total: registrar o somatório do campo 6, 9 e 10.

GPS SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL

PERÍODO A PARTIR DE 01/11/2002	
CONTRIBUINTE:	Produtor Rural Pessoa Jurídica.
CONTRIBUIÇÃO:	Sobre comercialização da produção rural.
RESPONSÁVEL:	Produtor Rural Pessoa Jurídica
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 25, inciso I e II, § 1º e 4º da Lei 8.870/94, com redação dada pela Lei 10.256/01

CAMPO	COMO PREENCHER A GPS
03	CÓDIGO – 2607 (utilizado para comercialização da produção rural, contribuinte com CNPJ);
04	Mês/Ano a que se refere o recolhimento;
05	nº do CNPJ do produtor rural pessoa jurídica;
06	Lançar o valor da contribuição de 2,6% (dois vírgula seis por cento) sobre a receita bruta da comercialização da produção rural;
09	Lançar o valor da contribuição de 0,25% (zero vinte cinco por cento) sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural - SENAR
10	Atualização monetária/multa/juros;
11	Total: registrar o somatório do campo 6, 9 e 10.

Observação: Caso exista liminar ou decisão judicial para não recolher o valor destinado à Previdência Social (2,6%), ainda que faça depósito judicial, deverá utilizar GPS com o código 2615, preenchendo apenas o campo 9 com o valor correspondente ao SENAR (0,25%).

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA QUE EXERCE OUTRA ATIVIDADE ECONÔMICA AUTÔNOMA E NAS OPERAÇÕES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A TERCEIROS

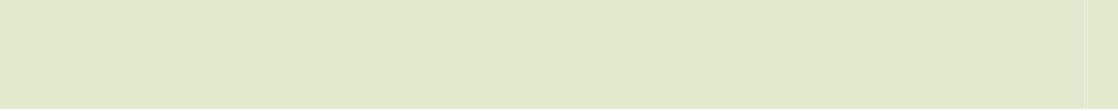
GFIP – GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAMPO	COMO PREENCHER A GFIP
Informações Cadastrais:	
Identificador (CNPJ/CEI)	Informar o CNPJ do produtor rural pessoa jurídica.
CNPJ/CEI, Razão Social e Endereço do Tomador do Serviço	Informar os dados do contratante do serviço (produtor rural pessoa física ou jurídica).
Código FPAS	Informar o código 787
Informações Financeiras:	
Código do Recolhimento da GFIP	Código 150 – recolhimento ao FGTS e informações a Previdência Social de empresa prestadora de serviços com cessão de mão-de-obra, em relação aos empregados cedidos, havendo ou não o respectivo depósito.
Outras entidades ou fundos	Informar o código 0515 (0001 Salário Educação s/convênio + 0002 IN-CRA + 0512 SENAR).
Movimento da Empresa e do Trabalhador	Informar: <ul style="list-style-type: none"> • Valor das retenções sofridas em relação a cada tomador • Remunerações pagas a todos os segurados empregados que prestam serviços a terceiros

GPS DE RECOLHIMENTO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DE SEUS EMPREGADOS OU DOS EMPREGADOS QUE PRESTAM SERVIÇOS À TERCEIROS

CONTRIBUINTE:	Produtor Rural Pessoa Jurídica.
CONTRIBUIÇÃO:	Sobre a folha de pagamento dos segurados envolvidos na prestação dos serviços.
RESPONSÁVEL:	Produtor Rural Pessoa Jurídica
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Arts. 25, § 5º, da Lei 8.870/94, com redação dada pela Lei 10.256/2001

CAMPO	COMO PREENCHER A GPS
03	CÓDIGO – 2100 (utilizado para empresas em geral, inscritas no CNPJ);
04	Mês/Ano a que se refere o recolhimento;
05	nº do CNPJ do produtor rural pessoa jurídica (prestador do serviços);
06	Lançar o valor da contribuição de: 8, 9 ou 11% descontados do segurado empregado (dependendo da faixa salarial) + 20% sobre a remuneração dos empregados + alíquota do RAT Deduções: salário maternidade e salário família;
09	Lançar o valor da contribuição de: 5,2% sobre o valor da remuneração dos empregados (ver quadro de contribuição sobre a folha de pagamento)
10	Atualização monetária/multa/juros;
11	Total: registrar o somatório do campo 6, 9 e 10.



5. AGROINDÚSTRIA

É o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização da produção própria ou da produção própria e adquirida de terceiros.

Desenvolve duas atividades em um mesmo empreendimento econômico, com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos, por exemplo: usina de açúcar com lavoura canavieira, frigorífico com pecuária, etc.

Também considera-se industrialização, para fins de enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria a atividade de beneficiamento, quando constituir parte da atividade econômica principal ou fase do processo produtivo, e concorrer, nessa condição, em regime de conexão funcional, para a consecução do objeto da sociedade.

Considera-se agroindústria também os produtores rurais pessoas jurídicas que mantenham abatedouros de animais da própria produção, ou da produção própria e da adquirida de terceiros;

Não se considera atividade de industrialização, para efeito de enquadramento como agroindústria, a atividade:

- 1) **De beneficiamento**, ou seja, a primeira modificação ou preparo dos produtos de origem animal ou vegetal, quer por processos simples ou sofisticados, sem retirar-lhes a característica original;
- 2) **De industrialização rudimentar**, ou seja, o conjunto de atividades destinadas à produção de bens simples, para industrialização ou consumo, nos quais o processo produtivo é de baixa complexidade.

INFORMAÇÕES GERAIS

Sobre a Agroindústria temos a observar que:

a. A partir de 01/08/94 (Lei nº 8.870/94, art. 25, § 2º), a agroindústria foi obrigada a contribuir sobre o valor de mercado da produção industrializada. Entretanto, essa cobrança foi julgada inconstitucional - STF/ADIN 1103. Houve cobrança retroativa a 08/94 das contribuições sobre a folha de salários, deduzidas as contribuições efetivamente recolhidas sobre o valor de mercado da produção industrializada (a Lei nº 10.736, de 15/09/2003, extinguiu os créditos previdenciários oriundos dessa cobrança);

b. Até 31/10/2001 a agroindústria recolhia contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados, setor rural e setor industrial;

c. A partir de 01/11/2001, conforme art. 22-A da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 10.256/2001, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, industrializada ou não, substituiu as contribuições sobre a folha de pagamento a cargo da empresa (20% - Seguridade Social mais RAT) devidas pela agroindústria, exceto as de piscicultura (peixes), carcinicultura (crustáceos), suinocultura (suínos), avicultura (aves) e florestamento e reflorestamento a partir de 01/09/2003;

d. Aplica-se a substituição referida na letra “c” ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente;

e. Quando a agroindústria prestar serviços a terceiros, observar-se-á o seguinte:

1. Quanto aos segurados envolvidos na prestação de serviços a terceiros, as contribuições sociais serão devidas inte-

gralmente sobre a folha de pagamento (empregados, empresa, RAT e Outras Entidades ou Fundos);

2. A receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição sobre a comercialização da produção, industrializada ou não.

3. Deve ser feita, obrigatoriamente, folha de pagamento específica quanto aos segurados participantes das operações relativas a prestação de serviço a terceiros, assim como deve ser feito o lançamento dos respectivos valores em títulos próprios de sua contabilidade;

f. A agroindústria é responsável pela retenção e recolhimento das contribuições relativas aos produtos adquiridos ou recebidos em consignação de produtores rurais pessoas físicas;

g. A partir de 03/2000, passou a contribuir (Lei nº 9.876/99):

1. Com 20% sobre o valor da remuneração ou retribuição paga ou creditada no decorrer do mês ao contribuinte individual;

2. Com 15% sobre o valor da nota fiscal/fatura relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho;

h. A partir de 01/04/2003, quando contratar cooperados filiados a cooperativa de trabalho para exercer atividade que permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente, é devida uma contribuição adicional de nove, sete, ou cinco pontos percentuais, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (MP nº 83 de 12/12/2002, convertida na Lei nº10.666, de 08/05/2003);

i. A partir de 01/04/2003, a agroindústria deve arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolher o valor

arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. A contribuição a ser descontada é de 11% da remuneração, até o limite máximo do salário de contribuição (MP nº 83, de 12/12/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003);

j. A partir de 01/04/2003, a agroindústria passou a ser obrigada a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus prestadores de serviços como contribuintes individuais, se ainda não inscritos;

k. Possuindo trabalhador exposto a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes, que comprovadamente sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, e que propiciem a concessão de aposentadoria especial, está sujeita ao recolhimento de alíquota adicional a partir da competência 04/1999, de forma progressiva, conforme o quadro abaixo;

l. Quando contratar Micro Empreendedor Individual – MEI, previsto na Lei Complementar 128/2008, deverá ser observada a legislação específica.

“CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL”

Período	Grau de Risco	Percentual acumulado (RAT + adicional)		
		15 anos	20 anos	25 anos
01/04/99 a 31/08/99	1	5 (1+4)	4 (1+3)	3 (1+2)
	2	6 (2+4)	5 (2+3)	4 (2+2)
	3	7 (3+4)	6 (3+3)	5 (3+2)
01/09/99 a 29/02/2000	1	9 (1+8)	7 (1+6)	5 (1+4)
	2	10 (2+8)	8 (2+6)	6 (2+4)
	3	11 (3+8)	9 (3+6)	7 (3+4)
A partir de 01/03/2000	1	13 (1+12)	10 (1+9)	7 (1+6)
	2	14 (2+12)	11 (2+9)	8 (2+6)
	3	15 (3+12)	12 (3+9)	9 (3+6)

1 – AGROINDÚSTRIAS RELACIONADAS NO ART. 2º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 1.146/70 INDÚSTRIAS DE:

Indústria de cana-de-açúcar, Indústria de laticínios, Indústria de beneficiamento de chá e mate, Indústria da uva, Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão, Indústria de beneficiamento de cereais, indústria de beneficiamento de café, Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal, matadouros e abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas.

SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO	PERÍODO		01/06/92 a 31/10/2001		A partir 01/11/2001 (Lei 10.256/2001)
	FOLHA PAGTO.		Setor Industrial	Setor Rural	Total
	FPAS		531	795	825
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	Seg.	Var.	Var.	Var.
		Emp.	20%	20%	-
		RAT	Var.	Var.	-
	OUTRAS ENTIDADES	S. Ed.	2,5%	2,5%	2,5%
		INCRA	2,7%	2,7%	2,7%
		SENAR	-	2,5%	-
		Total	5,2%	7,7%	5,2%
Cód.		0003	0515	0003	

Nota:

1. Enquadram-se aqui, somente as agroindústrias que utilizam processo rudimentar na industrialização de sua produção rural;
2. Não se enquadram aqui as agroindústrias que as atividades forem parte de atividade econômica mais abrangente ou constituírem fase de processo industrial mais complexo, à qual se agregam tecnologia, mão de obra qualificada e outros fatores que convirjam para a consecução do objeto social do empreendimento;
3. As agroindústrias relacionadas no Decreto Lei 1.146/1970 têm sua cota patronal (20% + RAT) e SENAR substituídas pela contribuição sobre a comercialização de sua produção industrializada ou não.

GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social

As **agroindústrias** deverão preencher a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP por meio magnético, através do SEFIP.

Seguem **os principais campos a serem informados**, sendo que os demais deverão ser preenchidos de acordo com as instruções constantes do Manual da GFIP:

GFIP das Agroindústrias relacionadas Decreto-Lei nº 1.146/70

CAMPO	COMO PREENCHER A GFIP
1 – Informações Cadastrais	
Código (CNPJ/CEI)	Informar o CNPJ da agroindústria
Código FPAS	Informar o código 825 (a partir de 01/2002).
2 – Informações Financeiras	
Código de Recolhimento GFIP	Código 115 - recolhimento ao FGTS e informações à previdência Social, havendo ou não o respectivo depósito.
Outras Entidades ou Fundos	Informar o código 0003 (0001- Salário Educação s/ convênio + 0002 – INCRA).
Movimento da Empresa e do Trabalhador	Informar: <ul style="list-style-type: none"> • Comercialização da Produção Pessoa jurídica – informar a receita bruta da comercialização da produção; Pessoa Física – informar o valor da produção adquirida de produtor rural pessoa física ou de segurado especial. • Valores pagos a cooperativas de trabalho – informar o montante dos valores brutos das notas fiscais/faturas emitidas no mês referentes aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho; • Remunerações pagas a todos os segurados que lhe prestem serviços: -Empregados; -Trabalhadores Avulsos; -Contribuintes Individuais.

Notas:

1. Ainda que não haja nenhum trabalhador a ser relacionado, a agroindústria deve informar, na GFIP com código de recolhimento 115, os valores referentes à comercialização da produção industrializada ou não e a adquirida de produtor rural pessoa física e/ou segurado especial;
2. São devidas ao SENAR as contribuições sobre as receitas decorrentes da exportação da produção industrializada ou não (Art. 170 da IN RFB 971/2009).

GPS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO

PERÍODO A PARTIR DE 01/11/2001:	
CONTRIBUINTE	Agroindústrias relacionadas no art. 2º, caput, do DL nº 1146/70.
CONTRIBUIÇÃO	Sobre a folha de pagamento
RESPONSÁVEL	O próprio contribuinte
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Arts. 20, 28 e 30, da Lei nº 8.212/91, e 22-A da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 10.666, de 08/05/2003, arts. 71 e 72 § 1º, da Lei nº 8.213, alterado pela Lei nº 10.710, de 05/08/2003.

CAMPO	COMO PREENCHER A GPS
03	CÓDIGO – 2100 (Utilizado para as empresas em geral, inscritas no CNPJ);
04	Mês/ano a que se refere o recolhimento;
05	Nº do CNPJ da agroindústria;
06	Lançar o valor da Contribuição de: 8,9 ou 11% descontados do segurado empregado e do trabalhador avulso (dependendo da faixa salarial) (+) 11% descontados da remuneração do contribuinte individual a partir de 01/04/2003 (+) 20% sobre o valor da remuneração do contribuinte individual e/ou 15% sobre o valor da nota fiscal/fatura ou recibo emitidos pela cooperativa de trabalho (-) Deduções: salário-maternidade e salário família;
09	Lançar o valor da contribuição de 5,2% sobre o valor da remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos;
10	Atualização monetária/multa/juros;
11	Total: registrar o somatório dos campos 6,9 e 10.

GPS SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL INDUSTRIALIZADA OU NÃO

PERÍODO A PARTIR DE 01/11/2001	
CONTRIBUINTE	Agroindústrias relacionadas no art. 2º, caput, do DL nº 1146/70.
CONTRIBUIÇÃO	Sobre a comercialização industrializada ou não
RESPONSÁVEL	O próprio contribuinte
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Arts. 22-A, da Lei nº 8.212/1991, alterado pela Lei nº 10.256/2001.

CAMPO	COMO PREENCHER A GPS
03	CÓDIGO – 2607 (utilizado para comercialização da produção rural, contribuinte com CNPJ);
04	Mês/Ano a que se refere o recolhimento;
05	nº do CNPJ do produtor rural pessoa jurídica;
06	Lançar o valor da contribuição de 2,6% (dois vírgula seis por cento) sobre a receita bruta da comercialização da produção rural;

09	Lançar o valor da contribuição de 0,25% (zero vinte cinco por cento) sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural – SENAR
10	Atualização monetária/multa/juros;
11	Total: registrar o somatório do campo 6, 9 e 10.

Notas:

- 1. O recolhimento sobre as receitas decorrentes de exportação deverá ser feito nos termos do art. 3º da IN RFB 880/2008, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.338, de 26 de março de 2013;**
- 2. Caso a empresa possua liminar ou decisão judicial para não recolher o valor destinado à Previdência Social (2,6%) ainda que faça depósito judicial, deverá utilizar GPS com o código 2615, preenchendo apenas o campo 9 com o valor correspondente ao SENAR (0,25%), observando o disposto na IN RFB 880/2009;**
- 3. Após preencher a GFIP, o sistema SEFIP irá gerar duas GPS, sendo uma referente aos recolhimentos sobre a folha de pagamento, com o código 2100 e outra referente a comercialização da produção, com o código 2607.**

2. AGROINDÚSTRIAS NÃO RELACIONADAS NO ART. 2º, CAPUT, DO DECRETO LEI Nº 1.146/70:

SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO	PERÍODO		01/06/92 a 31/10/2001		A partir 01/01/2002	
	FOLHA DE PAGTO.		Setor Industrial	Setor Rural	Setor Industrial	Setor Rural
	FPAS		507	787	833	604
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	SEG	Var.	Var.	Var.	Var.
		EMP	20%	20%	-	-
		SAT	Var.	Var.	-	-
	OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS	S. ED	2,5%	2,5%	2,5%	2,5%
		INCRA	0,2%	0,2%	0,2%	0,2%
		SENAI	1,0%	-	1,0%	-
		SESI	1,5%	-	1,5%	-
SEBRAE		0,6%	-	0,6%	-	
SEMAR		-	2,5%	-	-	
TOTAL		5,8%	5,2%	5,8%	2,7%	
CÓD		0079	0515	0079	0003	

Nota:

1. As agroindústrias não relacionadas no Decreto Lei 1.146/1970 têm sua cota patronal (20% + RAT) e SENAR substituídas pela contribuição sobre a comercialização de sua produção industrializada ou não.

GFIP DAS AGROINDÚSTRIAS NÃO RELACIONADAS NO DECRETO-LEI Nº 1.146/70:

CAMPO	COMO PREENCHER A GFIP
1 – Informações Cadastrais	
Código (CNPJ/CEI)	Informar o CNPJ da agroindústria
Código FPAS	Informar a partir de 01/01/2002: Código 833 – para os trabalhadores do setor industrial + abate (se houver) Código 604 – para os trabalhadores do setor rural.
2 – Informações Financeiras	
Código de Recolhimento GFIP	Código 115 - recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social, havendo ou não o respectivo depósito.

<p>Outras Entidades ou Fundos</p>	<p>Informar: Código 0079 – para o setor industrial (0001- Salário Educação s/ convênio + 0002 – INCRA + 0004 – SENAL + 0008 – SESI + 0064 - SEBRAE). Código 003 – para o setor rural (0001 – salário-educação s/ convênio + 0002 – INCRA).</p>
<p>Movimento da Empresa e do Trabalhador</p>	<p>Informar:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Comercialização da Produção Pessoa jurídica – informar a receita bruta da comercialização da produção. Pessoa Física – informar o valor da produção adquirida de produtor rural pessoa física ou de segurado especial. • Valores pagos a cooperativas de trabalho – informar o montante dos valores brutos das notas fiscais/faturas emitidas nos meses referentes aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho; • Remunerações pagas a todos os empregados que lhe prestem serviços: <ul style="list-style-type: none"> - Empregados; - Trabalhadores Avulsos; - Contribuintes Individuais.

Notas:

- a. Ainda que não haja nenhum trabalhador a ser relacionado na GFIP, a agroindústria deve informar, na GFIP com código de recolhimento 115, os valores referentes à comercialização da produção industrializada ou não e a adquirida de produtor rural pessoa física e/ou segurado especial;
- b. São devidas ao SENAR as contribuições sobre as Receitas decorrentes da exportação da produção industrializada ou não.

GPS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO

<p>PERÍODO A PARTIR DE 01/11/2001</p>	
<p>CONTRIBUINTE</p>	<p>Agroindústrias não relacionadas no art. 2º, caput, do DL nº 1146/70.</p>
<p>CONTRIBUIÇÃO</p>	<p>Sobre a folha de pagamento</p>
<p>RESPONSÁVEL</p>	<p>O próprio Contribuinte</p>
<p>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL</p>	<p>Arts. 20, 28 e 30, da Lei nº 8.212/91, e 22-A da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, arts. 1º, § 1º, 4º e 6º, da Lei nº 8.213, alterado pela Lei nº 10.710, de 05/08/2003.</p>

<p>CAMPO</p>	<p>COMO PREENCHER A GPS</p>
<p>03</p>	<p>CÓDIGO – 2100 (Utilizado para as empresas em geral, inscritas no CNPJ);</p>
<p>04</p>	<p>Mês/Ano a que se refere o recolhimento;</p>
<p>05</p>	<p>Nº do CNPJ da agroindústria;</p>

06	Lançar o valor da Contribuição de: 8,9 ou 11% descontados do segurado empregado e do trabalhador avulso (dependendo da faixa salarial) (+) 11% descontados da remuneração do contribuinte individual (+) 20% sobre o valor da remuneração do contribuinte individual e/ou 15% sobre o valor da nota fiscal/fatura ou recibo emitidos pela cooperativa de trabalho (-) Deduções: salário-maternidade e salário família;
09	Lançar o valor da contribuição: 5,8 % sobre o valor da remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos – setor industrial; 2,7% sobre o valor da remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos – setor rural; (ver quadro de contribuições sobre a folha de pagamento)
10	Atualização monetária/multa/juros;
11	Total: registrar o somatório dos campos 6, 9 e 10.

GPS SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL INDUSTRIALIZADA OU NÃO

PERÍODO A PARTIR DE 01/11/2001	
CONTRIBUINTE	Agroindústrias relacionadas no art. 2º, caput, do DL nº 1146/70.
CONTRIBUIÇÃO	Sobre a comercialização da produção rural industrializada ou não
RESPONSÁVEL	O próprio contribuinte
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Arts. 22-A, da Lei nº 8.212/1991, alterado pela Lei nº 10.256/2001.

CAMPO	COMO PREENCHER A GPS
03	CÓDIGO – 2607 (utilizado para comercialização da produção rural, contribuinte com CNPJ);
04	Mês/Ano a que se refere o recolhimento;
05	nº do CNPJ do produtor rural pessoa jurídica;
06	Lançar o valor da contribuição de 2,6% (dois vírgula seis por cento) sobre a receita bruta da comercialização da produção rural;
09	Lançar o valor da contribuição de 0,25% (zero vinte cinco por cento) sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural – SENAR
10	Atualização monetária/multa/juros;
11	Total: registrar o somatório do campo 6, 9 e 10.

Notas:

1. O recolhimento sobre as receitas decorrentes de exportação deverá ser feito nos termos do art. 3º da IN RFB 880/2008, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.338, de 26 de março de 2013;

2. Caso a empresa possua liminar ou decisão judicial para não recolher o valor destinado à Previdência Social (2,6%) ainda que faça depósito judicial, deverá utilizar GPS com o código 2615, preenchendo apenas o campo 9 com o valor correspondente ao SENAR (0,25%), observando o disposto na IN RFB 880/2009;
3. Após preencher a GFIP, o sistema SEFIP irá gerar duas GPS, sendo uma referente aos recolhimentos sobre a folha de pagamento, com o código 2100 e outra referente a comercialização da produção, com o código 2607.

3. AGROINDÚSTRIAS DE PISCICULTURA, CARCINICULTURA, SUINI-CULTURA E AVICULTURA:

SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO	PERÍODO		01/06/92 a 31/10/2001		01/11/2001 a 31/07/2005	
	FOLHA DE PAGTO.		Setor Industrial	Setor Rural	Setor Industrial	Setor Rural
	FPAS		507	787	531	795
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	SEG	Var.	Var.	Var.	Var.
		EMP	20%	20%	20%	20%
		SAT	Var.	Var.	Var.	Var.
	OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS	S. ED	2,5%	2,5%	2,5%	2,5%
		INCRA	0,2%	0,2%	2,7%	2,7%
		SENAI	1,0%	-	-	-
		SESI	1,5%	-	-	-
		SEBRAE	0,6%	-	-	-
		SENAR	-	2,5%	-	2,5%
		TOTAL	5,8%	5,2%	5,2%	7,7%
	CÓD	0079	0515	0003	0515	

SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO	PERÍODO		01/08/2005 a 15/09/2010			A partir de 16/09/2010	
	FOLHA DE PAGTO.		Setor Industrial	Setor Abate	Setor Rural	Setor de Abate e Industrial	Setor de Criação
	FPAS		507	531	787	507	787
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	SEG	Var.	Var.	Var.	Var.	Var.
		EMP	20%	20%	20%	20%	20%
		SAT	Var.	Var.	Var.	Var.	Var.
	OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS	S. ED	2,5%	2,5%	-	2,5%	2,5%
		INCRA	0,2%	2,7%	-	0,2%	0,2%
		SENAI	1,0%	-	-	1,0%	-
		SESI	1,5%	-	-	1,5%	-
		SEBRAE	0,6%	-	-	0,6%	-
		SENAR	-	-	-	-	2,5%
		TOTAL	5,8%	5,2%	-	5,8%	5,2%
	CÓD	0079	0003	0515	0079	0515	

GFIP DAS AGROINDÚSTRIAS DE PISCICULTURA, CARCINICULTURA, SUINOCULTURA E AVICULTURA, A PARTIR DE 16/09/2010:

CAMPO	COMO PREENCHER A GFIP
1 – Informações Cadastrais	
Código (CNPJ/CEI)	Informar o CNPJ da agroindústria
Código FPAS	Informar, a partir de 16/09/2010: Código 507 – para trabalhadores da atividade de abate (se houver) + setor industrial; Código 787 – para os trabalhadores do setor de criação
2 – Informações Financeiras	
Código de Recolhimento GFIP	Código 115 - recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social, havendo ou não o respectivo depósito.
Outras Entidades ou Fundos	Informar: Código 0079 – para o setor industrial (0001 – Salário Educação s/ convênio + 0002 – INCRA + 0004 – SENAI + 0008 – SESI + 0064 SEBRAE) Código 0515 – para o setor de criação (0001 – Salário Educação s/convênio + 0002 – INCRA + 0512 - SENAR).
Movimento da Empresa e do Trabalhador	Informar: <ul style="list-style-type: none"> • Comercialização da Produção Pessoa Física – informar o valor da produção adquirida de produtor rural pessoa física ou de segurado especial. • Valores pagos a cooperativas de trabalho – informar o montante dos valores brutos das notas fiscais/faturas emitidas nos meses referentes aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho; • Remunerações pagas a todos os empregados que lhe prestem serviços: <ul style="list-style-type: none"> -Empregados; -Trabalhadores Avulsos; -Contribuintes Individuais.

Notas:

- a. Deverá ser feita duas GFIP, uma para cada FPAS.
- b. Não deverá ser preenchido o campo comercialização da produção rural – pessoa jurídica, uma vez que, neste caso, a receita da comercialização da produção não é base de cálculo da contribuição previdenciária e do SENAR.
- c. Ainda que não haja nenhum trabalhador a ser relacionado na GFIP, a agroindústria deve informar, na GFIP com código de recolhimento 115, os valores referentes à aquisição de produtos rurais de produtor rural pessoa física e/ou segurado especial.

GPS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO

Período a partir de 01/08/2005:	
CONTRIBUINTE	Agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinicultura, avicultura
CONTRIBUIÇÃO	Sobre a folha de pagamento – Setor industrial e Setor de abate de animais (se houver). Sobre a folha de pagamento – Setor rural
RESPONSÁVEL	A própria agroindústria
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Arts. 20, 28 e 30, da Lei nº 8.212/91, e 22-A e § 4º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 10.666, de 08/05/2003, arts. 71 e 72, § 1º, da Lei nº 8.213, alterado pela Lei nº 10.710, de 05/08/2003 e os §§ 6º e 7º, do art. 22-A, da Lei n. 8.212/91, acrescentado pelo art. 19 da Lei nº 10.684, de 30/05/2003.

CAMPO	COMO PREENCHER A GPS
03	CÓDIGO – 2100 (Utilizado para as empresas em geral, inscritas no CNPJ);
04	Mês/Ano a que se refere o recolhimento;
05	Nº do CNPJ da agroindústria;
06	Lançar o valor da Contribuição de: 8, 9 ou 11% descontados do segurado empregado e do trabalhador avulso (dependendo da faixa salarial) (+) 11% descontados da remuneração do contribuinte individual (+) 20% a cargo da empresa + GILRAT variável 20% sobre o valor da remuneração do contribuinte individual e/ou 15% sobre o valor da nota fiscal/fatura ou recibo emitidos pela cooperativa de trabalho (-) Deduções: salário-maternidade e salário família;
09	Lançar o valor da contribuição: 5,8 % sobre o valor da remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos – setor industrial; 5,2% sobre o valor da remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos – setor rural e setor de abate se (houver); (ver quadro de contribuições sobre a folha de pagamento)
10	Atualização monetária/multa/juros;
11	Total: registrar o somatório dos campos 6, 9 e 10.

Notas:

- a. Será gerada uma GPS para cada GFIP (FPAS 507 e FPAS 787);
- b. Quando adquirir produtos de produtor rural pessoa física ou de segurado especial, estará sub-rogada nas obrigações do produtor rural, devendo reter e recolher a contribuição previdenciária (2,1%) e do SENAR (0,2%), informando em GFIP e recolhendo GPS com o código 2607.

1. Se o produtor rural, vendedor, possuir liminar ou decisão judicial para não recolher o valor destinado à Previdência ou ainda que faça depósito judicial, deverá utilizar GPS com o código 2615, preenchendo apenas o campo 9 com o valor correspondente ao SENAR;

4 – AGROINDÚSTRIAS QUE SE DEDIQUEM APENAS AO FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO:

SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO	PERÍODO		01/09/2003 a 31/07/2005		A partir de 01/08/2005	
	FOLHA DE PAGTO.		Setor Industrial	Setor Rural	Setor Industrial	Setor Rural
	FPAS		531	795	507	787
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	SEG	Var.	Var.	Var.	Var.
		EMP	20%	20%	20%	20%
		SAT	Var.	Var.	Var.	Var.
	OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS	S. ED	2,5%	2,5%	2,5%	2,5%
		INCRA	2,7%	2,7%	0,2%	0,2%
		SENAI	-	-	1,0%	-
		SESI	-	-	1,5%	-
SEBRAE		-	-	0,6%	-	
SENAR		-	2,5%	-	2,5%	
TOTAL		5,2%	7,7%	5,8%	5,2%	
CÓD		0003	0515	0079	0515	

a. A partir da lei 10.684/2003, não há substituição da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção para a pessoa jurídica que relativamente à atividade rural se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria prima para industrialização própria, mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica;

b. Aplica-se o disposto na letra “a” quando da comercialização pela agroindústria de resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos que 1% (um por cento) da receita bruta;

c. Entende-se que ocorre a modificação da natureza química da madeira, quando, por processo químico, uma ou mais subs-

tâncias que a compõe se transforma em nova substância, tais como, pasta celulósica, papel, álcool de madeira, ácidos, óleos que são utilizados como insumos energéticos ou combustíveis industriais, produtos empregados na indústria farmacêutica, de cosméticos e alimentícia, e os produtos que resultem dos processos de carbonização, gaseificação ou hidrólise.

GFIP DAS AGROINDÚSTRIAS QUE SE DEDIQUEM APENAS AO FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO:

CAMPO	COMO PREENCHER A GFIP
1 – Informações Cadastrais	
Código (CNPJ/CEI)	Informar o CNPJ da agroindústria
Código FPAS	Informar, a partir de 01/08/2005: Código 507 – para trabalhadores do setor industrial; Código 787 – para os trabalhadores do setor rural
2 – Informações Financeiras	
Código de Recolhimento GFIP	Código 115 - recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social, havendo ou não o respectivo depósito.
Outras Entidades ou Fundos	Informar: Código 0079 – para o setor industrial (0001 – Salário Educação s/ convênio + 0002 – INCRA + 0004 – SENAI + 0008 – SESI + 0064 SEBRAE); Código 0515 – para o setor rural (0001 – Salário Educação s/convênio + 0002 – INCRA + 0512 - SENAR).
Movimento da Empresa e do Trabalhador	Informar: <ul style="list-style-type: none"> • Comercialização da Produção Pessoa Física – informar o valor da produção adquirida de produtor rural pessoa física ou de segurado especial. • Valores pagos a cooperativas de trabalho – informar o montante dos valores brutos das notas fiscais/faturas emitidas nos meses referentes aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho; • Remunerações pagas a todos os empregados que lhe prestem serviços: -Empregados; -Trabalhadores Avulsos; -Contribuintes Individuais.

Notas:

- a. Não deverá ser preenchido o campo comercialização da produção rural – pessoa jurídica, uma vez que, neste caso, a receita da comercialização da produção não é base de cálculo da contribuição previdenciária e do SENAR.
- b. Ainda que não haja nenhum trabalhador a ser relacionado na GFIP, a agroindústria deve informar, na GFIP com código de recolhimento

115, os valores referentes à aquisição de produtos rurais de produtor rural pessoa física e/ou segurado especial.

GPS sobre a folha de pagamento

PERÍODO A PARTIR DE 01/11/2001:	
CONTRIBUINTE	Agroindústrias que se dediquem ao florestamento e reflorestamento.
CONTRIBUIÇÃO	Sobre a folha de pagamento
RESPONSÁVEL	O próprio contribuinte.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Arts. 20, 28 e 30, da Lei nº 8.212/91, e 22-A e § 2º desta Lei, acrescentado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, art. 1º, 4º e 6º da lei nº 8.213, alterado pela Lei nº 10.710, de 05/08/2003.

CAMPO	COMO PREENCHER A GPS
03	CÓDIGO – 2100 (Utilizado para as empresas em geral, inscritas no CNPJ);
04	Mês/Ano a que se refere o recolhimento;
05	Nº do CNPJ da agroindústria;
06	Lançar o valor da Contribuição de: 8, 9 ou 11% descontados do segurado empregado e do trabalhador avulso (dependendo da faixa salarial) (+) 11% descontados da remuneração do contribuinte individual (+) 20% a cargo da empresa + GILRAT variável 20% sobre o valor da remuneração do contribuinte individual e/ou 15% sobre o valor da nota fiscal/fatura ou recibo emitidos pela cooperativa de trabalho (-) Deduções: salário-maternidade e salário família;
09	Lançar o valor da contribuição: 5,8 % sobre o valor da remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos – setor industrial; 5,2% sobre o valor da remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos – setor rural; (ver quadro de contribuições sobre a folha de pagamento)
10	Atualização monetária/multa/juros;
11	Total: registrar o somatório dos campos 6, 9 e 10.

5. AGROINDÚSTRIAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS:

SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO	PERÍODO		01/11/2001 a ... (*)
	FOLHA DE PAGTO.		Total
	FPAS		787
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	SEG	Var.
		EMP	20%
		SAT	Var.
	OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS	S. ED	2,5%
		INCRA	0,2%
		SENAI	-
		SESI	-
		SEBRAE	-
SENAR		2,5%	
TOTAL		5,2%	
CÓD		0515	

(*) A partir da Lei nº 10.256/2001, a prestação de serviços a terceiros pelas agroindústrias está sujeita às Contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91 (empregados, empresa, RAT e outras entidades e Fundos), apenas sobre a folha de pagamento dos segurados envolvidos na prestação de serviços.

GFIP da folha de pagamento dos segurados envolvidos na prestação de serviços de terceiros:

CAMPO	COMO PREENCHER A GFIP
1 – Informações Cadastrais	
Identificador (CNPJ/CEI)	Informar o CNPJ da agroindústria.
CNPJ/CEI, Razão Social e Endereço do Tomador do Serviço	Informar os dados do contratante do serviço.
Código FPAS	Informar Código 787 – para os serviços rurais e industriais
2 – Informações Financeiras	
Código de Recolhimento GFIP	Código 115 - recolhimento ao FGTS e informações à previdência Social, havendo ou não o respectivo depósito.
Outras Entidades ou Fundos	Informar: Código 0515 – para os setores rural e industrial
Movimento da Empresa e do Trabalhador	Informar: Remunerações pagas a todos os segurados empregados que prestem serviços a terceiros.

Nota:

Não deverá ser preenchido o campo Comercialização da produção rural – pessoa jurídica, uma vez que, neste caso, a receita da comercialização da produção não é base de cálculo da contribuição previdenciária e do SENAR.

GPS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS SEGURADOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS:

PERÍODO A PARTIR DE 01/11/2001:	
CONTRIBUINTE	Agroindústrias
CONTRIBUIÇÃO	Sobre a folha de pagamento dos segurados envolvidos na prestação de serviços
RESPONSÁVEL	O próprio contribuinte.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Arts. 20, 28 e 30, da Lei nº 8.212/91, e 22-A e § 2º desta Lei, acrescentado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

CAMPO	COMO PREENCHER A GPS
03	CÓDIGO – 2100 (Utilizado para as empresas em geral, inscritas no CNPJ);
04	Mês/Ano a que se refere o recolhimento;
05	Nº do CNPJ da agroindústria;
06	Lançar o valor da Contribuição de: 8,9 ou 11% descontados do segurado empregado e do trabalhador avulso (dependendo da faixa salarial) (+) 20% a cargo da empresa + GILRAT variável Deduções: salário família;
09	Lançar o valor da contribuição de 5,2 % sobre o valor da remuneração dos empregados; (ver quadro de contribuições sobre a folha de pagamento)
10	Atualização monetária/multa/juros;
11	Total: registrar o somatório dos campos 6, 9 e 10.

6. COOPERATIVAS DE PRODUTORES RURAIS

Sociedade de produtores rurais pessoas físicas ou de produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas com o objetivo de comercializar, ou de industrializar, ou de industrializar e comercializar a produção rural dos cooperados.

Nota:

Eventualmente, a cooperativa rural poderá ter produção própria.

INFORMAÇÕES GERAIS

Sobre a Cooperativa de Produtores Rurais temos a observar que:

a. A Cooperativa em seu sentido amplo:

1. É uma sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica própria, de natureza civil, não sujeita a falência, constituída para prestar serviços aos associados;

2. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, observando-se o estabelecido na definição acima;

b. Poderão ingressar nas cooperativas de pesca e nas constituídas por produtores rurais ou extrativistas, as pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas;

c. A entrega da produção do associado a sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo de interesse do produtor, os estatutos dispuserem de outro modo;

d. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não-associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas;

e. As cooperativas poderão oferecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a Lei nº 5.764/71;

f. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados;

g. As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Nota:

Caso adquira produção de produtor rural pessoa física, a cooperativa fica sub-rogada na obrigação de reter e recolher a contribuição do SENAR incidente sobre a comercialização da produção rural (0,2%).

ENQUADRAMENTO NO FPAS

O enquadramento das cooperativas será feito de acordo com a atividade de cada estabelecimento da cooperativa rural, sendo assim:

FPAS 787 para o setor rural, o FPAS 507 para o setor industrial e FPAS

82 515 para o setor comercial, com código terceiros 4099 (SESCOOP);

FORMAS DE CONTRIBUIÇÃO

- a. Sobre a folha de pagamento de todos os seus empregados;
- b. A partir de 01/12/1999, a cooperativa passa a contribuir com 2,5% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;
- c. Sobre a folha de pagamento dos empregados que trabalham exclusivamente na colheita da produção dos cooperados, a partir de 10/07/2001;
- d. A cooperativa que possuir trabalhador exposto a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes, que comprovadamente sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, e que propiciem a concessão de aposentadoria especial, está sujeita ao recolhimento de alíquota adicional a partir da competência 04/99, de forma progressiva conforme quadro abaixo:

ENQUADRAMENTO NO FPAS

Período	Grau de Risco	Percentual acumulado (RAT + adicional)		
		15 anos	20 anos	25 anos
01/04/99 a 31/08/99	1	5 (1+4)	4 (3+1)	3 (1+2)
	2	6 (2+4)	5 (2+3)	4 (2+2)
	3	7 (3+4)	6 (3+3)	5 (3+2)
01/09/99 a 29/02/2000	1	9 (1+8)	7 (1+6)	5 (1+4)
	2	10 (2+8)	8 (2+6)	6 (2+4)
	3	11 (3+8)	9 (3+6)	7 (3+4)
A partir de 01/03/2000	1	13 (1+12)	10 (1+9)	7 (1+6)
	2	14 (2+12)	11 (2+9)	8 (2+6)
	3	15 (3+12)	12 (3+9)	9 (3+6)

- e. A partir de 01/04/2003, é devida a contribuição adicional de nove, sete, ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado per-

mitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente (MP nº 83, de 12/12/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003); f. A partir de 01/04/2003, a cooperativa deve arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. A contribuição a ser descontada é de 11% da remuneração, até o limite máximo do salário de contribuição (MP nº 83, de 12/12/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003);

g. A partir de 01/04/2003, a cooperativa é obrigada a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus contratados como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

HISTÓRICO DOS RECOLHIMENTOS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DAS COOPERATIVAS DE PRODUTORES RURAIS

Estabelecimentos com atividades relacionadas no DL 1.146/1970:

SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO	PERÍODO		01/06/92 a 31/08/1996		01/09/96 a 28/02/97		01/03/97 a 01/11/99		01/12/99 à 31/07/2005	
	FOLHA PAGTO.		Setor Rural	Setor Industrial	Setor Rural	Setor Industrial	Total	Setores Rural e Industrial	Demais estabelecimentos	
	FPAS		795	531	795	817	795	795		
PREVIDÊNCIA SOCIAL	SEG	Var.	Var.	Var.	Var.	Var.	Var.			
	EMP	20%	20%	20%	20%	20%	20%			
	SAT	Var.	Var.	Var.	Var.	Var.	Var.			
OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS	S. ED	2,5%	2,5%	2,5%	2,5%	2,5%	2,5%			
	INCRA	2,7%	2,7%	2,7%	2,7%	2,7%	2,7%			
	SENAR	2,5%	-	2,5%	2,5%	2,5%	-			
	SESCOOP	-	-	-	-	-	2,5%			
	TOTAL	7,7%	5,2%	7,7%	7,7%	7,7%	7,7%			
	CÓD	0515	0003	0515	0515	0515	4099			

Estabelecimentos com atividades não relacionadas no DL 1.146/1970:

1. Com atividade rural:

SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO	PERÍODO		01/06/92 a 30/11/99	A partir de 01/12/99
	FOLHA DE PAGTO.		Total	Total
	FPAS		787	787
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	SEG	Var.	Var.
		EMP	20%	20%
		SAT	Var.	Var.
	OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS	S. ED	2,5%	2,5%
		INCRA	0,2%	0,2%
		SENAR	2,5%	-
		SESCOOP	-	2,5%
TOTAL		5,2%	5,2%	
CÓD		0515	4099	

2. Estabelecimento Industrial:

SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO	PERÍODO		01/06/92 a 30/11/99	01/12/99 a 31/07/05	A partir de 01/08/05
	FOLHA PAGTO.		Total	Total	Total
	FPAS		787	787	507
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	SEG	Var.	Var.	Var.
		EMP	20%	20%	20%
		SAT	Var.	Var.	Var.
	OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS	S. ED	2,5%	2,5%	2,5%
		INCRA	0,2%	0,2%	0,2%
		SEBRAE	-	-	0,6%
		SENAR	2,5%	-	-
SESCOOP		-	2,5%	2,5%	
TOTAL		5,2%	5,2%	5,8%	
CÓD	0515	4099	4163		

CAMPO	COMO PREENCHER A GFIP
1. Informações Cadastrais	
Identificador (CNPJ/CEI)	Informar o CNPJ da cooperativa.
Código FPAS	A partir de 08/2005: Código 795 – para os setores rural e industrial das cooperativas com atividades relacionadas no Decreto Lei nº 1.146/70 Código 787 – para o setor rural das cooperativas com atividades não relacionadas no Decreto-Lei nº 1.146/70; Código 507 – para o setor industrial das cooperativas com atividades não relacionadas no Decreto-Lei nº 1.146/70.
2. Informações Financeiras	
Código de Recolhimento GFIP	Código 115 - recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social, havendo ou não o respectivo depósito.
Outras Entidades ou Fundos	Código 4099 – (0001 - salário educação s/ convênio + 0002 – INCRA + 4096 – SESCOOP); e Em se tratando de estabelecimento comercial ou industrial: Código 4163 – (0001- salário educação s/ convênio + 0002 – INCRA + 0064 SEBRAE + 4096 SESCOOP)
Movimento da Empresa e do Trabalhador	<ul style="list-style-type: none"> • Comercialização da Produção Pessoa Física – informar o valor da produção adquirida de produtor rural pessoa física ou de segurado especial. • Valores pagos a cooperativas de trabalho – informar o montante dos valores brutos das notas fiscais/faturas emitidas no mês referentes aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, a partir de 03/2000; • Remunerações pagas a todos os empregados que lhe prestem serviços: Empregados; Trabalhadores avulsos; Contribuintes individuais.

Notas:

1. Não deverá ser preenchido, neste caso, o campo **Comercialização da produção rural – pessoa jurídica**, uma vez que a receita da comercialização da produção rural (se houver) não é base de cálculo das contribuições previdenciárias;
2. A cooperativa também deve informar todos os contribuintes individuais a seu serviço para:
 - a. Cálculo das contribuições patronais, incidentes sobre a remuneração deles, a partir de 05/1996;
 - b. Cálculo das contribuições descontadas dos segurados, incidentes sobre a remuneração deles, a partir de 04/2003.

GPS sobre a folha de pagamento da cooperativa de produtores rurais

PERÍODO A PARTIR DE 10/07/2001:	
CONTRIBUINTE	Cooperativa
CONTRIBUIÇÃO	Sobre a folha de pagamento da cooperativa de produtores rurais
RESPONSÁVEL	O próprio contribuinte.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Arts. 25-A, da Lei nº 8.870/94, acrescentando pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, arts. 71 e 72, § 1º da Lei nº 8.213, alterado pela Lei nº 10.710, de 05/08/2003.

CAMPO	COMO PREENCHER A GPS
03	CÓDIGO – 2100 (Utilizado para as empresas em geral, inscritas no CNPJ);
04	Mês/Ano a que se refere o recolhimento;
05	Nº do CNPJ da cooperativa;
06	Lançar o valor da Contribuição de: 8, 9 ou 11% descontados do segurado empregado (dependendo da faixa salarial) 20% a cargo da empresa + GILRAT variável (-) Deduções: salário-maternidade e salário família;
09	Lançar o valor da contribuição de conforme FPAS e código de terceiros informados em GFIP
10	Atualização monetária/multa/juros;
11	Total: registrar o somatório dos campos 6, 9 e 10.

CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA COLHEITA DE PRODUÇÃO DE COOPERADOS

A cooperativa que a partir da introdução do art. 25A da Lei nº 8.870/94, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, passou a contratar pessoal para a colheita de produção de seus cooperados deve recolher somente a parte descontada dos empregados e a relativa à de terceiros (2,7%), sendo 0,2% INCRA e 2,5% SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

As contribuições relativas à parte patronal são substituídas pelas contribuições incidentes sobre a comercialização da produção dos respectivos cooperados, nas seguintes situações:

1. Se os cooperados forem pessoas físicas, a contribuição dos produtores rurais é de 2,3% a partir da competência 01/2002, sobre o valor da produção comercializada;
2. Se os cooperados forem pessoas jurídicas, a contribuição dos produtores rurais é de 2,85% a partir da competência 01/2002, sobre o valor da produção comercializada.

Nota:

Os encargos decorrentes da contratação dos segurados empregados, que trabalhem exclusivamente na colheita de produção dos cooperados serão apurados separadamente dos relativos aos empregados regulares da cooperativa, discriminadamente por cooperado. Para tanto, deverão ser feitas folhas de pagamento distintas e observadas as normas específicas de elaboração de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

GFIP – GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL

As **cooperativas de produtores rurais** deverão preencher e recolher a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP por meio magnético, através do SEFIP.

Seguem os **principais campos a serem informados**, sendo que os demais deverão ser preenchidos de acordo com as instruções constantes do Manual da GFIP:

CAMPO	COMO PREENCHER A GFIP
1. Informações Cadastrais	
Identificador (CNPJ/CEI)	Informar o CNPJ da cooperativa.
CNPJ/CEI, Razão Social e Endereço do Tomador do Serviço	Informar os dados do cooperado, para o qual foram prestados os serviços.
Código FPAS	Informar: Código 604
2. Informações Financeiras	
Código de Recolhimento GFIP	Código 150 - recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social de empresas prestadora de serviços com cessão de mão-de-obra, em relação aos empregados cedidos, havendo ou não o respectivo depósito.
Outras Entidades ou Fundos	Informar o código 0003 – (0001 – Salário Educação s/ convênio + 0002 – INCRA).
Movimento da Empresa e do Trabalhador	Informar: <ul style="list-style-type: none"> • Comercialização da produção rural pessoa física - informar o valor da produção recebida de produtor rural pessoa física ou de segurado especial; • Remunerações pagas a empregados contratados exclusivamente para a colheita da produção dos seus cooperados.

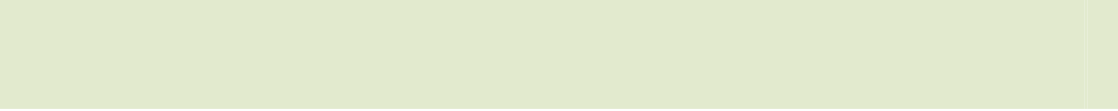
Notas:

1. Não deverá ser preenchido o campo Comercialização da produção rural – pessoa jurídica, uma vez que a informação deverá ser prestada nas GFIP individuais dos produtores cooperados pessoa jurídica, quando da comercialização de sua produção;
2. A partir da competência 07/2001 (Lei nº 10.256/2001), a cooperativa deve informar em GFIP específica, por cooperado (tomador de serviços), os empregados contratados exclusivamente para a colheita da produção de seus cooperados, relacionando-os para o cálculo das contribuições descontadas dos segurados e das destinadas a Outras Entidades ou Fundos;
3. As contribuições patronais relativas aos empregados contratados exclusivamente para a colheita de produção de seus cooperados são substituídas pelas contribuições dos próprios cooperados incidentes sobre a comercialização da sua produção;

GPS sobre a folha de pagamento dos empregados contratados, exclusivamente, para a colheita da produção dos cooperados:

PERÍODO A PARTIR DE 10/07/2001:	
CONTRIBUINTE	Cooperativa
CONTRIBUIÇÃO	Sobre a folha de pagamento dos empregados contratados, exclusivamente para a colheita da produção dos cooperados.
RESPONSÁVEL	O próprio contribuinte.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Arts. 25-A, da Lei nº 8.870/94, acrescentando pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, arts. 71 e 72, § 1º da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.710, de 05/08/2003.

CAMPO	COMO PREENCHER A GPS
03	CÓDIGO – 2100 (Utilizado para as empresas em geral, inscritas no CNPJ);
04	Mês/Ano a que se refere o recolhimento;
05	Nº do CNPJ da cooperativa;
06	Lançar o valor da Contribuição de: 8, 9 ou 11% descontados do segurado empregado (dependendo da faixa salarial) (-) Deduções: salário-maternidade e salário família;
09	Lançar o valor da contribuição de 2,7% sobre o valor da remuneração de empregados;
10	Atualização monetária/multa/juros;
11	Total: registrar o somatório dos campos 6, 9 e 10.



7. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS RURAIS

Pessoa jurídica legalmente constituída. Presta serviços rurais a produtor rural, pessoa física ou jurídica, mediante contrato de prestação de serviços.

Nota:

Quando o agenciador de trabalhador volante (bóia-fria) não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos, agenciador e trabalhador volante, serão considerados empregados do tomador dos serviços.

INFORMAÇÕES GERAIS

Sobre o Prestador de Serviços Pessoa Jurídica temos a observar que:

a. **Serviços rurais** são todos os destinados à produção rural, animal ou vegetal. Temos como exemplo os serviços de lavagem, limpeza, lenhamento, capina, desmatamento, colheita, embalagem, aração e gradeamento, manejo de animais, tosquia, colocação e reparação de cerca, irrigação, adubação, controle de pragas e ervas daninhas, plantio, inseminação, castração, marcação, ordenhamento, extração de produtos de origem animal ou vegetal;

b. Estão sujeitos à retenção de 11%, os serviços de natureza rural, que se constituam em desmatamento, lenhamento, aração ou gradeamento, capina, colocação ou reparação de cercas, irrigação, adubação, controle de pragas ou de ervas daninhas, plantio, colheita, lavagem, limpeza, manejo de animais, tosquia, inseminação, castração, marcação, ordenhamento e embalagem ou extração de produtos de origem animal ou vegetal, conforme previsto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº

9.711/98 e regulamentada pelos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Decreto nº 3048/99 e artigos 117 e 118, da IN RFB 971/2009.

c. **Retenção** é o valor referente à antecipação compensável de 11% (onze por cento) descontada pela empresa contratante do valor bruto dos serviços realizados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra constantes da nota fiscal, fatura ou recibo, inclusive para os serviços contratados com empresa de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019 de 03/01/1974;

d. **Cessão de mão-de-obra** é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário, na forma da Lei nº 6.019/1974;

e. **Dependências de terceiros** são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços;

f. **Serviços contínuos** são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores;

g. Por colocação a disposição da empresa contratante entende-se a cessão do trabalhador em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato;

h. **Empreitada** é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa con-

tratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido;

i. **Dependências de terceiros** são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços;

j. **Empresa de trabalho temporário** é a pessoa jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores qualificados, por ela remunerados e assistidos, ficando obrigada a registrar a condição de temporário na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do trabalhador, conforme dispõe a Lei nº 6.019/1974.

k. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145 da IN RFB 971/2009.

1. O valor retido na forma do art. 112, da IN 971/2009, poderá ser compensado com as contribuições devidas à Previdência Social ou ser objeto de pedido de restituição por qualquer estabelecimento da empresa contratada, na forma da IN RFB 900/2008.

EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS RURAIS OPTANTES PELO SIMPLES

A empresa optante pelo SIMPLES está sujeita à retenção de 11% (onze por cento) na prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada na forma do disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. Não esteve sujeita à retenção no período de 01/01/2000 a 31/08/2002.

Nota:

A falta de recolhimento das importâncias retidas, no prazo legal, configura, em tese, apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A do Código Penal, acrescido pela Lei nº 9.983/2000, ensejando Representação Fiscal para fins Penais.

FORMAS DE CONTRIBUIÇÃO

A empresa prestadora de mão-de-obra rural recolherá as contribuições devidas à Seguridade Social e a Outras Entidades ou Fundos com base na folha de salários dos seus empregados.

SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO	PERÍODO		A partir de 01/08/05
	FOLHA PAGTO.		Total
	FPAS		787
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	SEG	Var.
		EMP	20%
		RAT	Var.
	OUTRAS ENTIDADES	S. ED	2,5%
		INCRA	0,2%
		SENAR	2,5%
		TOTAL	5,2%
CÓD		0515	

Notas:

Se a empresa prestadora de serviços possuir trabalhador exposto a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes, que comprovadamente sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, e que propiciem a concessão de aposentadoria especial, está sujeita ao recolhimento de alíquota adicional a partir da competência 04/99, de forma progressiva, conforme quadro abaixo:

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL

Período	Grau de Risco	Percentual acumulado (RAT + adicional)		
		15 anos	20 anos	25 anos
01/04/99 a 31/08/99	1	5 (1+4)	4 (3+1)	3 (1+2)
	2	6 (2+4)	5 (2+3)	4 (2+2)
	3	7 (3+4)	6 (3+3)	5 (3+2)
01/09/99 a 29/02/2000	1	9 (1+8)	7 (1+6)	5 (1+4)
	2	10 (2+8)	8 (2+6)	6 (2+4)
	3	11 (3+8)	9 (3+6)	7 (3+4)
A partir de 01/03/2000	1	13 (1+12)	10 (1+9)	7 (1+6)
	2	14 (2+12)	11 (2+9)	8 (2+6)
	3	15 (3+12)	12 (3+9)	9 (3+6)

INFORMAÇÕES SOBRE RECOLHIMENTO

O recolhimento das contribuições devidas deverá ser feito observando-se os campos obrigatórios a serem preenchidos, conforme quadros explicativos a cada situação de recolhimento.

RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE

GFIP – GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL

As **empresas prestadoras de serviços rurais** deverão preencher e recolher a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP por meio magnético, através do SEFIP.

Seguem os **principais campos a serem informados**, sendo que os demais deverão ser preenchidos de acordo com as instruções constantes do Manual da GFIP:

CAMPO	COMO PREENCHER A GFIP
1. Informações Cadastrais	
Identificador (CNPJ/CEI)	Informar o CNPJ da empresa prestadora de serviços rurais
CNPJ/CEI, Razão Social e endereço do Tomador do Serviço	Informar os dados do contratante do serviço (produtor rural pessoa física ou jurídica).
Código FPAS	Informar o código 787
2. Informações Financeiras	
Código de Recolhimento da GFIP	Código 150 – Recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social de empresa prestadora de serviços rurais, em relação a empregados cedidos, havendo ou não o respectivo depósito.

Outras Entidades ou Fundos	Informar: Código 0515 – (0001 – salário educação s/ convênio + 0002 – INCRA + 0512 – SENAR)
Valor da Retenção (Lei nº 9.711/98)	Informar o valor correspondente ao montante das retenções sofridas durante o mês, em relação a cada tomador (contratante), incluindo, a partir da competência 04/2003, o acréscimo de 4, 3 ou 2%, correspondente aos serviços prestados em condições que permitam a concessão de aposentadoria especial (Lei nº 10.666/2003);
Movimento da Empresa e do Trabalhador	Informar: Valores pagos a cooperativas de trabalho – informar o montante dos valores brutos das notas fiscais/faturas emitidas nos meses referentes aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, a partir de 03/2000; Remunerações pagas a todos os empregados que lhe prestem serviços: -Empregados, Trabalhadores Avulsos, Contribuintes Individuais.

Notas:

1. Ainda que não haja nenhum trabalhador a ser relacionado na GFIP, o prestador de mão-de-obra rural deve informar, na GFIP com código de recolhimento 150, os valores referentes à retenção (por tomador), se houver.
2. Tanto os trabalhadores que prestam serviços a tomador quanto os trabalhadores administrativos devem ser informados no mesmo movimento, compondo uma só GFIP, com informações distintas por tomador. Para informar o pessoal administrativo, a empresa prestadora de serviços rurais deve informar a própria empresa como tomadora, inserindo seu próprio CNPJ no campo Tomador/Obra.

GPS sobre a folha de pagamento

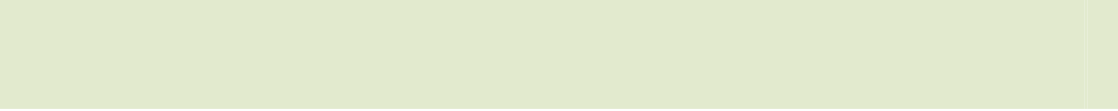
PERÍODO A PARTIR DE 01/02/99	
CONTRIBUINTE	Empresa Prestadora de Serviços Rurais
CONTRIBUIÇÃO	Sobre a folha de pagamento do estabelecimento administrativo e operacional
RESPONSÁVEL	O próprio contribuinte
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Arts. 20, 22, 28 e 30 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis 9.032, de 28/04/95 e 9.876 de 26/11/99, e artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com as alterações da Lei nº 9.711, de 20/11/98, arts. 1º, §1º, 4º e 6º da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, arts. 71 e 72, da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação original, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, e redação dada pela Lei nº 10.710, de 05/08/2003.

CAMPO	COMO PREENCHER A GPS
03	CÓDIGO – 2100 (Utilizado para as empresas em geral, inscritas no CNPJ);
04	Mês/Ano a que se refere o recolhimento;
05	Nº do CNPJ da empresa prestadora de serviços rurais;
06	Lançar o valor da Contribuição de: 8, 9 ou 11% descontados do segurado empregado (dependendo da faixa salarial) (+) 11% descontados da remuneração do contribuinte individual a partir de 01/04/2003 (+) 23% sobre a remuneração do segurado empregado e do trabalhador avulso (+) 15% sobre o valor da remuneração de autônomos e demais pessoas físicas (+) 20% sobre o valor da remuneração do contribuinte individual e/ou 15% sobre o valor da nota fiscal/fatura ou recibo emitidos pela cooperativa de trabalho a partir da competência 03/2000 (-) Deduções: salário-maternidade e salário família;
09	Lançar o valor da contribuição de 5,2% sobre o valor da remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos;
10	Atualização monetária/multa/juros;
11	Total: registrar o somatório dos campos 6,9 e 10.

RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELO RESPONSÁVEL GPS sobre a nota fiscal/fatura de prestação de serviços

PERÍODO A PARTIR DE 01/02/99:	
CONTRIBUINTE	Empresa prestadora de serviços rurais
CONTRIBUIÇÃO	Sobre o valor bruto dos serviços realizados e constantes da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.
RESPONSÁVEL	O tomador de serviços.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98, art. 6º da Lei nº 10.666, de 08/05/2003.

CAMPO	COMO PREENCHER A GPS
03	CÓDIGO – 2631 (Utilizado para recolhimento sobre retenção - CNPJ);
04	Mês/Ano a que se refere o recolhimento;
05	Nº do CNPJ da empresa prestadora de serviços rurais;
06	Lançar o valor da Contribuição de: 11% Sobre o valor bruto dos serviços realizados e constantes da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços;
09	Não Preencher;
10	Atualização monetária/multa/juros;
11	Total: registrar o somatório dos campos 6 e 10



8. SINDICATO, FEDERAÇÃO E CONFEDERAÇÃO PATRONAIS RURAIS

SINDICATO PATRONAL RURAL

É uma associação constituída na forma da Lei. Classificada também como associação de primeiro grau que reúne produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, para estudo, defesa e coordenação dos interesses dos associados, conforme esteja previsto em seus estatutos. Exemplo: o Sindicato Rural do Distrito Federal.

FEDERAÇÃO

Os sindicatos podem formar uma federação, entidade de segundo grau e também pessoa jurídica, no âmbito de cada Estado. A federação representa os interesses, descritos em estatuto, dos sindicatos filiados. Exemplo: a Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais.

CONFEDERAÇÃO

É uma associação de federações, entidade de terceiro grau, também constituída na forma da lei e provida de estatuto, para representar, em nível nacional, os interesses das federações filiadas que a constituíram. Exemplo: a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA.

CONTRIBUIÇÃO

As contribuições devidas à Seguridade Social e a Outras Entidades ou Fundos pelas entidades patronais rurais tem como base a folha de salários dos seus empregados, vejamos:

SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO	PERÍODO		A partir de 01/06/92
	FOLHA PAGTO.		Total
	FPAS		787
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	SEG	Var.
		EMP	20%
		RAT	Var.
	OUTRAS ENTIDADES	S. ED	2,5%
		INCRA	0,2%
		SENAR	2,5%
		TOTAL	5,2%
CÓD		0515	

INFORMAÇÕES SOBRE RECOLHIMENTO

O recolhimento das contribuições previdenciárias e do SENAR devidas deverá ser feito observando-se os campos obrigatórios a serem preenchidos, conforme quadro explicativo.

GFIP – GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os **sindicatos, federações e confederação** deverão preencher a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP por meio magnético, através do SEFIP.

Seguem os **principais campos a serem informados**, sendo que os demais deverão ser preenchidos de acordo com as instruções constantes do Manual da GFIP.

CAMPO	COMO PREENCHER A GFIP
1 – Informações Cadastrais	
Identificador (CNPJ/CEI)	Informar o CNPJ do sindicato, federação ou confederação.
Código FPAS	Informar o código 787.
2 – Informações Financeiras	
Código de Recolhimento da GFIP	Código 115 - recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social, havendo ou não o respectivo depósito.
Outras Entidades ou Fundos	Informar: Código 0515 – (0001 – salário educação s/ convênio + 0002 – INCRA + 0512 – SENAR)

Movimento da Empresa e do Trabalhador**Informar:**

- **Valores pagos a cooperativas de trabalho** – informar o montante dos valores brutos das notas fiscais/faturas emitidas nos meses referentes aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, a partir de 03/2000;
- **Remunerações** pagas a todos os empregados que lhe prestem serviços: Empregados; Trabalhadores avulsos; Contribuintes individuais.

GPS Sobre a folha de pagamento

PERÍODO A PARTIR DE 01/06/92:	
CONTRIBUINTE	Sindicato ou Federação ou Confederação Patronais Rurais
CONTRIBUIÇÃO	Sobre a folha de pagamento
RESPONSÁVEL	O próprio contribuinte.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Arts. 20, 22, 28 e 30 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis 9.032, de 28/04/95 e 9.876 de 26/11/99, arts. 1º, § 1º, 4º e 6º da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, arts. 71 e 72, da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação original, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, e redação dada pela Lei nº 10.710, de 05/08/2003.

CAMPO	COMO PREENCHER A GPS
03	CÓDIGO – 2100 (Utilizado para as empresas em geral, inscritas no CNPJ);
04	Mês/Ano a que se refere o recolhimento;
05	Nº do CNPJ da entidade patronal rural;
06	Lançar o valor da Contribuição de: 8, 9 ou 11% descontados do segurado empregado (dependendo da faixa salarial) (+) 11% descontados da remuneração do contribuinte individual a partir de 01/04/2003 (+) 21% sobre a remuneração do segurado empregado e do trabalhadaor avulso (+) 15% sobre o valor da remuneração de autônomos e demais pessoas físicas (+) 20% sobre o valor da remuneração do contribuinte individual e/ou 15% sobre o valor da nota fiscal/fatura ou recibo emitidos pela cooperativa de trabalho a partir da competência 03/2000 (-) Deduções: salário-maternidade e salário família;
09	Lançar o valor da contribuição de 5,2% sobre o valor da remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos;
10	Atualização monetária/multa/juros;
11	Total: registrar o somatório dos campos 6,9 e 10.

9. EMPRESAS RURAIS OPTANTES PELO “SIMPLES”

O SIMPLES é o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que confere tratamento diferenciado, simplificado, desburocratizado e favorecido de tributação e arrecadação, aplicáveis à microempresa e empresa de pequeno porte, conforme Lei Complementar nº 123, de 14/12/06, com alterações da Lei Complementar 139, de 10/11/11, editada em conformidade com o disposto no artigo 179 da Constituição Federal de 1988.

O SIMPLES possibilita o pagamento mensal unificado de impostos e contribuições, inclusive as previdenciárias, **exceto** a contribuição do segurado empregado, quais sejam:

- I. Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ;
- II. Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observado o disposto no art. 13, § 1º, inciso XII da Lei Complementar nº 123/2006;
- III. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- IV. Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – CONFINS, observado o disposto no artigo 13, inciso XII do §1º da lei Complementar 123/2006;
- V. Contribuição para o PIS/PASEP, observado o disposto no artigo 13, inciso XII do § 1º da Lei Complementar 123/2006.
- VI. Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a seguridade social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar 123/2006.

VII. Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

VIII. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

O Produtor rural pessoa jurídica que optar pelo SIMPLES, fica responsável apenas pelos recolhimentos das contribuições descontadas dos segurados a seu serviço, daquelas devidas na condição de sub-rogado e das importâncias retidas quando contratar serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada.

A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

RECOLHIMENTO ATÉ A OPÇÃO PELO SIMPLES

Sobre Folha de Pagamento

Sobre o valor da comercialização da produção rural

Ver Títulos Produtor Rural Pessoa Jurídica e Agroindústria neste Manual.

RECOLHIMENTO A PARTIR DA OPÇÃO PELO SIMPLES

Sobre Folha de Pagamento

SEGURADOS: variável de acordo com as faixas salariais

Nota:

A empresa rural optante pelo SIMPLES tem a sua contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural substituída pelo faturamento. Também haverá substituição quando contratar contribuinte individual (Lei Complementar 123/2006, art. 13, Inciso VI, com redação pela Lei Complementar 128/2008 e 139/2011).

GFIP – GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDENCIA SOCIAL

As empresas optante pelo SIMPLES deverão preencher e recolher a Guia de Recolhimento do FGTS e informações à previdência Social – GFIP por meio magnético, através do SEFIP.

Seguem os **principais campos a serem informados**, sendo que os demais deverão ser preenchidos de acordo com as instruções constantes do manual da GFIP:

CAMPO	COMO PREENCHER A GFIP
1 – Informações Cadastrais	
Identificador (CNPJ/CEI)	Informar o CNPJ da empresa rural optante pelo SIMPLES
Código FPAS	Informar o código 604.
2 – Informações Financeiras	
Código de Recolhimento da GFIP	Código 115 - recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social, havendo ou não o respectivo depósito.
Campo SIMPLES	Informar código 2.
Outras Entidades ou Fundos	Em branco
Movimento da Empresa e do Trabalhador	<ul style="list-style-type: none"> • Comercialização da Produção Rural – Pessoa física informar o valor da produção adquirida de produtor rural pessoa física ou de segurado especial; • Valores pagos a cooperativas de trabalho – informar o montante dos valores brutos das notas fiscais/faturas emitidas nos meses referentes aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho; • Remunerações pagas a todos os empregados que lhe prestem serviços: Empregados; Trabalhadores Avulsos; Contribuintes Individuais.

Notas:

1. As empresas optantes pelo SIMPLES, embora tenham suas contribuições substituídas pela contribuição sobre o faturamento, devem informar todos os trabalhadores a seu serviço, inclusive os contribuintes individuais;
2. Devem, também, informar os valores pagos à cooperativa de trabalho, embora tenha sua contribuição previdenciária sido substituída pela contribuição sobre o faturamento e, ainda que não haja nenhum trabalhador relacionado na GFIP;
3. Ainda que as empresas optantes pelo SIMPLES comercializem sua própria produção, o valor não deve ser informado na GFIP, em razão da substituição da contribuição previdenciária pela substituição pelo faturamento;
4. Ainda que não haja nenhum trabalhador a ser relacionado na GFIP, a empresa optante pelo SIMPLES deve informar, na GFIP com código de

recolhimento 115, os valores referentes à produção rural adquirida de produtor rural pessoa física e/ou segurado especial, em razão da sub-rogação, se houver.

GPS sobre a folha de pagamento

CONTRIBUINTE	Empresa Rural
CONTRIBUIÇÃO	Sobre a folha de pagamento
RESPONSÁVEL	Empresa Rural
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Art. 13, §§ 1º e 3º da Lei complementar nº 123 de 14/12/2006 e alterações pelas Leis Complementares nº 127/2007, nº 128/2008 e nº 139/2011; arts. 71 e 72, da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação original e redações dadas pelas leis nº 9.876, de 26/11/99 e nº 10.710, de 05/08/2003.

CAMPO	COMO PREENCHER A GPS
03	CÓDIGO – 2003 (Utilizado para as empresas optantes pelo SIMPLES, inscritas no CNPJ);
04	Mês/Ano a que se refere o recolhimento;
05	Nº do CNPJ da empresa;
06	Lançar o valor da Contribuição de: 8, 9 ou 11% descontados do segurado empregado (dependendo da faixa salarial) (+) 11% descontados da remuneração do contribuinte individual a partir de 01/04/2003 (+) Deduções: salário-maternidade e salário família;
09	Não preencher;
10	Atualização monetária/multa/juros;
11	Total: registrar o somatório dos campos 6,9 e 10.

ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL OPTANTE PELO SIMPLES

As microempresas e empresas de pequeno porte optante pelo SIMPLES são sujeitas, na condição de sub-rogadas, ao recolhimento das contribuições incidentes sobre os produtos rurais adquiridos de produtor rural pessoa física – contribuinte individual e segurado especial, independente da aquisição ter sido realizada diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física. **Nesse caso, o adquirente assume a responsabilidade pelo recolhimento, por expressa disposição de lei, constituindo-se em mero repassador do encargo previdenciário e da Contribuição do SENAR.**

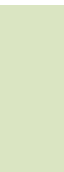
GPS sobre a Comercialização da produção rural

CONTRIBUINTE	Empresa Rural Pessoa Física – Contribuinte Individual
CONTRIBUIÇÃO	Sobre a Comercialização da produção Rural.
RESPONSÁVEL	Empresa com opção pelo SIMPLES que adquire produto rural.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Arts. 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, e o art. 30. Inciso IV, da lei nº 8.212/91, art. 6º, da Lei nº 9.528, de 10/12/97, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e anexo I, da Instrução Normativa nº 20, de 11/01/2007.

CAMPO	COMO PREENCHER A GPS
03	CÓDIGO – 2011 (Empresa optantes pelo SIMPLES – CNPJ – Recolhimento sobre aquisição de produto rural do Produtor Rural pessoa física);
04	Mês/Ano a que se refere o recolhimento;
05	Nº do CNPJ da empresa com opção pelo SIMPLES que adquire produção rural;
06	Lançar o valor da contribuição de 2,1% (dois vírgula um por cento) sobre a aquisição de produtos de produtor rural pessoa física;
09	Lançar o valor da contribuição de 0,2% (dois décimos por cento) sobre sobre a aquisição de produtos de produtor pessoa física - SENAR
10	Atualização monetária/multa/juros;
11	Total: registrar o somatório dos campos 6,9 e 10.

Nota:

O Empreendedor Individual (MEI), previsto na Lei Complementar nº 128/2008, também está sujeito, na condição de sub-rogado, ao recolhimento das contribuição incidentes sobre os produtos rurais adquiridos de produtor rural pessoa física - contribuinte individual e segurado especial.



10. ENTIDADES BENEFICENTES COM ISENÇÃO DA COTA PATRONAL - SUBROGAÇÃO

As entidades beneficentes com isenção da cota patronal são sujeitas, na condição de sub-rogadas, ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural adquirida de produtor rural pessoa física – contribuinte individual e segurado especial. Nesse caso, a Entidade assume a responsabilidade pelo recolhimento, por expressa disposição de legal, constituindo-se em mero repassador do encargo previdenciário e da contribuição do SENAR.

Nota:

A responsabilidade das entidades beneficentes prevalece independentemente da produção rural ter sido adquirida diretamente do produtor rural ou de intermediário pessoa física.

RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELO RESPONSÁVEL GFIP – GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL

A entidade beneficente deve informar na mesma GFIP em que relaciona os seus trabalhadores, no campo Comercialização da Produção – Pessoa Física, o valor da produção adquirida de produtor rural pessoa física e/ou segurado especial, em razão da sub-rogação.

Nota:

1. Ainda que não haja nenhum trabalhador a ser relacionado na GFIP, a entidade beneficente deve informar, na GFIP com código de reco-

Inciso 115, os valores referentes às aquisições de produtor rural pessoa física e/ou segurado especial.

GPS da Contribuição sobre a aquisição de produtos rurais de pessoas físicas

PERÍODO A PARTIR DE 01/01/2002:	
CONTRIBUINTE	Produtor rural pessoa física – Contribuinte Individual ou Segurado Especial
CONTRIBUIÇÃO	Sobre a Comercialização da Produção Rural.
RESPONSÁVEL	Entidade que adquire produção rural.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Arts. 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, e o art. 30. Inciso IV, da lei nº 8.212/91 art. 6º, da Lei nº 9.528, de 10/12/97, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

CAMPO	COMO PREENCHER A GPS
03	CÓDIGO – 2607 (Utilizado para comercialização de produção rural, contribuinte com CNPJ);
04	Mês/Ano a que se refere o recolhimento;
05	Nº do CNPJ entidade que adquire produção rural;
06	Lançar o valor da contribuição de 2,1% (dois vírgula um por cento) sobre a receita bruta da comercialização da produção rural;
09	Lançar o valor da contribuição de 0,2% (dois décimos por cento) sobre a aquisição de produtos de produtor pessoa física - SENAR
10	Atualização monetária/multa/juros;
11	Total: registrar o somatório dos campos 6, 9 e 10.

11. ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO - SUB-ROGAÇÃO

Os órgãos do Poder Público são sujeitos, na condição de sub-rogados, ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural adquirida de produtor rural pessoa física – contribuinte individual e segurado especial. Nesse caso, o órgão público assume a responsabilidade pelo recolhimento, por expressa disposição de lei, constituindo-se em mero repassador do encargo previdenciário e da Contribuição do SENAR.

Nota:

A responsabilidade do órgão público prevalece independentemente da produção rural ter sido adquirida diretamente do produtor rural ou de intermediário pessoa física.

RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELO RESPONSÁVEL GFIP – GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Órgão Público deve informar na mesma GFIP em que relaciona os seus trabalhadores, no campo Comercialização da Produção – Pessoa Física, o valor da produção adquirida de produtor rural pessoa física e/ou segurado especial, em razão da sub-rogação

Nota:

- 1. Ainda que não haja nenhum trabalhador a ser relacionado na GFIP, o órgão público deve informar, na GFIP com código de recolhimento 115, os valores referentes à aquisição de produtor rural pessoa física e/ou segurado especial;**

GPS da Contribuição sobre a aquisição de produtos rurais de pessoas físicas

PERÍODO A PARTIR DE 01/01/2002:	
CONTRIBUINTE	Produtor rural pessoa física – Contribuinte Individual ou Segurado Especial
CONTRIBUIÇÃO	Sobre a Comercialização da produção Rural.
RESPONSÁVEL	Órgão Público que adquire produção rural.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Arts. 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, e o art. 30. Inciso IV, da lei nº 8.212/91 art. 6º, da Lei nº 9.528, de 10/12/97, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

CAMPO	COMO PREENCHER A GPS
03	CÓDIGO – 2437 (Órgão do poder público – CNPJ – recolhimento sobre aquisição de produto rural do produtor rural pessoa física);
04	Mês/Ano a que se refere o recolhimento;
05	Nº do CNPJ da entidade que adquire produção rural;
06	Lançar o valor da contribuição de 2,1% (dois vírgula um por cento) sobre a receita bruta da comercialização da produção rural;
09	Lançar o valor da contribuição de 0,2% (dois décimos por cento) sobre a aquisição de produtos de produtor pessoa física - SENAR
10	Atualização monetária/multa/juros;
11	Total: registrar o somatório dos campos 6, 9 e 10.

12. EXPORTAÇÃO

Considera-se exportação, para os efeitos da contribuição devida sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, industrializada ou não, a remessa de produção industrializada ou não ao exterior, ainda que o destinatário seja o próprio produtor rural remetente.

INFORMAÇÕES GERAIS

I – Com o advento da Emenda Constitucional nº 33/ 2001, foi introduzida uma nova regra de imunidade, com a finalidade de incentivar as exportações, reduzindo a carga tributária sobre as exportações. O artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, recebeu nova redação, sendo que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.

II – Aplica-se o disposto a imunidade constitucional exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

III – A receita bruta da comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não da exportação, independente da destinação que esta dará ao produto.

IV – A Emenda Constitucional nº 33/2001 imunizou as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico decorrentes de exportações, sendo devida a contribuição ao SENAR, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos termos da IN RFB 971/2009.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 971 RFB, de 13 de Novembro de 2009:

(...)

Art. 170. *Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.*

§ 3º *O disposto no caput não se aplica à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.*

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo da contribuição sobre a exportação é a receita bruta da comercialização da produção rural industrializada ou não, exceto para as agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura, avicultura. Também exclui dessa base de cálculo as agroindústrias de florestamento e reflorestamento nos termos do art. 19, da Lei 10.684/2003.

ALÍQUOTA

- 0,25% para o produtor rural pessoa jurídica e agroindústria;
- 0,2% para o produtor rural pessoa física contribuinte individual e segurado especial.

RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

A própria empresa ou pessoa física exportadora é responsável pelo recolhimento das contribuições, através de GPS e prestando as informações em GFIP.

RECOLHIMENTO DO PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA E AGROINDÚSTRIA

CONTRIBUINTE	Produtor rural pessoa jurídica e Agroindústria.
CONTRIBUIÇÃO	Sobre a exportação da produção rural.
RESPONSÁVEL	O produtor rural pessoa jurídica e a agroindústria.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Arts. 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, e o art. 1º da Emenda Constitucional nº 33/2001.

CAMPO	COMO PREENCHER A GPS
03	CÓDIGO – 2607 (Recolhimento sobre a comercialização de produto rural - CNPJ)
04	Mês/Ano a que se refere o recolhimento;
05	Nº do CNPJ do produtor rural pessoa jurídica ou da agroindústria;
06	Lançar o valor; (*)
09	Lançar o valor da contribuição de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) sobre o valor bruto da exportação;
10	Atualização monetária/multa/juros;
11	Total: registrar o somatório dos campos 6, 9 e 10.

(*) Quando o valor for correspondente à receita de exportação deverá ser lançado, também, no campo Compensação da GFIP, na forma da IN/RFB Nº 1.338/2013.

RECOLHIMENTO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E SEGURADO ESPECIAL)

CONTRIBUINTE	Produtor rural pessoa física.
CONTRIBUIÇÃO	Sobre a exportação da produção rural vendida diretamente.
RESPONSÁVEL	O produtor rural pessoa física.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Arts. 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, e o art. 1º da Emenda Constitucional nº 33/2001.

CAMPO	COMO PREENCHER A GPS
03	CÓDIGO – 2704 (recolhimento sobre a comercialização de produto rural - CEI);
04	Mês/Ano a que se refere o recolhimento;
05	Nº do CEI do produtor rural pessoa física;
06	Lançar o valor; (*)
09	Lançar o valor da contribuição de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor bruto da exportação.
10	Atualização monetária/multa/juros;
11	Total: registrar o somatório dos campos 6, 9 e 10.

(*) Quando o valor for correspondente à receita de exportação deverá ser lançado, também, no campo Compensação da GFIP, na forma da IN/RFB Nº 1.338/2013.

Notas:

Informações em GFIP/SEFIP (IN RFB 880/2008, atualizada pela Instrução Normativa RFB nº 1.338, de 26 de março de 2013):

- I. Quando no campo “comercialização da Produção – Pessoa jurídica” ou no campo “Comercialização da Produção – Pessoa Física” forem declaradas somente receitas decorrentes de exportação de produtos rurais, a soma dos valores da Contribuição Patronal Previdenciária calculados pelo SEFIP e demonstrados no campo “Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social”, nas linhas “Comercialização Produção” e “RAT” da coluna FPAS 744, deverá ser lançada no campo “Compensação” para efeitos da geração correta de valores devidos em Guia de Previdência Social (GPS). (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.338, de 26 de março de 2013);**
- II. Quando no campo “Comercialização da Produção – Pessoa Jurídica” ou no campo “Comercialização da Produção – Pessoa Física” foram declaradas receitas decorrentes e não decorrentes de exportação de produtos rurais, deverá ser lançado no Campo “Compensação” somente o valor da contribuição previdenciária sobre a receita decorrente de exportação de produtos rurais, que deverá ser apurado à parte pelo declarante. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.338, de 26 de março de 2013);**
- III. A dedução da compensação na GPS deverá ser feita primeiramente nos códigos de GPS referentes ao FPAS principal da empresa (2003, 2100, 2208, 2402, e 2429) e posteriormente nos códigos de GPS referentes ao FPAS 744 (2607, 2704 e 2437). (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.338, de 26 de março de 2013);**
- IV. A não incidência disciplinada no art. 170 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, não se aplica à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem rural (Senar). (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.338, de 26 de março de 2013);**
- V. O valor calculado pelo SEFIP a título do Senar não deverá ser lançado no campo compensação, sendo devido o seu recolhimento. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.338, de 26 de março de 2013).**



PARTE III
DIREITOS DOS TRABALHADORES RURAIS



1. TRABALHADORES RURAIS E A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

O Regime Geral de Previdência Social – RGPS, garante a cobertura de todas as situações acima referidas, com exceção, da situação de desemprego involuntário, que é coberto pelo seguro desemprego, objeto da Lei nº 7.998/90.

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social os seguintes trabalhadores rurais:

1. O empregado - todo aquele que trabalha na atividade rural para empregador rural mediante salário;
2. O contribuinte individual:
 - a. O produtor rural, pessoa física, assim entendido aquele que utiliza mão-de-obra remunerada na exploração de atividade rural;
 - b. Trabalhador autônomo – assim entendido aquele que presta serviço ao produtor rural em caráter eventual, quando não caracterizado como empregado;
3. O trabalhador avulso - aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza rural sem vínculo empregatício a diversas empresas com a intermediação obrigatória do sindicato da categoria; e
4. O segurado especial – o produtor rural e os membros do seu grupo familiar que trabalham em regime de economia familiar.

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de DEPENDENTES:

1. Classe I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;
2. Classe II - os pais;
3. Classe III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Notas:

1. A existência de dependente de qualquer das classes acima exclui do direito às prestações aqueles das classes seguintes;
2. O enteado e menor tutelado equiparam-se aos filhos mediante declaração escrita do segurado e desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação e comprovem a dependência econômica;
3. Considera-se enteado, o filho de um dos cônjuges ou companheiro, sendo fundamental, a apresentação de certidão de casamento ou comprovação de união estável;
4. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela;
5. O cônjuge ou companheiro do sexo masculino passou a ser dependente em casos de requerimento de pensão por morte, para óbitos ocorridos a partir de 05/04/91, desde que atendidos os requisitos legais;
6. O companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no RGPS passa a integrar o rol dos dependentes e, desde que comprovada a união estável, concorrem, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991;
7. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com segurada ou segurado;
8. A dependência econômica das pessoas da Classe I é presumida, sendo que das demais, deve ser comprovada.

INFORMAÇÕES GERAIS

1. O trabalhador rural permanece com direito aos benefícios da

Previdência Social:

- a. Sem limite de prazo quando em gozo de benefício;
- b. Até 12 meses após a cessação do benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, para o segurado que deixou de exercer a atividade abrangida pela Previdência Social, ou estiver suspenso, ou licenciado sem remuneração;
- c. Até 12 meses após cessar a segregação, para o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- d. Até 12 meses após o livramento, para o segurado detido ou recluso;
- e. Até 03 meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- f. Até 06 meses após a cessação das contribuições do segurado facultativo.

Nota:

O prazo da letra “b” acima será prorrogado para 24 meses, se o trabalhador rural já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem perder a qualidade de segurado. Poderá ainda ser acrescido de mais 12 meses para o segurado desempregado, desde que tenha registrado essa condição no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia 16 do segundo mês após o término dos prazos antes fixados.

3. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais, para que o beneficiário faça jus ao benefício.

Nota:

Para o segurado especial, considera-se período de carência o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses necessários à concessão do benefício requerido.

4. A contribuição é o valor resultante da aplicação de uma alíquota sobre uma base, denominada salário-de-contribuição.

5. O salário-de-contribuição é:
- Para o contribuinte individual, a remuneração por ele auferida no exercício de sua atividade durante o mês, respeitado o limite máximo previsto em lei;
 - Para o segurado empregado, o valor de sua remuneração mensal, respeitado o limite máximo previsto em lei;
 - Para o segurado especial que contribui facultativamente, o valor por ele declarado respeitado o limite máximo previsto em lei.

6. Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para o cálculo da renda mensal, exceto do salário-família, do salário-maternidade, do auxílio-reclusão e da pensão por morte, e consiste:

- Para a aposentadoria por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;
- Para concessão de aposentadorias por idade não se aplica o fator previdenciário;
- Para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Notas:

Para segurado filiado em data anterior à publicação da Lei nº 9.876 de 29/11/99, e que cumpra, sem perda da qualidade de segurado, os requisitos necessários à concessão do benefício a partir desta Lei, no cálculo do salário-de-benefícios será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondente a 80% de todo o período contributivo desde a competência 07/94;

Ao segurado especial são garantidos benefícios no valor de um salário-mínimo, somente com a comprovação da atividade;

O segurado especial poderá contribuir facultativamente, para ter direito a benefício superior a um salário-mínimo.

7. Acidente do trabalho é o que ocorre no exercício do trabalho a serviço da empresa, ou no exercício de trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Será devido o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial, no exercício de suas atividades. Equiparam-se ao acidente de trabalho:

- a. Doença profissional ou do trabalho;
- b. O acidente sofrido pelo segurado no local e horário do trabalho, exceto os atos de agressão relacionados a motivos pessoais;
- c. O acidente ocorrido fora do local e horário de trabalho, a serviço da empresa;
- d. O acidente sofrido no percurso de casa para o trabalho ou vice-versa;
- e. Não se caracteriza como acidente de trabalho o acidente de trajeto sofrido pelo segurado que, por interesse pessoal, tiver interrompido ou alterado o percurso habitual.

Nota:

O segurado especial e o trabalhador avulso que sofrerem acidente de trabalho com incapacidade para a atividade habitual serão encaminhados à Perícia Médica para avaliação de grau de incapacidade e o estabelecimento do nexa causal logo após o acidente, sem necessidade de aguardar os quinze dias consecutivos de afastamento.

IMPORTANTE:

O detalhamento do cálculo e outras informações poderão ser obtidas via internet no endereço: www.previdencia.gov.br ou pelo telefone: 135.

TIPOS DE BENEFÍCIOS

1. PENSÃO POR MORTE / ESPÉCIE 21

A pensão por morte, a partir de 11/11/97 é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- a. Do óbito, quando requerida até trinta dias deste;
- b. Do requerimento, quando requerido após o prazo previsto na letra “a”, não sendo devida qualquer importância relativa a período anterior ao requerimento;
- c. Da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Notas:

1. A pensão devida aos dependentes menores ou incapazes começa a ser contada, para efeitos financeiros, a partir da morte do segurado, independentemente da data do requerimento do benefício;
2. Não existe direito à pensão por morte quando na data do óbito tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado;
3. Fica garantido o direito à pensão por morte ao companheiro ou companheira homossexual, desde que atendidas todas as condições exigidas para o reconhecimento do direito a esse benefício.

EXCEÇÕES

Ocorrendo óbito após a perda da qualidade de segurado, será devida pensão quando:

- a. O segurado houver implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria; ou
- b. Se através de parecer médico-pericial ficar reconhecida a existência de incapacidade permanente do segurado, dentro do período de graça.

CARÊNCIA NECESSÁRIA

Independente de carência.

VALOR DA PENSÃO POR MORTE

O valor da pensão por morte, a partir de 28.06.97 (MP nº 1.523-9/97), corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.213/91.

No caso do segurado especial, o valor da pensão será de um salário-mínimo. Caso esteja contribuindo facultativamente, o benefício será concedido com base no salário-de-contribuição.

O valor do benefício não poderá ser inferior ao salário-mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

PENSÃO NO CASO DE HAVER MAIS DE UM DEPENDENTE

Havendo mais de um dependente, a pensão será rateada entre todos, em partes iguais, revertendo em valor dos demais a parte daquele cujo direito cessar.

ACUMULAÇÃO DE MAIS DE UMA PENSÃO

O dependente tem direito ao recebimento de mais de uma pensão, exceto, no caso de recebimento conjunto de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

CESSAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE

- a. Pela morte do pensionista;
- b. Para o filho, equiparado ou irmão, de ambos os sexos, cessa quando completar 21 anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;
- c. Para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da Previdência Social;
- d. A pensão cessará definitivamente com a extinção da cota do último pensionista.

Nota:

No caso de reaparecimento do segurado, a pensão por morte presumida cessará de imediato, ficando os dependentes desobrigados do reembolso de quaisquer quantias já recebidas.

2. AUXÍLIO-RECLUSÃO / ESPÉCIE 25

É devido ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja igual ou inferior ao valor disposto na Portaria Ministerial vigente.

Notas:

1. Aos dependentes do segurado especial será garantido o auxílio-reclusão no valor de um salário mínimo;
2. É devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado mesmo quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado e que o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data de cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial;
3. Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que esteja em livramento condicional ou que cumpra a pena em regime aberto, assim entendido aquele cuja execução da pena seja em casa de albergado ou estabelecimento adequado;
4. O auxílio-reclusão aos dependentes será devido se o segurado estiver cumprindo pena em regime prisional semi-aberto, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;
5. Está garantido o direito ao auxílio-reclusão à companheira ou ao companheiro homossexual, independentemente da data de ocorrência do recolhimento à prisão, desde que atendidas todas as

- condições exigidas para o reconhecimento do direito a esse benefício;
6. O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso que contribuir na condição de segurado contribuinte individual ou facultativo não acarretará perda do direito ao recebimento do auxílio reclusão pelos seus dependentes;
 7. Mesmo que contribua como contribuinte individual, o segurado recluso não terá direito aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção dos dependentes do auxílio-reclusão, permitida a opção pelo mais vantajoso, ouvidos os dependentes.

CARÊNCIA NECESSÁRIA

Independente de carência.

INÍCIO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Para reclusões a partir de 11/11/97, o auxílio-reclusão iniciará:

- a. Na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, quando requerido até 30 dias após;
- b. Na data do requerimento, quando requerido após 30 dias da reclusão.

Nota:

O auxílio-reclusão aos dependentes menores ou incapazes começa a ser contado, para efeitos financeiros, a partir do efetivo recolhimento do segurado, independentemente da data do requerimento do benefício.

VALOR DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

100 % do valor de salário de benefício;

No caso do segurado especial o valor será de um salário-mínimo. Caso esteja contribuindo facultativamente, terá o benefício concedido com base no salário-de-contribuição;

O valor do benefício não poderá ser inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite estabelecido em lei.

AUXÍLIO-RECLUSÃO NO CASO DE HAVER MAIS DE UM DEPENDENTE

Havendo mais de um dependente, o auxílio-reclusão será rateado entre todos, em partes iguais, revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito cessar.

CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

O auxílio reclusão cessará:

- a. Na data da soltura do segurado;
- b. Pelo óbito do segurado ou beneficiário;
- c. Pela emancipação do dependente ou quando completar 21 anos de idade, salvo se inválido no caso do filho ou equiparado ou irmão de ambos os sexos;
- d. Para o dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do INSS;
- e. Com a extinção da última cota individual.

Notas:

1. Trimestralmente, deverá ser apresentado atestado de autoridade competente de que o segurado continua recluso, sob pena de cessação do benefício;
2. No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido, a contar da data em que ela ocorrer, desde que esteja mantida a qualidade de segurado;
3. Não cabe a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado, por livramento condicional, por cumprimento da pena em regime aberto ou por prisão-albergue.

3. AUXÍLIO-DOENÇA / ESPÉCIE 31

O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho, ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento por motivo de doença, incumbe à empresa pagar o salário ao segurado empregado.

CARÊNCIA NECESSÁRIA

12 contribuições mensais, sem interrupção que determine a perda da qualidade de segurado.

Os segurados especiais que não contribuem facultativamente deverão comprovar exercício de atividade rural nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

Nota:

Algumas doenças previstas em lei são isentas de carência, bem como o acidente de qualquer natureza ou causa (a identificação destes casos ficará a cargo do médico perito da Previdência Social).

INÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA

O auxílio-doença inicia:

- a. Para o empregado (exceto o doméstico), a contar do 16º dia de afastamento da atividade; ou
- b. Para os demais segurados, a contar da Data do Início da Incapacidade - DII,
- c. Para todos os segurados, a contar da Data da Entrada do Requerimento – DER, quando requerido após o 30º dia do afastamento

Nota:

Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filia ao Regime Geral da Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo se houver a incapacidade pelo agravamento daquela já existente.

VALOR DO AUXÍLIO-DOENÇA

91% do salário-de-benefício.

No caso de segurado especial, o valor será de um salário-mínimo. Caso esteja contribuindo facultativamente terá o benefício concedido com o valor de 91% do salário-de-benefício.

O valor do benefício não poderá ser inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

O auxílio-doença cessa:

- a. Pela recuperação da capacidade para o trabalho (alta médica);
- b. Pela transformação em aposentadoria por invalidez;
- c. Pelo falecimento do segurado;
- d. Pela concessão de aposentadoria

Nota:

O benefício de auxílio-doença será suspenso quando o segurado deixar de submeter-se a exames periciais, a tratamentos e a processo de Reabilitação Profissional proporcionado pela Previdência Social, exceto o tratamento cirúrgico e a transfusão de sangue, devendo ser restabelecido a partir do momento em que deixar de existir o motivo que ocasionou a suspensão, desde que persista a incapacidade.

4. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / ESPÉCIE 32

A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

CARÊNCIA NECESSÁRIA

12 contribuições mensais, sem interrupção que determine a perda da qualidade de segurado.

Os segurados especiais que não contribuem facultativamente deverão comprovar exercício de atividade rural nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

Nota:

A aposentadoria por invalidez independe de carência nas mesmas condições do auxílio-doença.

INÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a. Para segurado empregado, concluindo a perícia-médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e o pedido decorrerem mais de trinta dias;

b. Ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

100% do salário-de-benefício, a partir de 29/04/95 (Lei nº 9.032, de 28/04/95).

No caso de Segurado Especial, o valor será de um salário-mínimo. Caso esteja contribuindo facultativamente terá o benefício concedido com base no salário-de-contribuição.

O valor do benefício não poderá ser inferior ao salário-mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Nota:

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa terá um acréscimo de 25% sobre o valor mensal de seu benefício, a partir da data do pedido do acréscimo, ainda que o valor ultrapasse o limite máximo legal, que cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão.

A concessão deste acréscimo será definida pela perícia médica da Previdência Social.

CESSAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a. Pelo retorno voluntário ao trabalho, independente de avaliação médico-pericial, a partir da data da volta ao trabalho;

- b. Pela recuperação da capacidade para o trabalho (alta médica);
- c. Pelo falecimento do segurado;
- d. Pela concessão de outra aposentadoria.

Nota:

A Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive decorrente de acidente do trabalho, a qualquer tempo, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão.

5. APOSENTADORIA POR IDADE – ESPÉCIE 41

a. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher.

Esses limites serão reduzidos para 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos de idade, se mulher, no caso de trabalhador rural, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar.

b. Os trabalhadores Rurais empregados, Contribuinte individual e Segurado Especial que não atendam ao disposto anteriormente (comprovar carência só na atividade rural), mas que satisfaça essa condição (sejam trabalhadores rurais na data da entrada do requerimento ou no período de graça), se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, inclusive como urbano, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

CARÊNCIA NECESSÁRIA

180 contribuições mensais, sem interrupção que determine a perda da qualidade de segurado, para os inscritos na Previdência Social a partir de 25/07/91.

Para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais amparados pela Previdência Social Rural, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implemente todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que na data do requerimento do benefício o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente à carência exigida.

TABELA PROGRESSIVA DE CARÊNCIA PARA APOSENTADORIA

Ano da implementação das condições	Número de meses exigidos
1991	60
1992	60
1993	66
1994	72
1995	78
1996	90
1997	96
1998	102
1999	108
2000	114
2001	120
2002	126
2003	132
2004	138
2005	144
2006	150
2007	156
2008	162
2009	168
2010	174
2011	180

INÍCIO DA APOSENTADORIA POR IDADE

Para o segurado empregado, inclusive o doméstico:

- a. A partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias após o desligamento;
- b. A partir da data da entrada do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após 90 dias do desligamento;
- c. Para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

VALOR DA APOSENTADORIA POR IDADE

70% do salário-de-benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições mensais, até o máximo de 30%.

O trabalhador rural (o empregado, aquele que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego e o segurado especial), enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, em número de meses igual à carência exigida.

Entendem-se como forma descontínua os períodos intercalados de exercícios de atividades rurais, ou urbana e rural, com ou sem a ocorrência da perda da qualidade de segurado.

Quando o **Segurado Especial** contribuir facultativamente, o valor de sua aposentadoria será calculado com base no salário-de-contribuição.

CESSAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE

Cessa pelo falecimento do segurado.

6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO / ESPÉCIE 42

A aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, **para os segurados inscritos no RGPS até o dia 15/12/98**, é devida ao segurado que completar 25 anos de serviço, se do sexo

feminino, ou 30 anos de serviço, se do sexo masculino, desde que cumpridos os seguintes requisitos cumulativamente:

- a. Com a idade de 53 anos para homem e 48 anos para mulher;
- b. Período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo de contribuição acima citado.

A aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal integral é devida ao segurado que completar 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos de serviço, se do sexo masculino.

Nota:

Considera-se tempo de contribuição o lapso transcorrido, de data a data, desde a admissão na empresa ou início de atividade vinculada à Previdência Social Urbana ou Rural, ainda que anterior a sua instituição, até a dispensa ou afastamento da atividade, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão do contrato de trabalho, de interrupção do exercício e de desligamento da atividade.

CARÊNCIA NECESSÁRIA

180 contribuições mensais, sem interrupção que determine a perda da qualidade de segurado, para os inscritos na Previdência Social a partir de 25/07/91.

Verificar a TABELA PROGRESSIVA DE CARÊNCIA PARA APOSENTADORIA no item anterior.

A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

INÍCIO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para o segurado empregado, inclusive o doméstico:

- a. A partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias após o desligamento;
- b. A partir da data da entrada do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após 90 dias do desligamento;

c. Para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

VALOR DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para a mulher - 100% do salário-de-benefício, aos 30 anos de contribuição;

Para o homem - 100 % do salário-de-benefício, aos 35 anos de contribuição.

CESSAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Cessa pelo falecimento do segurado.

7. SALÁRIO-MATERNIDADE / ESPÉCIE 80

O salário-maternidade é devido à segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial, durante 120 dias, com início até 28 dias anteriores ao parto e término 91 dias depois dele, considerando, inclusive, o dia do parto.

Notas:

1. O parto é considerado como fato gerador do salário-maternidade, bem como a adoção ou guarda judicial para fins de adoção;
2. A segurada que exerce atividades concomitantes fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego;
3. Segurada aposentada que permanecer ou retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade;
4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial a partir de 16/04/2002, nas seguintes condições:
 - a) Por 120 dias, para adoção de criança com até um ano completo;
 - b) Por 60 dias, para adoção de criança que contar com mais de um ano até quatro anos completos;
 - c) Por 30 dias, para adoção de criança que contar com mais de quatro anos até completar oito anos;

5. Para fins de concessão de salário-maternidade, considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª semana (6º mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto;
6. Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito, aos cento e vinte dias previstos em lei, sem necessidade de avaliação médico-pericial pelo INSS;
7. A prorrogação dos períodos de repouso anterior e posterior ao parto consiste em excepcionalidade, compreendendo as situações em que exista algum risco para a vida do feto ou criança ou da mãe, devendo o atestado médico ser homologado pela perícia médica do INSS;
8. O pagamento do salário-maternidade não pode ser cancelado, salvo se após a concessão forem detectados fraude ou erro administrativo;
9. Desde setembro de 2003, o pagamento do salário-maternidade das gestantes empregadas é feito diretamente pelas empresas, que são ressarcidas pela Previdência Social. A empresa deverá conservar, durante 10 (dez) anos, os comprovantes dos pagamentos e os atestados ou certidões correspondentes.
10. Durante o período de graça, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela Previdência Social.

CARÊNCIA NECESSÁRIA

a. Independe de carência para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, devendo observar que o benefício só será devido enquanto a requerente mantiver o vínculo empregatício;

b. Para a segurada contribuinte individual e facultativa a carência é de dez contribuições mensais, ainda que os recolhimentos a serem considerados tenham sido vertidos em categorias diferenciadas e desde que não tenha havido perda da qualidade da segurada;

c. A segurada especial deverá comprovar o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua.

Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere as letras “b” e “c” será reduzido em números de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

INÍCIO DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Para todas as categorias de segurada, o início do benefício será fixado na data do atestado médico, na data do nascimento da criança, na data da adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

VALOR DO SALÁRIO-MATERNIDADE

a. Para a segurada especial - corresponde ao valor de 1(um) salário-mínimo.

b. Para a empregada - igual à sua remuneração devida no mês do seu afastamento, ou se for o caso de salário total ou parcialmente variável, na igualdade de média aritmética simples dos seus últimos seis salários, excetuando-se o décimo terceiro, adiantamento de férias, não sujeito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

c. Para a trabalhadora avulsal - corresponde a sua última remuneração, equivalente a 1 mês de trabalho não sujeito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

d. Para a contribuinte individual e facultativa - corresponde à média aritmética simples dos doze últimos salários-de-contribuição, apurada em período não superior a quinze meses, sujeita ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Nota:

Durante o período de percepção do salário-maternidade será devida a contribuição previdenciária.

CESSAÇÃO DO SALÁRIO MATERNIDADE

- a. Após o período de 120 dias;
- b. Pelo falecimento da segurada;
- c. Quando da concessão do benefício for verificado que a segurada recebe auxílio-doença, inclusive decorrente de acidente do trabalho, este deverá ser suspenso na véspera do início do salário-maternidade.

BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS

8. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO / ESPÉCIE 91

O auxílio doença acidentário possui basicamente as mesmas características do auxílio-doença previdenciário, sendo que **NÃO DEPENDE DE CARÊNCIA**.

9. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA / ESPÉCIE 92

A aposentadoria por invalidez acidentária possui basicamente as mesmas características da aposentadoria por invalidez previdenciária, sendo que **NÃO DEPENDE DE CARÊNCIA**.

10. AUXÍLIO-ACIDENTE / ESPÉCIE 36

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado (exceto o doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:

- a. Redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;
- b. Redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, exigindo maior esforço para o desempenho da mesma atividade da época do acidente;

c. Impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do INSS.

INÍCIO DO AUXÍLIO-ACIDENTE

O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, vedada sua acumulação com qualquer outra aposentadoria.

Notas:

- 1. O auxílio-acidente, decorrente de acidente de qualquer natureza, é devido desde 29/04/95, se atendidas todas as condições para sua concessão;**
- 2. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.**

VALOR DO AUXÍLIO-ACIDENTE

O percentual para o cálculo da renda mensal do auxílio-acidente será de:

- Trinta, quarenta ou sessenta por cento, conforme o caso, se a data de início do benefício for até 28/04/95, e
- Cinqüenta por cento, se a data de início do benefício for a partir de 29/04/95.

CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE

O auxílio acidente cessará:

- No dia anterior ao início de qualquer aposentadoria ocorrida a partir de 11.11.97;
- Na data da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC);
- Na data do óbito.

Nota:

Quando o segurado em gozo de auxílio-acidente fizer jus a novo auxílio-acidente, em decorrência de outro acidente ou doença, serão comparadas as rendas mensais dos dois benefícios e mantido o benefício mais vantajoso.

11. PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA / ESPÉCIE 93

A pensão por morte acidentária possui basicamente as mesmas características da pensão por morte.

COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO – CAT

É obrigação da empresa emitir a Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) sempre que ocorrer acidente do trabalho ou doença ocupacional, haja ou não afastamento do trabalho.

PRAZO PARA ENTREGA DA CAT

O prazo para entrega da CAT é até o 1º dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o teto máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada na forma do artigo 286 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

EMISSÃO DA CAT PARA O SEGURADO ESPECIAL

Para o SEGURADO ESPECIAL a CAT será formalizada pelo próprio acidentado ou seu representante legal. Na sua falta, poderá ser emitida pelo médico de atendimento, sindicato da classe ou autoridade pública.

Notas:

As vias da CAT deverão ser assim encaminhadas, conforme art. 228 da IN INSS nº 11, de 20/09/2006:

- 1º via: ao INSS;
- 2º via: ao segurado ou dependente;
- 3º via: ao sindicato dos trabalhadores;
- 4º via: à empresa

DOCUMENTOS QUE COMPROVAM ATIVIDADE RURAL

A comprovação do exercício da atividade rural será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

1. Para o Segurado Especial:

- I. Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- II. Comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
- III. Bloco de notas de produtor rural e/ou notas fiscais de venda realizada por produtor rural;
- IV. Declaração (fundamentada) de sindicato de trabalhadores rurais, sindicato de pescadores ou colônia de pescadores legalmente constituídos, homologada pelo INSS.
- V. Autorização de ocupação temporária fornecida pelo INCRA;
- VI. Certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, homologada pelo INSS.

Notas:

1. Os documentos de que tratam os incisos “I, II, III, V e VI” devem ser considerados, para todos os membros do grupo familiar, como prova plena para o período que se quer comprovar, quando corroborados com outros que confirmem o vínculo familiar. Se houver dúvidas deverá ser realizada entrevista com parceiros, confrontantes, empregados, vizinhos e outros, conforme o caso;
2. Para comprovação da atividade rural para fins de benefício do segurado condômino, parceiro e arrendatário, deverá ser efetuada a análise criteriosa da documentação, além de realizada entrevista com o segurado e, se persistir dúvida, ser realizada entrevista com parceiros, condôminos, arrendatários, confrontantes, empregados, vizinhos e outros, conforme o caso, para verificar se foi utilizada ou não mão-de-obra assalariada e se a exploração da propriedade foi exercida em área definida para cada proprietário ou em conjunto com os demais;

3. O documento apresentado como início de prova deve ser contemporâneo ao fato nele declarado, sem exigência de que se refira ao período a ser comprovado;
4. Poderá ser aceita declaração fornecida pelo sindicato rural patronal, somente quando o proprietário do imóvel rural estiver enquadrado no certificado do INCRA como Empregador Rural II-B ou II-C, sem assalariado, desde que o exercício da atividade rural seja individual ou em regime de economia familiar, sem utilização habitual de empregados, podendo esta situação ser confirmada por meio de outros documentos, e ainda, se corroborado por meio de verificação junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS;
5. Em se tratando de contratos de arrendamento, de parceria ou de comodato rural, é necessário que tenham sido registradas ou reconhecidas firmas em cartório e que se observe se foram assentadas à época do período da atividade declarada;
6. As declarações de sindicato de trabalhadores rurais, de sindicato de pescadores ou de colônia de pescadores, sindicatos patronais rurais, legalmente constituídos, homologadas pelo INSS, deverão ser consideradas para fins de comprovação do exercício da atividade rural, em relação ao período em que o segurado exerceu ou exerce atividade na respectiva base territorial de atuação do sindicato, observando:
 - a. Se o segurado exerceu atividade rural em vários municípios, cuja base territorial de atuação pertence a diversos sindicatos, competirá a cada um dos sindicatos expedir a declaração referente ao período específico em que o segurado trabalhou em sua respectiva base territorial;
 - b. Que a base territorial de atuação do sindicato pode não se limitar à base territorial do município em que o sindicato tem o seu domicílio sede, sendo que, em caso de dúvidas, deverá ser solicitada informações ao sindicato, que poderão ser confirmadas por meio da apresentação do estatuto social do próprio sindicato;
7. Quando da apresentação do bloco de notas de produtor rural ou de notas fiscais de compra ou venda realizada por produtor rural, obje-

- tivando comprovar atividade rural, deverá ser conferida a data de sua confecção, a qual se encontra no rodapé ou na lateral do documento, a fim de verificar se a data de emissão da nota é compatível com a data de confecção do bloco, seu período de validade e eventuais revalidações;
8. Caso o segurado utilize mão-de-obra assalariada por mais de 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados, ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, perderá a condição de segurado especial e passará a ser considerado contribuinte individual naquele período;
 9. Na declaração referida no inciso IV, para fins de comprovação do exercício da atividade rural, deverão constar, obrigatoriamente, todos os elementos relacionados na Declaração de Exercício de Atividade Rural;
 10. Quando ficar evidenciada a existência de mais de uma propriedade, deverá ser anexado o comprovante de cadastro do INCRA ou equivalente, referindo-se a cada uma, visando à caracterização do segurado;
 11. A entrevista constitui elemento indispensável à comprovação do exercício da atividade rural, a forma em que ela é ou foi exercida, e para confirmação dos dados contidos em declarações emitidas pelos sindicatos de trabalhadores rurais ou sindicatos rurais, com vistas ao reconhecimento ou não do direito ao benefício pleiteado, sendo obrigatória a sua realização, independente dos documentos apresentados e sempre que a concessão depender da homologação da declaração do sindicato;
 12. A entrevista será dispensada:
 - a. Para o índio em via de integração ou isolado, ou seja, aquele que, não podendo exercer diretamente seus direitos, é tutelado pelo órgão regional da Fundação Nacional do Índio – FUNAI;
 13. Na declaração de sindicato dos trabalhadores rurais, sindicatos rurais, sindicatos de pescadores ou de colônias de pescadores, deverão constar os seguintes elementos, referentes a cada local e período de atividade:
 - a. Identificação e qualificação pessoal do requerente: nome, data de nascimento, filiação, documento de identificação, CPF, título de eleitor, CP, CTPS e registro sindical, quando existentes;

- b. Categoria de produtor rural ou de pescador artesanal, bem como o regime de trabalho;
- c. O tempo de exercício na atividade rural;
- d. Endereço de residência e do local de trabalho;
- e. Principais produtos agropecuários produzidos ou comercializados pela unidade familiar ou principais produtos da pesca, se pescador artesanal;
- f. Atividades agropecuárias ou pesqueiras desempenhadas pelo requerente;
- g. Fontes documentais que foram utilizadas para emitir a declaração, devendo ser anexadas as respectivas cópias reprográficas dos documentos apresentados;
- h. Nome da entidade e número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, nome do presidente, do diretor ou do representante legal emitente da declaração, com assinatura e carimbo;
- i. Data da emissão da declaração;

14. A homologação da declaração acima está condicionada à apresentação de início de prova material, desde que nela conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado, não se exigindo que se refira ao período a ser comprovado;

15. Quando o sindicato emitir declaração com base em provas exclusivamente testemunhais, a declaração será submetida à análise para parecer conclusivo, a fim de ser homologada ou não, sendo que para a homologação será observado o disposto no item acima;

- a. Em se tratando de declaração emitida com base em depoimento de pessoas que afirmam ter relação de trabalho com o segurado que pleiteia o benefício, além do depoimento ser reduzido a termo pelo sindicato e assinado pelo declarante, deverá também ser anexada à declaração do sindicato a prova de ser o declarante detentor da posse de imóvel rural em que se afirma haver o segurado exercido a atividade rural;

16. O fato de o sindicato não possuir documentos que subsidiem a declaração fornecida, deverá isso obrigatoriamente, ficar consignado na referida declaração, devendo constar, também, os critérios utilizados para o seu fornecimento;
17. Qualquer declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita sujeitará o declarante à pena prevista no art. 299 do Código Penal;
18. Nos casos em que ficar comprovada a existência de irregularidades na emissão de declaração, o processo deverá ser devidamente instruído, adotando-se as providências cabíveis;
19. Na hipótese anterior, a Agência da Previdência Social deverá comunicar oficialmente o que esta ocorrendo à Federação dos Trabalhadores Rurais do respectivo Estado, bem como à Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais - CONTAG ou Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, a esta última quando se tratar de declaração de sindicato rural patronal;
20. Onde não houver sindicato de trabalhadores rurais, sindicato de pescadores ou colônia de pescadores, a declaração poderá ser suprida mediante a apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais;
21. Podem emitir declaração referida no item anterior: juízes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do exército, marinha, aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental.

Subsídios necessários para homologação da Declaração

Para subsidiar o fornecimento da declaração por parte dos sindicatos dos trabalhadores rurais, sindicatos dos pescadores ou da colônia de pescadores poderão ser aceitos, dentre outros, os seguintes documentos, desde que conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado, sem exigir que se refira ao período a ser comprovado:

1. Certidão de casamento civil ou religioso;
2. Certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;
3. Certidão de tutela ou de curatela;
4. Procuração;
5. Título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral;
6. Certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;
7. Comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;
8. Ficha de associado em cooperativa;
9. Comprovante de participação, como beneficiário, em programas governamentais para a área rural nos estados, no Distrito Federal ou nos municípios;
10. Comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;
11. Ficha de crediário de estabelecimentos comerciais;
12. Escritura pública de imóvel;
13. Recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;
14. Registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;
15. Ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;
16. Carteira de vacinação;
17. Título de propriedade de imóvel rural;
18. Recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;
19. Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
20. Ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;
21. Contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;
22. Publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;

23. Registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;
24. Registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas;
25. Declaração Anual de Produtor - DAP, firmada perante o INCRA;
26. Título de aforamento.
27. Declaração de aptidão fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais para fins de obtenção de financiamento junto ao PRONAF;
28. Cópia do DIAC/DIAT entregue à Receita Federal;
29. Cópia de ficha de atendimento médico ou odontológico

2. Para o Segurado Empregado

A comprovação do exercício da atividade rural do segurado empregado, inclusive os denominados safrista, volante, eventual ou temporário, caracterizados como empregados, far-se-á através de um dos seguintes documentos:

- a. CP ou CTPS, na qual conste o registro do contrato de trabalho;
- b. Contrato individual de trabalho;
- c. Acordo coletivo de trabalho, inclusive por safra, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho - DRT;
- d. Declaração do empregador, comprovada mediante apresentação dos documentos originais que serviram de base para sua emissão, confirmando, assim, o vínculo empregatício; ou
- e. Recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador.

Notas:

1. Na ausência dos documentos citados, o segurado empregado, inclusive o denominado safrista, volante, eventual, temporário ou bóia-fria, para fins de concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143

- da Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.063/95, poderá comprovar o exercício da atividade através de declaração do sindicato de trabalhadores rurais, sindicato de pescadores ou colônia de pescadores ou duas declarações de autoridades desde que homologadas pelo INSS;
2. Na declaração do empregador rural deverá constar o endereço completo, CNPJ, CPF, RG, entre outros;
 3. Os documentos referidos deverão abranger o período a ser comprovado e serão computados de data a data, sendo considerados como prova do exercício da atividade rural;
 4. Os trabalhadores rurais denominados safrista, volante, eventual ou temporário, caracterizados como contribuintes individuais deverão apresentar comprovantes de inscrição nessa condição e os de recolhimento de contribuição a partir de novembro de 1991.

3. Para o segurado Contribuinte Individual

A comprovação do exercício da atividade rural será feita através do Documento de Cadastramento do Trabalhador - Contribuinte Individual (DCT/CI) e comprovante de recolhimento de contribuição, exceto para aposentadoria por idade com 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher.

Nota:

A partir de 29/11/1999, denominado contribuinte individual.

4. Para o Produtor Rural (empregador rural)

A comprovação do exercício de atividade rural poderá ser feita através de um dos seguintes documentos:

- I. Antiga carteira de empregador rural, com os registros referentes à inscrição no ex-INPS;
- II. Comprovante de inscrição na Previdência Social (Ficha de Inscrição de Empregador Rural e Dependentes - FIERD ou Cadastro Específico do INSS - CEI);
- III. Cédula "G" da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF;

- IV. Declaração de Produção – DP, Declaração Anual para Cadastro de Imóvel Rural (autenticada pelo INCRA) ou qualquer outro documento que comprove a produção;
- V. Livro de Registro de Empregados Rurais;
- VI. Declaração de firma individual rural; ou
- VII. Qualquer outro documento que possa levar à convicção do fato a comprovar.

O tempo de serviço comprovado na forma deste item somente será computado se forem apresentados os recolhimentos a seguir:

- a. Até dezembro de 1975, se indenizado na forma do art. 122 do RPS;
- b. De janeiro de 1976 até outubro de 1991, por comprovante de contribuição anual;
- c. A partir de novembro de 1991, por comprovante de contribuição mensal.

5. Para o Garimpeiro

A comprovação do exercício de atividade de garimpeiro será feita através de:

- I. Certificado de Matrícula expedido pela Receita Federal para períodos anteriores a fevereiro de 1990;
- II. Certificado de Matrícula expedido pelos órgãos estaduais competentes para os períodos posteriores ao referido no inciso I;
- III. Certificado de Permissão de Lavra Garimpeira, emitido pelo Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM, para o período de 1º de fevereiro de 1990 a 7 de janeiro de 1992, ou documento equivalente.

Notas:

1. Para períodos posteriores à data da vigência da Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, além dos documentos relacionados nos incisos anteriores, será obrigatória a apresentação do NIT, para captura dos dados básicos e das contribuições junto ao CNIS;

2. O garimpeiro inscrito no INSS como segurado especial, no período de 7 de janeiro de 1992 a 31 de março de 1992, terá esse período computado para efeito de concessão dos benefícios previstos no inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, independentemente do recolhimento de contribuições.

6. Para o trabalhador avulso

O período de atividade rural do trabalhador avulso, sindicalizado ou não, somente será reconhecido desde que preste serviço de natureza rural sem vínculo empregatício a diversas empresas (agropecuária, pessoas físicas etc.), com a intermediação obrigatória do sindicato da categoria.

Nota:

Verificada a prestação de serviço alegada como de trabalhador avulso rural, sem a intermediação de sindicato de classe, deverá ser analisado o caso e enquadrado na categoria de empregado ou na de contribuinte individual, visto que a referida intermediação é imprescindível para configuração do enquadramento na categoria.

PERÍODOS DE ATIVIDADES RURAIS COM ATIVIDADES URBANAS

Para fins de comprovação do exercício da atividade do trabalhador rural, caso haja comprovação do desempenho de atividade urbana entre períodos de atividade rural, observadas as demais condições, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

1. Se o segurado trabalhador rural deixar de exercer a atividade rural, ainda que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado e voltar àquela atividade, poderá obter benefícios contados todo o período de atividade rural;
2. Caso o segurado de que trata este item venha a exercer atividade urbana, com ou sem perda da qualidade de segurado entre a atividade urbana e a rural, poderá obter benefício como trabalhador rural, desde que cumpra o número de meses de tra-

balho idêntico à carência relativa ao benefício, exclusivamente em atividade rural.

Comprovação de tempo rural para fins de benefício urbano

A comprovação do tempo de serviço em atividade rural, para fins de concessão de benefícios a segurados em exercício de atividade urbana e a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC serão feitas mediante apresentação de início de prova material contemporânea do fato alegado, servindo para a prova prevista neste item os seguintes documentos:

- I. O contrato individual de trabalho, a CP ou a CTPS, a carteira de férias, a carteira sanitária, a carteira de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca – SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra Seca – DNOCS ou declaração da Receita Federal;
- II. Certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;
- III. Contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;
- IV. Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- V. Certificado de sindicato ou de órgão gestor de mão-de-obra que agrupa os trabalhadores avulsos;
- VI. Comprovante de cadastro do INCRA;
- VII. Bloco de notas do produtor rural; e
- VIII. Declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou de colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS.

Notas:

- 1. O documento existente em nome de um dos componentes do grupo familiar do segurado especial poderá ser utilizado por qualquer dos integrantes deste mesmo grupo, assim entendidos os pais, os cônjuges, companheiros(as) filhos(as) solteiros(as), como início de prova material;**

2. A declaração referida no item VIII acima será homologada mediante a apresentação de provas materiais, contemporâneas do fato que se quer provar, por elementos de convicção em que conste expressamente a atividade exercida pelo requerente;
3. Servem como prova para o fim previsto neste item os documentos anteriormente relacionados como subsídio à declaração de sindicato dos trabalhadores rurais, sindicatos rurais, sindicatos de pescadores ou de colônias de pescadores;
4. Somente poderá ser homologado todo o período constante na declaração referida no item anterior se existir um documento para cada ano de atividade, sendo que, em caso contrário, somente serão homologados os anos para os quais o segurado tenha apresentado documentos;
5. A entrevista rural constitui elemento indispensável na confirmação e na caracterização do exercício da atividade rural para as categorias de segurado especial, trabalhador avulso e contribuinte individual;
6. Na hipótese de serem apresentados o Bloco de Notas ou a Nota Fiscal de Venda, o Contrato de Arrendamento, Parceria ou Comodato Rural e INCRA, a caderneta de inscrição pessoal expedida pela Capitania dos Portos ou visada pela SUDEPE ou outros documentos considerados como prova plena do exercício da atividade rural, em período intercalado, será computado como tempo de serviço o período relativo ao ano de emissão, edição ou assentamento do documento;
7. Nas situações em que os documentos apresentados não contemplem todo o período pleiteado ou declarado, constituem início de prova material para realização de Justificação Administrativa. Ela poderá ser processada com o fim de comprovar o exercício de atividade rural entre os períodos constantes desses documentos;
8. Qualquer que seja a categoria do segurado, na ausência de apresentação de documentos contemporâneos pelo interessado, podem ser aceitos, entre outros, a certidão de prefeitura municipal relativa à cobrança de imposto territorial rural anterior à Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), os atestados de cooperativas, a declaração, o certificado ou certidão de entidade oficial, desde que deles conste a afirmação de que os dados foram extraídos de docu-

mentos contemporâneos aos fatos a comprovar, existentes naquela entidade e à disposição do INSS, hipótese em que deverá ser feita pesquisa prévia. Caso haja confirmação, os dados pesquisados devem ser considerados como prova plena.

COMO REQUERER OS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Todos os benefícios oferecidos pela Previdência Social podem ser requeridos nas Agências da Previdência Social, inclusive o PREVMóvel.

A relação dos formulários e documentos necessários está disponível aos clientes da Previdência Social, no PREVfone (135)

Visando garantir agilidade, confiabilidade, segurança e, acima de tudo, transparência às suas ações, a Previdência Social vem, desde 1999, desenvolvendo o SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - SABI.

Nesta nova modalidade de atendimento, o cliente agenda por telefone a validação de seus documentos em nosso banco de dados e, na mesma data, realiza a perícia-médica.

Esta é mais uma iniciativa da Previdência para corresponder aos anseios da sociedade e distribuir justiça social.

Este serviço destina-se a atender à grande demanda de clientes que procuram diariamente a Previdência em busca de benefícios que dependem de exame médico-pericial, tais como: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, benefícios acidentários e comprovação de invalidez de dependente.

A PREVIDÊNCIA SOCIAL E O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

A Previdência Social coloca à disposição da sociedade seu serviço de OUIDORIA GERAL.

Através desse serviço, qualquer pessoa pode apresentar suas avaliações sobre o serviço, queixas, sugestões ou denúncias relativas a qualquer assunto ligado à Previdência Social.

Informamos que o cadastro e acompanhamento de manifestações devem ser feitos via telefone, na Central 135 ou no sítio www.previdencia.gov.br, **na opção fale com a Ouvidoria**, pois, desde 02.05.2008

as respostas às reclamações, sugestões e elogios não são mais enviadas por e-mail. Desde a referida data as respostas de todas as manifestações serão postadas no sistema da Ouvidoria (www.previdencia.gov.br) e poderão ser acessadas pelo código da manifestação. Caso não tenha o referido código, deve entrar em contato com a Central 135 para obtê-lo.



PARTE IV

ESCLARECIMENTOS RELEVANTES



1. CONCEITOS

ADQUIRENTE

Pessoa física ou jurídica que adquire a produção rural para uso comercial, industrial ou para qualquer outra finalidade econômica.

AGROINDÚSTRIA

É o produtor rural pessoa jurídica que desenvolve as atividades de produção rural e de industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros.

ARREMATANTE

A pessoa física ou jurídica que arremata ou adquire produção rural em leilões ou praças.

ATIVIDADE RURAL EVENTUAL

É a atividade rural realizada eventual ou subsidiariamente por empresas. Por exemplo, as escolas, os hospitais e creches não são considerados produtores rurais, para efeito de substituição das contribuições sobre as folhas de salários.

BASE DE CÁLCULO

É o valor sobre o qual incide um percentual (alíquota) para determinar o montante da contribuição previdenciária e do SENAR.

A base de cálculo das contribuições devidas pelo produtor rural é:

1. **O valor da receita bruta**, no caso da comercialização da produção e dos respectivos sub-produtos e resíduos;
2. **O valor do arremate** da produção rural;

3. **O preço de mercado da produção rural** dada em pagamento, permuta, ressarcimento, ou em compensação;
4. **Integra também a base de cálculo** a receita bruta proveniente da locação de imóvel rural, comercialização de artesanatos, prestação de serviços e atividades artísticas, nos termos do artigo 172 da IN 971/2009.
5. **O valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção própria ou da produção própria e da adquirida de terceiros**, industrializada ou não, bem como da receita de outras atividades autônomas, a partir de 01/11/2001, para as agroindústrias, exceto as de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (*)

(*) Deverá ser excluída da base de cálculo a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros por agroindústria. Neste caso, as contribuições sociais e do SENAR incidem sobre a folha de pagamento dos segurados envolvidos na prestação de serviços.

Entende-se por:

1. **Preço de mercado:** a cotação do produto rural no dia e na localidade em que ocorrer o fato gerador;
2. **Preço a fixar:** aquele que é definido posteriormente à comercialização da produção rural, sendo que a contribuição será devida nas competências e nas proporções dos pagamentos;
3. **Preço de pauta:** valor comercial mínimo fixado pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios para fins tributários;
4. **Receita bruta:** o valor recebido ou creditado ao produtor rural pela comercialização da sua produção rural com adquirente ou consumidor, pessoas físicas ou jurídicas, com cooperativa ou

por meio de consignatário, podendo, ainda, ser resultante de permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço.

Nota:

Na hipótese de a documentação não indicar o valor da produção dada em pagamento, ressarcimento ou em compensação, tomar-se-á, como base de cálculo das contribuições, o valor da obrigação quitada.

BENEFICIAMENTO

É a primeira modificação ou o preparo dos produtos de origem animal ou vegetal, realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física e desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), por processos simples ou sofisticados, para posterior venda ou industrialização, sem lhes retirar a característica original, assim compreendidos, dentre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, debulhação, secagem, socagem e lenhamento.

CADASTRO ESPECÍFICO DO INSS – CEI

É a inscrição no Cadastro Específico do INSS – CEI, que deve ser efetuada no prazo de trinta dias contados do início de atividades por produtor rural pessoa física, segurado especial e consórcio simplificado de produtores rurais.

Nota:

- 1. Deverá ser emitida matrícula para cada propriedade rural de um mesmo produtor rural, ainda que situada no âmbito do mesmo município;**
- 2. Deverá ser atribuída para cada contrato com produtor rural, parceiro, meeiro, arrendatário ou comodatário, independente da matrícula do proprietário.**
- 3. As pessoas jurídicas que efetuam a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ficam simultaneamente matriculadas no INSS.**

A inscrição no Cadastro Específico do INSS - CEI dá-se da seguinte forma:

1. Pessoalmente, nas Agências e Delegacias da Receita Federal do Brasil;
2. Via Internet, através do site www.receita.fazenda.gov.br;
3. De ofício, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, para o contribuinte que não está em situação regular.

CONSÓRCIO SIMPLIFICADO DE PRODUTORES RURAIS

É a união de produtores rurais pessoas físicas que, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos, outorga a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhador para a exclusiva prestação de serviços aos integrantes desse consórcio, observado que:

- a) a formalização do consórcio ocorre por meio de documento registrado em cartório de títulos e documentos, que deverá conter a identificação de cada produtor rural pessoa física, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no INCRA ou informações relativas à parceria, à meação, ao comodato ou ao arrendamento e a matrícula de cada um dos produtores rurais no CEI;
- b) o consórcio simplificado de produtores rurais equipara-se ao empregador rural pessoa física.

CONSIGNATÁRIO

Comerciante a quem a produção rural é entregue para que seja comercializada de acordo com as instruções do fornecedor.

CONSUMIDOR

Toda pessoa física ou jurídica que adquire a produção rural, no varejo, diretamente do produtor rural, para uso ou consumo próprios.

EMPREGADO RURAL

Todo aquele que trabalha de forma não eventual na atividade rural para empregador rural sob sua subordinação e mediante remuneração (exemplo: bóia-fria, volante, tirador de leite, vaqueiro, safrista, roçador, etc.).

Notas:

1. Quando o agenciador de trabalhador volante não estiver legalmente constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador dos serviços;
2. Trabalhador rural é aquele que exerce funções diretamente ligadas às atividades agrosilvopastoris.

EMPREGADOR RURAL – PESSOA FÍSICA

É a pessoa física, proprietária ou não de terra, que explora atividade econômica rural, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

Nota:

Preposto: É aquele que na condição de outorgado (parceiro, meeiro, arrendatário), desenvolva atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais.

ENTIDADE BENEFICENTE COM ISENÇÃO DA COTA PATRONAL

A entidade beneficente de assistência social, ainda que isenta das contribuições patronais, quando na condição de adquirente, consumidora ou de consignatária, sub-roga-se nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial.

ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO

O produtor rural, pessoa física ou jurídica, que mantém escritório administrativo voltado exclusivamente para a administração da atividade rural, em relação a esses empregados, manterá a substituição da cota patronal pela receita bruta da comercialização de sua produção rural.

EXPORTAÇÃO / IMPORTAÇÃO

1. Considera-se exportação, para os efeitos da contribuição devida sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, industrializada ou não, a remessa de produção industrializada ou não ao exterior, ainda que o destinatário seja o próprio produtor rural remetente.

2. Considera-se importação, para efeito de não incidência de contribuição, o recebimento de produção agrária oriunda de outro país, ainda que o remetente seja o próprio destinatário do produto.

Nota:

1. A Emenda Constitucional nº 33/2001 imunizou as contribuições decorrentes de exportações. A contribuição ao SENAR continua sendo devida por se tratar de contribuição de interesse de categorias profissional ou econômica.
2. A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no país é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independente da destinação que esta dará ao produto.

FATO GERADOR

É a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência. É a ação praticada pela pessoa física ou jurídica que, por ser fato previsto em lei, gera a obrigação da Previdência e do SENAR.

O fato gerador das contribuições previdenciárias e do SENAR ocorre na comercialização da produção:

1. De produtor rural pessoa física e de segurado especial realizada com:
 - a. Adquirente domiciliado no exterior (contribuição devida ao SENAR);
 - b. Consumidor pessoa física, no varejo;
 - c. Outro produtor rural pessoa física;

- d. Outro seguro especial; ou
- e. Empresa adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa;

2. De produtor rural pessoa jurídica, exceto daquele que, além da atividade rural, exerce qualquer outra atividade econômica autônoma;

3. Da produção própria ou da produção própria mais a adquirida de terceiros, industrializada ou não, bem como na obtenção de receita de outras atividades autônomas. Exceto na prestação de serviços e nas agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura, avicultura, florestamento e reflorestamento.

Nota:

No que concerne à consignação da produção rural, o fato gerador ocorre somente quando o produto consignado for efetivamente comercializado.

São também considerados fatos geradores da contribuição:

1. A aquisição, por pessoa física não produtora rural, de produção do produtor rural pessoa física – contribuinte individual e de seguro especial para venda no varejo a consumidor pessoa física;

2. A dação em pagamento, a permuta, o ressarcimento, a indenização ou a compensação feita com produtos rurais pelo produtor rural ao adquirente, ao consignatário, à cooperativa ou ao consumidor;

3. Qualquer crédito ou pagamento efetuado pela cooperativa aos cooperados, representando complementação de preço do produto rural, incluindo-se, dentre outros, as sobras, os retornos, as bonificações e os incentivos próprios ou governamentais;

4. O arremate de produção rural em leilões e praças.

Observações:

1. Na parceria de produção rural integrada, o fato gerador, a base de cálculo da contribuição previdenciária e as alíquotas serão determinados em função da categoria de cada parceiro perante o Regime Geral de Previdência Social no momento da destinação dos respectivos quinhões;
2. A parte da produção que na partilha couber ao parceiro outorgante é considerada produção própria;
3. Nos contratos de compra e venda para entrega futura, que exigem cláusula suspensiva, o fato gerador de contribuições dar-se-á na data de emissão da respectiva nota fiscal, independentemente da realização de antecipações de pagamento.

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL – GFIP

É o documento por meio do qual o empregador/contribuinte recolhe o FGTS e informa à Previdência Social dados cadastrais, todos os fatos geradores e outras informações de interesse da Previdência Social, através do SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Foi instituído pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997, sendo exigido a partir da competência 01/1999.

ICMS - INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO

A integração ou não do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da contribuição depende de quem suportar o encargo financeiro dele decorrente:

1. Sendo o encargo do produtor rural satisfeito diretamente ou mediante retenção, a base de cálculo será o valor da comercialização que, neste caso, já contém o valor do imposto;

2. Se o adquirente reembolsar ao produtor o imposto por este recolhido, o valor do reembolso será adicionado à base de cálculo da contribuição, pois integra o valor da produção rural;
3. Sendo do adquirente o encargo financeiro sem a correspondente retenção (arrecadação), esse valor será adicionado à base de cálculo da contribuição.

Nota:

Entendimento idêntico deve ser aplicado em relação às despesas com o transporte da produção.

ICMS – DIFERIDO

O valor do ICMS diferido, imposto que é cobrado em etapa posterior à comercialização, não integra a base de cálculo da contribuição.

INDUSTRIALIZAÇÃO RUDIMENTAR

Para fins de recolhimento das contribuições sociais destinadas à seguridade social e a outras entidades e fundos, entende-se como indústria rudimentar (FPAS 531) o conjunto de atividades destinadas à produção de bens simples, para industrialização ou consumo, nos quais o processo produtivo é de baixa complexidade.

INSCRIÇÃO DE SEGURADOS

Considera-se inscrição do segurado para os efeitos da Previdência Social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral da Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários a sua caracterização.

ISENÇÕES

Não existem isenções aos produtos rurais para:

- Produtores Pessoas Jurídicas, a partir de: 25/09/1997, MP 1.523-9 de 27/06/1997 convertida na Lei nº 9.528/1997.
- Produtores Pessoas Físicas, a partir de: 23/06/2008, Lei 11.718/2008.

MÓDULO FISCAL

Unidade de medida expressa em hectares, fixada para cada município, considerados os seguintes fatores (Lei nº 4.504/64, na redação dada pela Lei nº 6.746/79):

1. Tipo de exploração predominante no município;
2. Renda obtida com a exploração predominante;
3. Outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam significativas em função da renda e da área utilizada;
4. Conceito de propriedade familiar;
5. Utilizado para enquadramento previdenciário.

MÓDULO RURAL

É uma unidade de medida, expressa em hectares, que busca exprimir a interdependência entre a dimensão, a situação geográfica dos imóveis rurais e a forma e condições do seu aproveitamento econômico. Serve de parâmetro para classificação do imóvel rural quanto ao tamanho, na forma da Lei nº 8.629, de 25/02/93, e também para definir os beneficiários do PRONAF (pequenos agricultores de economia familiar, proprietários, meeiros, posseiros ou arrendatários de até quatro módulos fiscais). O módulo rural também serve para enquadramento sindical rural.

Entende-se como:

1. Pequena propriedade: o imóvel rural de área compreendida entre um e quatro módulos fiscais;
2. Média propriedade: o imóvel rural de área superior a quatro e até quinze módulos fiscais;
3. Diferença entre Módulo Rural e Módulo Fiscal: o Módulo Rural é calculado para cada imóvel rural em separado, e sua área reflete o tipo de exploração predominante no imóvel rural, segundo sua localização. O Módulo Fiscal, por sua vez, é estabelecido para cada município, e procura refletir a área média dos módulos rurais dos imóveis rurais do município;

4. Propriedade Familiar: o imóvel rural que direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente, trabalhando com ajuda de terceiros.

PARCERIA RURAL

Contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso de imóvel rural, de parte ou de partes de imóvel rural, incluindo ou não benfeitorias e outros bens, ou de embarcação, com o objetivo de nele exercer atividade agropecuária ou pesqueira ou de lhe entregar animais para cria, recria, invernagem, engorda ou para extração de matéria-prima de origem animal ou vegetal, mediante partilha de risco, proveniente de caso fortuito ou de força maior, do empreendimento rural e dos frutos, dos produtos ou dos lucros havidos, nas proporções que estipularem.

Algumas formas de parcerias e arrendamentos rurais:

1. Parceiro

É aquele que, comprovadamente, tem contrato de parceria com o proprietário do imóvel ou embarcação desenvolvendo atividade agropecuária ou pesqueira, partilhando os lucros conforme o ajuste.

2. Meeiro

É aquele que, comprovadamente, tem contrato com o proprietário do imóvel ou embarcação desenvolvendo atividade agropecuária ou pesqueira, dividindo os rendimentos auferidos em partes iguais.

3. Arrendatário

É aquele que, comprovadamente (contrato de arrendamento), utiliza o imóvel ou embarcação mediante retribuição acertada ou pagamento de aluguéis ao arrendante para desenvolver atividade agropecuária ou pesqueira.

4. Comodatário

Aquele que, comprovadamente (contrato de comodato), explora imóvel ou embarcação pertencente a outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo indeterminado ou não, para desenvolver atividade agropecuária ou pesqueira.

Notas:

1. **Arrendamento rural é o contrato pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso e o gozo de imóvel rural, de parte ou de partes de imóvel rural, incluindo ou não outros bens e outras benfeitorias, ou embarcação, com o objetivo de nele exercer atividade de exploração agropecuária ou pesqueira mediante certa retribuição ou aluguel.**
2. **Comodato rural é o empréstimo gratuito de imóvel rural, de parte ou partes de imóvel rural, incluindo ou não outros bens e outras benfeitorias, ou embarcação, com o objetivo de nele ser exercida atividade agropecuária ou pesqueira;**
3. **Usufrutuário é aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural, tem direito à posse, ao uso, à administração ou à percepção dos frutos, podendo ele próprio usufruir o bem ou mediante arrendamento, comodato, parceria ou meação.**

PARCERIA DE PRODUÇÃO RURAL INTEGRADA

Realiza-se mediante contrato entre produtores rurais, pessoa física com pessoa jurídica ou pessoa jurídica com pessoa jurídica, objetivando a produção rural para fins de industrialização ou de comercialização, sendo o resultado partilhado nos termos contratuais.

O parceiro outorgante entrega ao parceiro outorgado animais em início de crescimento, ração, medicamentos, assistência técnica e outros insumos.

O parceiro outorgado trata os animais em instalações de sua posse ou propriedade.

Quando a produção rural está pronta para a industrialização ou comercialização, retorna ao parceiro outorgante, sendo parte consi-

derada produção própria com emissão de nota fiscal de entrada e parte considerada produção do parceiro outorgado, com emissão de nota fiscal do produtor rural.

PRODUÇÃO RURAL

São os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processo de beneficiamento ou industrialização rudimentar, bem como os sub-produtos e os resíduos obtidos por esses processos.

Entende-se por sub-produtos e resíduos:

Aqueles que, mediante processo de beneficiamento ou de industrialização rudimentar de produto rural original, surgem sob nova forma, tais como: cascas, farelos, palhas, pêlos, caroços, excremento de aves e animais, dentre outros.

Comprovação do destino da produção

Feita pelo produtor rural pessoa física ou pelo segurado especial que comercialize com adquirente:

1. Pessoa jurídica, mediante a apresentação de via da nota fiscal de entrada e de nota fiscal emitida pelo próprio produtor rural;
2. Pessoa física, mediante a apresentação de via da nota fiscal emitida pelo próprio produtor rural.

Notas:

1. A empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou a cooperativa deverá exigir do produtor rural pessoa jurídica a comprovação de sua inscrição no CNPJ;
2. A falta de comprovação de inscrição no CNPJ acarretará a presunção de que a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou a cooperativa tenha comercializado a produção com produtor rural pessoa física ou com segurado especial, responsabilizando-se pelo recolhimento das contribuições sociais e do SENAR.

PRODUTOR RURAL

É a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos.

RESPONSÁVEL

A contribuição incidente sobre a produção rural é devida sempre pelo produtor, podendo a responsabilidade pelo seu recolhimento ser atribuída ao adquirente (sub-rogado).

Responsável pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre a comercialização da produção:

- a. A empresa adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa, quando adquirirem produção de produtor rural pessoa física ou de segurado especial por sub-rogação (até 13/10/96, de produtor rural pessoa jurídica);
- b. O produtor rural pessoa jurídica, quando comercializar sua produção no varejo, a consumidor; com destinatário incerto ou quando não comprovada a destinação da produção;
- c. A agroindústria, quando comercializar sua produção;
- d. O produtor rural pessoa física e o segurado especial, quando comercializarem sua produção com outro produtor rural pessoa física ou segurado especial;
- e. O produtor rural pessoa física e o segurado especial, quando comercializarem sua produção no varejo, a consumidor; com destinatário incerto ou quando não comprovada a destinação da produção; e no exterior. Sobre as exportações há contribuição somente ao SENAR;
- f. A pessoa física adquirente não produtora rural, fica sub-rogada nas obrigações de produtor rural pessoa física ou de segurado especial, para venda no varejo a consumidor pessoa física.

SOBRAS, RETORNOS, BONIFICAÇÕES

É considerado fato gerador da contribuição os valores totais pagos, distribuídos ou creditados aos cooperados, ainda que a título de sobras ou de antecipação de sobras, exceto quando, comprovadamente, esse rendimento seja decorrente de ganhos da cooperativa resultantes de aplicação financeira, comercialização de produção própria ou outro resultado cuja origem não seja a receita gerada pelo trabalho do cooperado. (Art. 215 da IN RFB 971/2009).

SUB-ROGADO

É a condição de que se reveste a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa que, por expressa disposição de lei, torna-se diretamente responsável pelo recolhimento das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física e pelo segurado especial.

SUBSTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS

As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não, substituem as contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, correspondente a:

1. A vinte por cento, destinadas à Seguridade Social;
2. Um, dois ou três por cento, conforme o caso, acrescidas de seis, nove ou doze por cento, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e para aposentadoria especial;

Notas:

O acréscimo de seis, nove ou doze por cento incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito a agentes nocivos considerados para fins de aposentadoria especial.

Não se aplica a substituição:

- a. Às contribuições incidentes sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de cooperados emitida por cooperativa de trabalho;
- b. Às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados envolvidos na prestação de serviços a terceiros.

2. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

A Representação Administrativa consiste na exposição de um fato para averiguação de irregularidade, dirigido à autoridade administrativa, com o objetivo claro de vinculá-la ao dever de promover a apuração de responsabilidades.

A Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010, dispõe que a entidade ou fundo destinatário da contribuição poderá representar à RFB contra ato praticado pelo sujeito passivo.

Caso seja procedente a representação, a autoridade administrativa notificará o contribuinte, a fim de que este providencie a regularização necessária no prazo de 30 (trinta) dias.

3. ANEXOS

ANEXO I

Contribuições devidas pela agroindústria, produtores rurais (pessoa jurídica e física), consórcio de produtores, garimpeiros, empresas de captura de pescado. Tabela a seguir:

Artigo da IN 971	Contribuinte	Base	FPAS	Previdência Social			Tercários								TOTAL	
				SEGURADO	EMPRESA	GILRAT	FNDE	INCRA	SENAI	SESI	SEBRAE	DPC	SENAER	SESCOOP		
																0001
174	Agroindústria de piscicultura, carcinicultura, suinocultura ou avicultura	Mão de obra setorial criação Mão de obra setorial abate e industrialização	787 507	8% a 11% 8% a 11%	20% 20%	1% a 3% 1% a 3%	2,5% 2,5%	0,2% 0,2%	- 1,0%	- 1,5%	- 0,6%	- -	- -	- -	4096	5,2% 5,8%
175 § 5º II	Agroindústria de florestamento e reflorestamento não sujeita à contribuição substitutiva	Mão de obra setorial rural	787	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	-	-	5,2%
111-F, III	Agroindústria sujeita à contribuição substitutiva (Lei nº 10.256/01)	Mão de obra setorial industrial	507	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	-	-	5,8%
111-G § 1º	Pessoa jurídica que desenvolve, além da atividade rural, outra atividade econômica autônoma (Nota 5.7)	Receita bruta da produção Remuneração de segurados	744 833	- 8% a 11%	2,5% -	0,1% -	- 2,5%	- 0,2%	- 1,0%	- 1,5%	- 0,6%	- -	- -	- -	-	0,25% 5,8%
111-G § 2º	Pessoa jurídica, inclusive agroindústria, que além da atividade rural, presta serviços a terceiros (atividade não autônoma)	Total de remuneração de segurados (em todas as atividades) Remuneração de segurados (somente em relação a serviços prestados a terceiros)	787 787	8% a 11% 8% a 11%	20% 20%	1% a 3% 1% a 3%	2,5% 2,5%	0,2% 0,2%	- -	- -	- -	- -	- -	- -	-	5,2% 5,2%
111-G § 3º	Pessoa jurídica, inclusive agroindústria, que se dedica apenas à atividade de produção rural	Receita bruta da produção Remuneração de segurados	744 604	- 8% a 11%	2,5% -	0,1% -	- 2,5%	- 0,2%	- -	- -	- -	- -	- -	- -	-	0,25% 2,7%
110-A e 111-G	Pessoa jurídica que desenvolve atividade prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 1.146/70, não exclusiva, com preponderância rural, não sujeita a substituição	Remuneração de segurados	531	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	2,7%	-	-	-	-	-	-	-	5,2%

110-A § 4º e 111-C § 4º	Pessoa jurídica que desenvolve atividade prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 1.146/70, não exclusiva, com preponderância da industrialização, não sujeita a substituição	507	Remuneração de segurados	507	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	5,8%
165, I a	Produtor rural pessoa física equiparado a autônomo (cont. individual), empregador	604	Remuneração de segurados	604	8% a 11%	-	-	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	2,7%
6° XXX	Produtor rural pessoa física e segurado especial	744	Receita bruta da comercialização da produção rural	744	-	2,0%	0,1%	-	-	-	-	-	-	0,2%	0,2%
165, XIX	Consórcio simplificado de produtores rurais	604	Remuneração de segurados	604	8% a 11%	-	-	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	2,7%
186	Garimpeiro - empregador	507	Remuneração de segurados	507	8% a 11%	20%	3%	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	5,8%
9º	Empresa de captura de pescado	540	Remuneração de segurados	540	8% a 11%	20%	3%	2,5%	0,2%	-	-	-	2,5%	-	5,2%

ANEXO II

Relação dos principais Códigos de Pagamento

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
1287	Contribuinte Individual – Recolhimento Mensal – NIT/PIS/PASEP
1228	Contribuinte Individual – Recolhimento Trimestral – NIT/PIS/PASEP
1503	Segurado Especial – Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP
1554	Segurado Especial – Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/PASEP
2003	Empresas Optantes pelo Simples CNPJ
2011	Empresas Optantes pelo Simples – CNPJ – Recolhimento sobre aquisição de produto rural do Produtor Rural Pessoa Física
2100	Empresas em Geral CNPJ
2119	Empresa em Geral – CNPJ – Pagamento exclusivo para outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc.)
2208	Empresas em Geral CEI
2216	Empresas em Geral CEI – Recolhimento exclusivo para Outras Entidades ou Fundos (SESC, SESI, SENAI, etc.)
2305	Entidades Filantrópicas com Isenção CNPJ
2321	Entidades Filantrópicas com Isenção CEI
2437	Órgãos do Poder Público – CNPJ – Recolhimento sobre aquisição de produto rural do Produtor Rural Pessoa Física
2445	Órgão do Poder Público – CNPJ – Recolhimento sobre contratação de Transportador Rodoviário Autônomo
2607	Recolhimento sobre a Comercialização de Produto Rural – CNPJ
2615	Recolhimento sobre a Comercialização de Produto Rural – CNPJ – exclusivo para Outras Entidades ou Fundos (SENAR)
2631	Contribuição retida sobre a NF/Fatura da Empresa Prestadora de Serviço – CNPJ
2658	Contribuição retida sobre a NF/Fatura da Empresa Prestadora de Serviço – CEI
2704	Recolhimento sobre a Comercialização de Produto Rural – CEI
2712	Recolhimento sobre a Comercialização de Produto Rural – CEI exclusivo para Outras Entidades ou Fundos (SENAR)
2909	Reclamatória Trabalhista - CNPJ
4006	Pagamento de Débito – CNPJ (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
4103	Pagamento de Débito – CNPJ (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)

ANEXO III

Fontes de Consulta para a realização deste Material

LEIS		DECRETOS		O.S. e I.N.	
NÚMERO	DATA	NÚMERO	DATA	NÚMERO	DATA
Constituição Federal	05/10/88	DL – 1.146	31/12/70	OS 155	26/02/97
L.C. 84	18/01/96	DL. 2.318	30/12/86	OS 159	02/05/97
L.C. 123	14/12/06	53.154	11/01/72	IN 080	27/08/2002
L.C. 126	15/01/07	61.554	21/10/03	IN/RFB 880	17/10/2008
L.C. 127	14/08/07	3.048	06/05/99	IN/RFB 971	13/09/2009
4.214	02/03/63	3.265	26/11/99	IN/RFB 1.027	22.04.2010
5.764	16/12/71	3.452	09/05/2000	IN/RFB 1.071	15/09/2010
5.889	08/06/73	3.668	22/11/2000	IN/RFB 1.080	03/11/2010
6.195	19/12/74	4.032	26/11/2001		
8.212	24/07/91	4.079	09/01/2002		
8.213	24/07/91	4.729	09/06/2003		
8.315	23/12/91	4.862	21/10/2003		
8.540	22/12/92	7.237	20.07.2010		
8.861	25/03/94				
8.870	15/04/94				
9.032	28/04/95				
9.317	05/12/96				
9.528	10/12/97				
9.876	26/11/99				
10.256	09/07/01				
10.666	08/05/03				
10.684	30/05/03				
10.710	05/08/03				
10.736	15/09/03				
11.718	20/06/08				
LIVRO	COOPERATIVISMO Guia Prático - 1979	Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos – Porto Alegre - RS			
LIVRO	Curso Médio de Coo- perativismo - 1968	Serviço de Informação Agrícola do Ministério da Agricul- tura – Rio de Janeiro – RJ Autor: Valdiki Moura			

